

**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO –  
MESTRADO**

**GEÓRGIA SPERLING GARCIA DA SILVA**

**DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: AS  
DISPUTAS TERRITORIAIS COMO FATOR DE EXACERBAÇÃO**

**PORTO ALEGRE 2023**

**GEÓRGIA SPERLING GARCIA DA SILVA**

**DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: AS  
DISPUTAS TERRITORIAIS COMO FATOR DE EXACERBAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. Linha de pesquisa: Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior

**PORTO ALEGRE 2023**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Sperling Garcia da Silva, Geórgia

Discriminação e Ódio contra a população indígena no Brasil: as disputas territoriais como fator de exacerbação / Geórgia Sperling Garcia da Silva. -- Porto Alegre 2023.

136 f.

Orientadora: Bruno Heringer Jr..

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Discriminação e ódio. 2. Povos Indígenas no Brasil. 3. Hostilidade Contra os Povos Indígenas e as Disputas Territoriais Como Fator de Exacerbação. I. Heringer Jr., Bruno, orient. II. Título.

**GEÓRGIA SPERLING GARCIA DA SILVA**

**DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: AS  
DISPUTAS TERRITORIAIS COMO FATOR DE EXACERBAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. Linha de pesquisa: Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Bruno Heringer Jr. (Orientador)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger  
(Examinadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ivone Fernandes Morcilo Lixa  
(Examinadora)

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Silvio, por acreditar no meu potencial quando eu mesmo descreditava e por não medir esforços para que esse objetivo fosse alcançado. Obrigada por ser meu porto seguro.

À minha mãe, Michelle, por todo amor e apoio incondicional, você é a melhor mãe do mundo.

À minha irmã e sobrinha, por trazerem leveza aos meus dias.

À minha família, por todo incentivo.

Aos meus amigos, por me fazerem acreditar que seria possível.

Aos meus sócios, Freitas, Fernanda e Cláudia, por compreenderem a minha ausência e me apoiarem durante todo o processo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Heringer Jr., por apresentar o tema que me trouxe um novo olhar sobre o mundo, pela gentileza e paciência ao longo desses 2 anos e, principalmente, por respeitar e compreender minhas limitações e particularidades. Ao senhor, todo meu respeito e admiração.

Aos meus colegas de mestrado, por me ensinarem tanto ao longo desta jornada.

À professora Raquel SpareMBERger, por me auxiliar quando me senti perdida em relação ao tema deste trabalho.

Ao meu amigo e incentivador, por sempre estar ao meu lado.

Por fim, a todos e todas que, de alguma forma, participaram desta jornada.

*É preciso que os homens bons respeitem as leis  
más, para que os homens maus respeitem as leis  
boas.*

*-Sócrates*

## RESUMO

Os direitos fundamentais dos povos indígenas são uma construção histórica, ou seja, evoluíram após longos períodos de lutas e resistências. Essa evolução também se deu na medida em que esse grupo minoritário passou a ocupar espaços importantes na sociedade, reivindicando seus direitos e apresentando novas necessidades além daquelas já conhecidas, demandando determinadas posições do Estado, tendo como principal objetivo a proteção dos direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, apesar da persistência de estereótipos arraigados, é possível verificar que a intensificação da incidência da discriminação e do ódio, contra os povos indígenas no Brasil, apresenta uma correlação direta e significativa com as crescentes disputas territoriais envolvendo indivíduos ou grupos econômicos interessados em explorar tais áreas. Existem diversos fatores apontados como possíveis causas da hostilidade praticada contra a população indígena no Brasil. Sendo que o preconceito, a discriminação e o desconhecimento acerca da cultura deste povo sempre serviram como motivação para o cometimento de crimes de ódio. O trabalho pretende investigar se existe alguma correlação entre a intensificação da incidência de atos discriminatórios, crimes de ódio e a hostilidade, de forma geral, contra as comunidades indígenas e as crescentes disputas territoriais com fazendeiros, garimpeiros, grupos econômicos e demais interessados em explorar essas terras. Para tanto, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo. Quanto ao método de procedimento, elegeu-se o histórico e o monográfico, desenvolvido através da pesquisa bibliográfica baseado em referências teóricas publicadas em documentos. A presente dissertação vincula-se à linha de pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, dentro da área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis desenvolvida pelo Mestrado Acadêmico em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP.

**Palavras-chave:** Povos indígenas. Crimes de ódio. Disputas territoriais. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The fundamental rights of indigenous peoples are a historical construction, thus, they evolved after long periods of struggle and resistance. This evolution also occurred as this minority group began to occupy important spaces in society, claiming their rights and presenting new needs beyond those already known, demanding certain positions from the State, with the main objective being the protection of individual and collective rights. In this matter, despite the persistence of deep-rooted stereotypes, it is possible to verify that the intensification of the incidence of discrimination and hatred against indigenous peoples in Brazil, presents a direct and significant correlation with the growing territorial disputes involving individuals or economic groups interested in exploring such areas. There are several elements identified as possible causes of the hostility practiced against the indigenous population in Brazil. Prejudice, discrimination and lack of knowledge about the culture of these people have always served as motivation for committing hate crimes. The work aims to investigate whether there is any correlation between the intensification of the incidence of discriminatory acts, hate crimes and hostility, in general, against indigenous communities and the growing territorial disputes with farmers, miners, economic groups and others interested in exploring these lands. Therefore, the hypothetical-deductive approach method was adopted. As for the procedure method, the historical and monographic methods were chosen, developed through bibliographical research based on theoretical references published in documents. This dissertation is associated with the line of research Guardianships for the Enforcement of Unconditioned Public Rights, within the concentration area Guardianships for the Enforcement of Unavailable Rights developed by the Academic Masters in Law from Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP.

**Keywords:** Indigenous peoples. Hate crimes. Territorial disputes. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO: A TUTELA JURÍDICA NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
2.1 Discriminação e ódio na contemporaneidade .....	15
2.2 Discriminação e ódio na Constituição Federal de 1988 .....	25
2.3 Discriminação e ódio na legislação infraconstitucional com foco na tutela penal.....	39
<b>3 OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS</b>	<b>51</b>
3.1 A história dos povos indígenas no Brasil e a expropriação de suas terras.....	51
3.2 Povos indígenas no Brasil e a sua tutela jurídica atual.....	66
3.3 Terras indígenas e os procedimentos de demarcação na legislação nacional.....	76
<b>4. DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: AS DISPUTAS TERRITORIAIS COMO FATOR DE EXACERBAÇÃO .....</b>	<b>90</b>
4.1 Discriminação e ódio contra população indígena no Brasil .....	90
4.2 A questão territorial indígena e os interesses de grupos econômicos .....	99
4.3 A hostilidade contra os povos indígenas e as disputas territoriais como fator de exacerbação .....	108
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>119</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na medida em que a sociedade foi evoluindo, novas necessidades foram surgindo, exigindo que o Estado instituísse limitadores ao seu próprio poder em relação ao povo, bem como garantisse direitos básicos a qualquer pessoa. Essa evolução histórica foi marcada por inúmeras disputas, em que minorias sociais lutaram bravamente para que tivessem seus direitos mais fundamentais reconhecidos pelo Estado. Ocorre que, o direito foi se modificando de acordo com as necessidades e exigências de cada período histórico, acompanhando a evolução humana e os anseios de cada povo.

Contudo, a sociedade sempre buscou isolar e excluir do seu convívio os indivíduos que apresentam comportamentos ou características distintas daqueles consideradas normais. Nesse sentido, a ordem jurídica reconhece a necessidade de promover a igualdade e resguardar direitos de grupos sociais historicamente negligenciados. Contudo, isso não significa que o Estado, de fato, cumpra com esse papel.

Quanto aos povos indígenas, estes enfrentam diversas dificuldades na busca pela efetivação de seus direitos civis e políticos. Entre essas dificuldades estão a discriminação e preconceito estrutural, a falta de acesso à justiça, a ausência de representação política adequada e a falta de recursos para garantir o cumprimento das decisões judiciais favoráveis, bem como a problemática em torno da questão territorial. Diante da estigmatização e discriminação, os povos indígenas têm adotado estratégias para resistir e preservar sua identidade cultural (Pechula, 2021).

É certo que a Constituição Federal de 1988, trouxe relevantes alterações em relação aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo no seu artigo 231, caput, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer com que seus bens sejam respeitados, além de outros direitos fundamentais elencados no texto constitucional. Ocorre que, é preciso mais do que a proteção dos indígenas, também se faz necessário que o Estado encontre medidas para, de fato, promover o acesso aos direitos já positivados e encontrar e, através de políticas públicas e educação, alcançar o caminho para a prevenção e combate ao preconceito e discriminação contra essa população, uma vez que os crimes de ódio, de modo geral, são motivados por tais comportamentos desviantes.

Assim, as violências e violações dos direitos dos povos indígenas no Brasil não são fatos novos. Ao longo da história esta população protagonizou lutas e resistências, ou seja, a

população indígena é vítima de um apagamento histórico dos seus valores culturais. Entretanto, nos últimos anos, houve um aumento significativo de crimes de ódio praticados contra estes povos, motivados principalmente pelas disputas territoriais.

Nessa perspectiva, uma das grandes questões em torno das disputas territoriais, se dá por conta da importância e significado que o território representa para os povos indígenas. O que para alguns é apenas um pedaço de terra, para o povo indígena é algo muito maior do que um mero espaço geográfico, é também a garantia da preservação da sua cultura, ancestralidade e sobrevivência. Dessa maneira, na medida em que os indígenas lutam pela preservação da sua cultura e ancestralidade, cresce uma rivalidade entre eles e os não-indígenas que possuem interesse em se apropriar ou explorar tais territórios, gerando disputas intermináveis, em que até mesmo pessoas que não possuem terras a serem disputadas, acabam entrando no ciclo de hostilidade, ódio, preconceito e discriminação, propagando informações falsas acerca dos direitos dos povos indígenas, promovendo discursos de ódio e incentivando a prática de crimes.

Assim, como forma de resposta às suas reivindicações, os indígenas acabam sendo vítimas de crimes praticados por aqueles que estão sob o domínio ou possuem interesse em explorar suas terras. Contudo, esse fenômeno transcende as disputas territoriais, visto que muitas vezes a vítima e o agressor sequer tem relação com os conflitos. Entretanto, toda a hostilidade em torno desses conflitos termina criando um ambiente em que os indígenas são vistos como um alvo daqueles que discordam da proteção ao território desses povos. Para tanto, pretende-se averiguar qual a relação entre esses conflitos envolvendo as disputas territoriais e se, de fato, podem ser apontados como uma das principais causas do aumento de diferentes formas de violências contra essa população.

Os crimes de ódio, de modo geral, são aqueles praticados contra minorias sociais, motivados pelo preconceito e discriminação, em que o agressor se coloca como superior em relação ao grupo oprimido.

Nesse sentido, o ódio que está na base do discurso anti-indigenista segue promovendo a ideia de que os índios querem se apropriar, de forma indevida, de terras que, na visão deles, poderiam ser utilizadas e exploradas com a finalidade de promover algum tipo de proveito econômico, nutrindo cada vez mais desinformação e preconceito.

Por fim, por lutarem bravamente pela preservação e manutenção de seus direitos humanos mais fundamentais: vida, integridade pessoal, liberdade, preservação de sua cultura e própria sobrevivência como povo, se tornam vítimas do ódio disseminado pelos ocupantes de terras reivindicadas como indígenas e sobre as quais existem conflitos, bem como por aqueles que se negam a compreender a importância da garantia da diversidade étnica e cultural.

Daí, nasce a necessidade de compreender quem compõe esse grupo social, a origem do preconceito e discriminação, seus direitos já positivados, a proteção jurídica, suas lutas políticas e os interesses de grupos econômicos nas disputas territoriais. Ainda, se faz necessário investigar a origem e o motivo de tanta intolerância por parte dos agressores, sendo capaz de motivar crimes e discursos de ódio. Da mesma forma, procurou-se verificar se existe alguma correlação entre os crimes e discursos de ódio praticados contra os povos indígenas no Brasil e as disputas territoriais.

Outrossim, é necessário que o Estado, como detentor do poder de punir, cumpra seu papel em relação aos crimes de ódio praticados contra essa minoria, já que não se trata de crimes comuns praticados contra um indivíduo qualquer, são crimes praticados contra indígenas, pelo simples fato de serem indígenas, sob a justificativa de que essa minoria social recebe certos privilégios do Estado e que por conta disso com isso, retira direitos daqueles que hoje se intitulam proprietários dessas terras em conflito. Ainda, é necessário compreender quais são as políticas públicas adotadas pelo Estado como forma de prevenir a discriminação e o preconceito. E, de que forma o sistema penal brasileiro lida com os crimes de ódio em geral.

O trabalho será desenvolvido e dividido em três partes, de modo que, inicialmente, o primeiro capítulo abordará questões relacionadas à discriminação, ódio e crimes de ódio na contemporaneidade, bem como sua tutela jurídica no Brasil, abordando a legislação constitucional e infraconstitucional com foco na tutela penal. Além de apresentar o conceito e, de forma breve, o contexto histórico em que a expressão “crimes de ódio” passou a ser utilizada para definir determinados tipos de práticas delitivas, o capítulo também pretende realizar uma análise acerca dos conceitos de igualdade, preconceito e discriminação que, de modo geral, servem como motivação para a prática destes crimes de ódio. Por fim, através de um breve apanhado histórico acerca da seletividade do direito e do sistema penal e da produção sistemática da desigualdade social, busca-se compreender a deficiência normativa no tocante aos crimes de ódio e lacuna existente na legislação brasileira.

Após, no segundo capítulo do desenvolvimento, pretende-se analisar os aspectos históricos e jurídicos dos povos indígenas no Brasil, bem como o contexto histórico da expropriação de suas terras. Assim, a partir da contextualização da história dos povos indígenas no Brasil, busca-se elucidar a origem dos conflitos territoriais, desde a chegada dos colonizadores e todos os mecanismos utilizados para iniciar e justificar a expropriação das terras indígenas. Além disso, o capítulo também abarca a tutela jurídica atual destinada a essa população, bem como as definições de terras indígenas e os procedimentos de demarcação na legislação nacional.

No último capítulo será realizada uma análise acerca da discriminação e ódio com foco na população indígena no Brasil, bem como a intensificação da hostilidade e do ódio, adentrando a questão territorial indígena e os interesses de grupos econômicos interessados na exploração dessas terras. Ainda, serão apresentados dados atualizados fornecidos pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), bem como dados de outros órgãos e instituições dedicados a proteção dos indígenas, com os números e casos mais recentes de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio nas terras indígenas. Ainda, pretende-se compreender a relação entre a hostilidade contra os povos indígenas e as disputas territoriais como fator de exacerbação, a fim de elucidar de que forma esses conflitos contribuem para a proliferação da discriminação e do ódio contra esse grupo social. Por fim, o último capítulo também apresenta a necessidade de políticas públicas afirmativas voltadas à prevenção da discriminação, crimes e discursos de ódio contra a população indígena.

A presente pesquisa pretende abordar a questão indígena nos seguintes recortes: Aspectos históricos e jurídicos dos povos indígenas no Brasil e a expropriação das suas terras; direitos territoriais e procedimentos de demarcação das terras indígenas; e a discriminação e ódio contra a população indígena no Brasil, tendo as disputas territoriais como um possível fator de exacerbação.

No que tange aos procedimentos para a execução da dissertação, adotou-se a metodologia que privilegia o método de abordagem hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos, tem-se que o presente trabalho utiliza o método histórico e monográfico, aplicando-se a pesquisa bibliográfico-documental.

Por fim, o presente estudo vincula-se à Linha de Pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, dentro da área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis desenvolvida pelo Mestrado Acadêmico em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

## 2 DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO: A TUTELA JURÍDICA NO BRASIL

Apesar de vivermos um novo tempo, em que as sociedades seguem em constante transformação e evolução, a dificuldade do ser humano em lidar com a diferença do outro parece persistir como uma espécie de problema arraigado nas mais diversas esferas do corpo social. Assim, apesar da crescente quantidade de migrantes e de refugiados ao redor do mundo, bem como o avanço tecnológico que possibilita a conexão de diversos povos, facilitando o acesso ao conhecimento das mais diversas culturas, o “estranhamento entre pessoas e povos continua a promover atos de violência e humilhação”. Nesse sentido, o crescente aumento do fenômeno do ódio contra determinados grupos sociais parece incompatível com o cenário global atual e, por esse motivo, vem provocando movimentos sociais que refletem diretamente na ordem jurídica. Esse ódio, infiltrado nas relações sociais, está ancorado no preconceito e na discriminação em torno das questões relacionadas às diferenças raciais, étnicas, religiosas, de crença e gênero. Questões relacionadas à identidade assumem um papel central nos conflitos envolvendo o ódio, o grande problema é que a construção da identidade “pressupõe a diferença, muitas vezes estabelecendo socialmente uma oposição entre nós e eles (os outros)”, o que leva à polarização e hostilidade (Heringer Jr., 2018).

O novo contexto em que as sociedades globalizadas estão inseridas, em termos econômicos e tecnológicos, oportunizaram relações entre as regiões mais distantes do planeta, o que acabou evidenciando o desequilíbrio social decorrente das diferenças e desigualdades. Essas evidências geram questionamentos em torno da real capacidade das instituições para lidar com esse desequilíbrio que provoca o aumento desenfreado nos índices de discriminação e preconceito. Ocorre que a abordagem das diferenças sob a égide de discursos homogeneizadores tende a promover a integração das relações sociais com base nos padrões culturais do eurocentrismo. Portanto, reconhecer a diversidade humana e, principalmente, as diferenças em relação aos grupos historicamente negligenciados faz parte da quebra das práticas sociais que visavam controlar e silenciar esses grupos minoritários através do “binômio dominação/ hegemonia”, provocando os chamados “apagões históricos” (Andrade; Silva, p.103-104, 2017).

A discriminação é legitimada a partir da criação de padrões, que funcionam como meios de reprodução de estereótipos. Segundo Moreira, as pessoas se comportam “de acordo com as expectativas criadas e lugares socialmente atribuídos a elas”. Esse é o mecanismo de operação dos sistemas de dominação social (racismo, sexismo e homofobia, etc.); é dessa forma que o

grupo dominante consegue se sobressair ao dominado, visto que as normas institucionais representam apenas os interesses dos membros de grupos “superiores” (2020, p. 636).

Em razão disso, os movimentos sociais, principalmente os de caráter identitário (mulheres, negros, indígena, quilombolas, povos tradicionais, LGBT), há décadas vêm operando na tentativa de responder a essas questões, reivindicando demandas sociais e políticas. Através de ações afirmativas e políticas públicas, visam atingir de forma positiva a sociedade como um todo e não somente os grupos sociais por eles representados. A diversidade é uma característica intrínseca de “sociedades pluriétnicas e multirraciais como o Brasil, com grande miscigenação e mistura de povos”; portanto, iniciativas que buscam a redução da discriminação contribuem para a construção de uma democracia (Gomes, 2012, p. 101-106).

## **2.1 Discriminação e ódio na contemporaneidade**

O fenômeno do ódio transcende gerações, revelando a manifestação criminal da discriminação em suas mais variadas formas. Nesses crimes, a vítima é atacada não apenas fisicamente ou em seu patrimônio, mas na sua essência, sua identidade, causando um estado de vulnerabilidade maior do que aquele normalmente encontrado em vítimas de crimes comuns.

Dessa forma, crimes de ódio podem ser definidos como infrações penais motivadas pela aversão que o agressor sente pela vítima, ou seja, motivados inteiramente ou em parte pelo fato ou percepção de que a vítima é diferente do agressor, pois apresenta características diversas daquela que o agressor acredita ser “normal” (Levin; McDevitt, 2008). De modo geral, são aqueles delitos praticado contra minorias sociais, motivados pelo preconceito e discriminação, em que o agressor se coloca como superior em relação ao grupo oprimido (Brugger, 2007).

É certo que determinados fatores fundamentais formam as condições sociais que facilitam o acontecimento de crimes de ódio, fatores esses que surgem de padrões históricos de preconceito, discriminação e intolerância. Os delitos de ódio são baseados na hostilidade do agressor em relação ao grupo social representado pela vítima. Na atualidade, grande parte desses crimes apresentam padrões emergentes que podem ter implicações não apenas nos dias de hoje, mas também na natureza evolutiva desses crimes.

Nesse sentido, indivíduos cometem crimes por uma variedade de razões, como por exemplo: “frustração e raiva, problemas de dependência de drogas ou álcool, dificuldades financeiras, ganância, impulsividade, para satisfazer um desejo pelo mal, problemas psicológicos, tédio ou simplesmente mau julgamento”. Por outro lado, temos o preconceito

como motivação, atitudes hostis ou discriminatórias em que o ofensor cultiva o ódio por determinado grupo social, resultando na prática delitiva. As atitudes preconceituosas ou hostis são manifestadas em desfavor de determinado grupo social ou vítima que pertença a esse grupo. Assim, essa hostilidade do ofensor é desencadeada em razão da sua percepção da etnia, raça, nacionalidade, religião, orientação sexual, deficiência ou gênero da vítima. Contudo, um crime de ódio é composto de pelo menos dois elementos: (1) existir uma ofensa criminal antecedente, como “assédio ou intimidação, agressão agravada, dano doloso”; (2) evidência de que as ações do agressor são motivadas por preconceito ou animosidade contra o grupo representado pela vítima e não direcionadas ao indivíduo (Turpin-Petrosino, 2015, p. 01-03).

Ainda que não tenham sido rotulados como crimes de ódio, visto que a expressão “*hate crimes*” só passou a ser utilizada na década de 80, os crimes cometidos contra indivíduos motivados por suas diferenças (cultura, cor, religião, nacionalidade etc.), ocorrem e ocorreram em todos os períodos da história da humanidade. Com base nas circunstâncias econômicas e políticas, vivenciadas em um determinado período histórico, é possível observar o aumento na incidência de tais delitos, visto que o ódio parece aumentar na medida em que os grupos hegemônicos percebem que sua “vantagem de posição”, ou seja, sua superioridade está sendo ameaçada pela presença de outro grupo. Esse cenário foi observado nos Estados Unidos durante a Grande Depressão na década de 1930, bem como nos movimentos de direitos civis dos anos de 1960, em que a população negra lutava contra a discriminação e a segregação racial. Até mesmo os grandes conflitos étnicos, como os da Bósnia e Irlanda do Norte, envolvendo disputas territoriais, parecem ter sido motivados preponderantemente por certa competição intergrupala. (Levin; McDevitt, 2008).

O caso da Alemanha nazista é emblemático. Com o término na Primeira Guerra Mundial, a fragilidade política ficou cada vez maior. O insucesso militar, bem como os graves problemas econômicos e geopolíticos decorrentes da assinatura do Tratado de Versalhes em 07 de maio de 1919, que determinou sanções rigorosas de ordem econômica, política e territorial após o término da Primeira Guerra Mundial, agravaram ainda mais a situação. Nesse cenário, a burguesia buscou formas de tentar enfraquecer e neutralizar movimentos revolucionários. Por esse motivo, a Constituição da República de Weimar em 1919, pode ser considerada como uma espécie de “pacto social” estabelecido entre burguesia e demais classes sociopolíticas com grande representatividade na época (Dimoulis; Martins, 2014, p.21-30).

Em janeiro de 1933, o partido nacional-socialista chega ao poder na Alemanha, abolindo a Constituição de Weimar e dando início a uma série de violações dos direitos fundamentais. (Pieroth; Schilink, 2012, p.52-53). O Holocausto é, muito provavelmente, o delito de ódio mais

evidente e impactante da história. O genocídio que vitimou milhões de pessoas foi praticado com o objetivo de “limpar e purificar a raça alemã de todos os outros”. O regime nazista era comandado por um líder, Adolf Hitler, que pregava a ideia de pureza da raça ariana e consequente extermínio de todos aqueles que apresentavam características distintas daquelas consideradas puras. Hitler, disseminou o ódio contra todos aqueles que ele considerava inferior, tendo como base da sua política nazista, o discurso da supremacia da raça ariana (Almeida, 2013).

A história está marcada por atos de brutalidade que hoje em dia seriam classificados como “crimes de ódio”. Tais delitos são atos de violência ou ameaça, em que o agressor, apesar de praticar a conduta contra uma pessoa ou algumas pessoas, tem como objetivo, a partir daquele ato, atingir uma categoria social que reúne características identitárias (raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade) (Almeida, 2013).

Quanto ao termo “*hate crimes*” ou “crimes de ódio”, este apareceu pela primeira vez no final da década de 1980 como uma forma de entender um incidente ocorrido em *Howard Beach*, uma porção sudoeste do bairro Queens, localizado na cidade de Nova York nos Estados Unidos da América. Na ocasião, um homem negro foi morto enquanto tentava escapar de um grupo de adolescentes violentos que gritavam ofensas raciais (Levin; McDevitt, 2008).

Embora fosse muito utilizado pelo Governo Federal dos Estados Unidos, pela mídia e por pesquisadores da área, a expressão “*hate crimes*” pode ser um pouco enganadora e causar certa confusão, uma vez que sugere, de forma errônea e equivocada, a ideia de que o ódio decorre da forma ou das circunstâncias em que o autor do fato praticou o delito. Na verdade, muitos crimes praticados com sentimento de “ódio” entre o agressor e a vítima não são “crimes de ódio”. Nessa perspectiva, Levin e Mcdevitt lecionam que: “um triângulo amoroso resultando em homicídio culpável pode provocar emoções intensas, mas pode não ter nada a ver com raça ou religião”. Ou seja, não são motivados por preconceito ou discriminação, apesar da grande mídia frequentemente, de forma equivocada, divulgar esse tipo de ocorrido com o título de “crime de ódio” (2008).

Um crime paralelo, que não se enquadra nas definições de crime de ódio, pode ser motivado por qualquer fator. Já os crimes de ódio são motivados por uma razão específica, pessoal e baseada em grupo, ou seja, a vítima deve, necessariamente, pertencer a determinado grupo social que é considerado inferior pelo agressor (Lawrence, 2002).

Os delitos de ódio praticados contra vítimas pertencentes a estes grupos minoritários oprimidos vão desde danos patrimoniais, incêndios criminosos, ameaças, agressões físicas até delitos de homicídio. Um crime motivado por ódio é geralmente definido como um ato

criminoso motivado por preconceito e discriminação em relação a um indivíduo pertencente a determinada “raça, religião, gênero, etnia, orientação sexual, nacionalidade, idade e deficiência (mental ou física)” (Al-Hakim; Dimock, 2012).

Conforme usado pelo FBI e uma série de outras agências responsáveis pela aplicação da lei nos Estados Unidos, essa definição possui três importantes elementos (Levin; McDevitt, 2008):

[...] primeiro, envolve ações que já foram definido como ilegal em estatutos estaduais ou federais. Assim, a grande maioria das leis sobre crimes de ódio não criminalizar qualquer novo comportamento; em vez disso, eles aumentam a penalidade para comportamentos que já são contra a lei. Em segundo lugar, a definição específica a motivação para cometer o delito; isto requer que uma diferença racial, religiosa, étnica ou alguma outra identificada entre vítima e ofensor desempenha pelo menos algum papel na inspiração do ato criminoso. Terceiro, a definição de ódio crimes fornecidos aqui não identifica um conjunto específico de grupos protegidos aos quais o ódio designação de crime pode ser aplicada exclusivamente. Ao contrário dos estatutos em muitos estados em que grupos raciais, religiosos e étnicos protegidos são especificados, esta definição inclui qualquer grupo diferença que separa a vítima do ofensor na mente do ofensor.

A importância deste amplo padrão de definição que, apesar de introduzir alguma ambiguidade ao decidir quais casos se encaixam em tais concepções, também permitem a inclusão de casos importantes que podem ou não surgir com muita frequência. Portanto, grande parte dos especialistas defende que o uso de um padrão mais abrangente possibilita que outros grupos possam ser incluídos nessa lista e, conseqüentemente, sejam protegidos pela legislação criminal sob a perspectiva do ódio (Levin; McDevitt, 2008).

Por outro lado, não é uma exigência que o preconceito preceda a conduta criminoso nesse tipo de delito. A psicologia social revela que os preconceitos, na maior parte das vezes, se desenvolvem ou se fortalecem para servirem como justificativa para comportamentos discriminatórios anteriores. Assim, sob a perspectiva da psicologia social, “preconceito referem-se a uma atitude negativa em relação a indivíduos com base em sua percepção de pertencimento ao grupo – por exemplo, sua raça, religião, etnia ou orientação sexual-”. Nesse sentido, existe uma linha tênue entre o preconceito e comportamento criminoso. Os agressores podem agir com “base em crenças preconceituosas (isto é, estereótipos) ou emoções (por exemplo, inveja, medo ou repulsa) em relação a pessoas que são diferentes” ou, em casos mais extremistas, um incitador do ódio pode se unir a um grupo organizado com o objetivo de destruir um grupo de pessoas que ele considera inferior, fazendo desta a grande “causa” da sua vida (Levin; McDevitt, 2008).

É sabido que crimes de ódio, por definição, envolvem condutas que, na sua grande maioria, já são tipificadas pelo Código Penal. Contudo, o Brasil não conta com uma lei

específica e abrangente sobre o tema, embora haja previsão para alguns desses delitos na lei de discriminação racial e em alguns outros pontos que, ao longo dos últimos anos, foram introduzidos na legislação penal. Os autores Levin e Mcdevitt fazem o seguinte questionamento: “Se já há previsão legal acerca das condutas praticadas por aqueles que cometem os crimes de ódio, por qual razão seria necessário adicionar novas penalidades ou penalidades específicas para estes delitos?” Uma das respostas se encontra no fato de que os crimes de ódio possuem várias características próprias que os tornam diferentes dos outros tipos de infrações (2008).

Em primeiro lugar, nesse tipo delito a intenção do ofensor é enviar uma mensagem para todos aqueles que pertencem ao grupo social atacado. Assim, da mesma forma que os atos de terrorismo, os crimes de ódio são sobre mensagens, sobre deixar claro que determinado grupo não é aceito em determinada sociedade “(uma vizinhança, uma cidade, estado ou país, em um local de trabalho, em um campus universitário ou na escola)” e que não se enquadram no padrão considerado normal ou correto. Outra característica que diferencia os crimes de ódio da maioria dos crimes é o fato de que a vítima é escolhida a partir de uma característica pessoal que possui, sendo justamente essa característica que a define como sendo parte de determinado grupo social que é “odiado” pelos agressores (por exemplo, ser negro, indígena, homossexual, muçulmano). Uma terceira característica dos crimes de ódio, que os diferencia dos demais crimes, é que a vítima individual normalmente não fez nada para provocar o ataque; é, na maioria das vezes, escolhida de forma aleatória; o pertencimento dela ao grupo social odiado é o único fator que a transforma em vítima (Levin; McDevitt, 2008).

É certo que as democracias liberais devem promover a diversidade e demonstrar igual preocupação e respeito por todos os cidadãos. Muitos estados liberais introduziram em sua legislação dispositivos que visam combater ou punir o preconceito e a discriminação, entretanto, nem todos possuem leis específicas que tratem dos delitos de ódio. Existem, ainda, alguns países que possuem apenas causas de aumento de pena previstas para quem pratica esses atos, demonstrando a intenção explícita de agravar as penas estipuladas nas sentenças condenatórias (Al-Hakim; Dimock, 2012).

Todo crime requer respostas efetivas e eficazes do sistema de justiça criminal. Nos últimos 25 anos, os delitos classificados como “crimes de ódio” despertaram a atenção da sociedade. Isso se deve ao crescimento dos movimentos sociais que visam à proteção e igualdade dos mais diversos grupos minoritários. Por conta dessas ações afirmativas, tais delitos passaram a ter uma reprovabilidade intensificada, deixando de ser vistos apenas como atos de

discriminação e violência praticados contra populações minoritárias e passando a ser considerados um atentado à própria democracia (Turpin-Petrosino, 2015, p. 01-03).

Quanto ao conceito de crime, é necessário pontuar que aquilo que é considerado crime em determinado local pode não ser em outro. Isso se deve aos aspectos culturais, religiosos e políticos de cada país. Nesse sentido, existem países, por exemplo, que legalizam o uso de determinadas substâncias alucinógenas e a prostituição, enquanto outros penalizam tais condutas ou ações (Almeida, 2013).

Existem quatro modalidades de crimes de ódio que são apresentadas por Levin e McDevitt. Essa tipologia constituiu parte do Treinamento Nacional de Crimes de Ódio Currículo e é ensinada pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI) na sua *Training Academy*, localizada no Quântico, Virgínia. “Distinguem eles quatro modalidades de crimes de ódio: atos orientados pela emoção, atitudes de caráter defensivo, reações retaliatórias e campanhas motivadas por missão moral de eliminação do mal” (Heringer Jr., 2018).

Os crimes de ódio orientados pela aventura (*thrill hate crimes*) são aqueles em que os agressores parecem possuir a necessidade de cultivar um “sentimento de superioridade sobre as vítimas e obter a aprovação dos pares”. Neste tipo de conduta, não é preciso que haja nenhum tipo de evento pretérito que justifique a ação, visto que esses ofensores buscam apenas por excitação (Heringer Jr., 2018). Assim, com base em análise anterior dos relatórios do Departamento de Polícia de Boston, verificou-se que quase três em cada cinco crimes de ódio ocorridos na cidade foram cometidos por mera emoção/aventura, geralmente praticados por grupos de jovens brancos. A recompensa para os agressores é psicológica e social, ou seja, “os jovens ganham *status* de importância maior dentro do seu grupo, recebem de aprovação de seus amigos que consideram o ódio e as práticas advindas dele como *hip*” (Levin; McDevitt, 2008).

Os Crimes de ódio classificados como defensivos (*defensive hate crimes*), são aqueles em que os autores do fato odioso, geralmente homens adultos, “aproveitam o que consideram como um incidente precipitante ou desencadeador para servir de catalisador para a expressão de sua raiva”. Esses ofensores justificam que, ao atacar um estranho, estão, na verdade, tomando uma postura defensiva contra intrusos, contra aqueles que, na sua concepção, apresentam alguma ameaça. Assim, do ponto de vista desses perpetradores, eles possuem o dever de proteger a sua comunidade que está sendo ameaçada pela presença de “estranhos” (Levin; McDevitt, 2008).

Os indivíduos que praticam crimes de ódio defensivos, de forma geral, atuam sozinhos, sem se afastar do seu bairro, escola ou do local de trabalho. Escolhem suas vítimas com base no grupo social ao qual elas pertencem; como consequência, as vítimas selecionadas são

“tratadas como uma espécie de bode expiatório: todo estrangeiro recém-chegado é considerado um elemento estranho e inferior”. Na crença desses indivíduos, essa presença de estranhos pode até mesmo desvalorizar o patrimônio dos moradores daquele local. Ainda, para quem pratica esses delitos defensivos, “todo imigrante em busca de trabalho constitui um estorvo, pois pode competir pelas poucas vagas de trabalho existentes em momentos críticos”. Assim, todo estrangeiro que não pertence ao grupo social considerado superior é visto como um delinquente potencial (Heringer Jr., 2018).

Quanto aos crimes de ódio retaliatórios (*retaliatory hate crimes*), estes consistem numa espécie de vingança e podem provocar hostilidades, “como atos de terrorismo ou até mesmo crimes de ódio contra a população majoritária”; esses delitos, na maior parte das vezes, são praticados por agentes que atuam sozinhos.

Por fim, os crimes tidos como “missão” (*mission hate crimes*) decorrem da ação de grupos mais organizados. Esses indivíduos se dedicam a propagar mensagens preconceituosas com o objetivo de incitar o ódio, criando organizações “como a *Ku Klux Klan* e a *White Aryan Resistance*”. Esses grupos “promovem encontros com outros simpatizantes, praticam atos de extrema violência contra integrantes dos grupos alvo de sua aversão”. Ainda que tenha grande impacto social, considerando que depreendem um “envolvimento com a causa” por parte dos ofensores, esse tipo de delito representava, até o ano de 2018, menos de 5% dos crimes motivados pelo ódio nos EUA (Heringer Jr., 2018). Nestes casos, o ofensor entende que está em uma missão moral: Tornar o mundo um lugar melhor, partindo da ótica de que aqueles que cometem um crime de missão, estão convencidos de que todos os membros de fora do grupo são “subumanos, demônios que estão comprometidos a destruir a cultura, economia ou pureza racial do grupo dominante”. Ainda, esses ofensores acreditam que eles ou seus líderes foram instruídos por Deus ou outra criatura divina, para livrar o mundo do mal, eliminando, sob o comando divino, os negros, latinos, muçulmanos, asiáticos, indígenas ou judeus, por exemplo (Levin; McDevitt, 2008).

Não se pode deixar de descartar, porém, que a motivação dos crimes de ódio pode ir além da classificação sugerida pelos autores (emoção, defesa, retaliação ou missão), ainda mais considerando que o estudo deles é bem restrito no tempo e no espaço.

Por outro lado, o mapa do ódio no Brasil, publicado em 2021, realizado pela ONG *Words Heal the World*, apresentou um estudo realizado no ano de 2019 sobre os crimes de ódio praticados no país. O estudo foi realizado a partir de uma metodologia inspirada nos sistemas de monitoramento britânico e americano, já que o Brasil não conta com mecanismos nacionais de monitoramento dos crimes de ódio. Para a elaboração do relatório, o *Words Heal*

*the World* colheu os dados registrados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com base nas denúncias de ofensas motivadas por preconceito e discriminação de gênero, raça, religião e orientação sexual, relatadas por meio dos canais disponíveis para os cidadãos brasileiros, como por exemplo, o Disque 100, Clique 100 (versão *online* do Disque 100) e o aplicativo Proteja Brasil (Buarque; Cretton, 2021, p. 15).

Dessa forma, o mapa do ódio no Brasil destacou aspectos dos mecanismos de monitoramento de crimes de ódio, para desenvolver uma metodologia que visa a fornecer às autoridades nacionais um retrato representativo do estado de ódio, em um país onde esses delitos ainda não são percebidos como uma prioridade. Essa metodologia é baseada em um duplo sistema que reúne registros oficiais de crimes de ódio como ocorrências policiais e registros oficiais de denúncias de ofensas motivadas por ódio. Com relação aos tipos de crimes analisados, o relatório traz informações sobre crimes de ódio baseados em raça, tom de pele, etnia, religião e procedência nacional, orientação sexual e gênero. Embora a lei brasileira restrinja os crimes motivados por preconceito àqueles previstos na Lei 7.716/89, o principal objetivo do estudo é ressaltar a importância do desenvolvimento de políticas de combate e prevenção (Buarque; Cretton, 2021, p. 15).

Analisando o número total de crimes de ódio registrados pela polícia brasileira em 2019, observou-se que foram registrados 12.334 crimes de ódio no Brasil, ou seja, houve um aumento de aproximadamente 1,95% em relação ao número verificado no ano de 2018 (12.098) (Buarque; Cretton, 2021, p. 15):

8.979 (72,80%) crimes de ódio motivados por preconceito racial;  
 1.732 (14,04%) crimes de ódio motivados por preconceito com relação à orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTI+);  
 1.314 (10,65%) crimes de ódio motivados por preconceito de gênero (tem como alvo as mulheres: feminicídios);  
 226 (1,83%) crimes de ódio motivados por preconceito religioso;  
 83 (0,67%) crimes de ódio à origem.

De acordo com o relatório, pelo segundo ano consecutivo, os crimes de ódio motivados por preconceito racial ocupam a primeira posição no *ranking*, seguido dos crimes motivados pela orientação sexual. O estado de São Paulo, o mais populoso do país, registrou as taxas mais elevadas de crimes de ódio motivados por preconceito com base na “religião (120), orientação sexual (912), gênero (182) e origem (63) da vítima”. Já no Rio Grande do Sul, registrou-se a taxa mais alta de crime de ódio racial (1.730). “Apenas um tipo de crime de ódio foi registrado em todos os estados: feminicídio”. Ficou constatado que, de forma geral, houve um aumento significativo no número de estados com registros de crimes de ódio, sendo que no ano de 2018, 19 estados registraram crime de ódio racial; já no ano de 2019, todos os estados, com exceção

do Acre, registraram esse tipo de delito de ódio. Além disso, em 2018, 05 estados possuíam registro de crime de ódio religioso; o número subiu para 12 em 2019. No ano de 2018, apenas 02 estados apresentaram números de crime de ódio motivados pela origem da vítima; em 2019 o número dobrou (Buarque; Cretton, 2021, p. 15).

Entre os estados que registraram crimes de ódio religioso, não foi possível verificar as tendências quanto às religiões mais atingidas devido à inconsistência nas informações. Entretanto, verificou-se que 04 tipos de crime de ódio registraram aumento no ano de 2019, são eles: “os crimes de ódio racial, religioso, feminicídio e crimes de ódio com relação à origem da vítima”. Ainda, o aumento mais significativo verificado no Mapa do Ódio foi observado nos crimes de ódio racial “(passaram de 8.525, em 2018, para 8.979 em 2019) e nos crimes de ódio quanto à origem, que quase dobraram (passaram de 47, em 2018, para 83 em 2019)” (Buarque; Cretton, 2021, p. 10).

Outro fenômeno que ganha cada vez mais força em todo mundo, devido ao avanço tecnológico e a rápida disseminação de informações, são os discursos de ódio que, assim como os crimes de ódio, são motivados pelo preconceito e discriminação. Esses discursos podem ser definidos como toda manifestação que possui como objetivo a propagação de ofensas e discriminação, incitando o ódio e a violência, nas suas mais diversas formas, contra indivíduos que integram minorias sociais (Brugger, 2007).

Tendo em vista a grande problemática em torno do tema e a ausência de mecanismos regulatórios, no ano de 2019, a ONU<sup>1</sup> apresentou um conceito de discurso de ódio:

Qualquer tipo de comunicação oral, escrita ou comportamento, que ataca ou usa linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em quem eles são, ou seja, com base em sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário.

A complexidade do fenômeno do discurso do ódio, que infelizmente está presente nas diversas esferas da sociedade, se encontra na possibilidade de existirem múltiplas formas de manifestação, bem como tipos diferentes de ódio, o que dificulta a construção de um padrão conceitual para a questão. Dessa forma, o discurso de ódio possui como característica a estigmatização da vítima, que passa a ser vista como inimigo para aquele que profere o discurso. Ou seja, o fato de um indivíduo apresentar crenças, cultura, raça, sexo, gênero e etnia diversas, é motivo suficiente para que sejam vistos como inimigos, transformando-se em alvo dos

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action\\_plan\\_on\\_hate\\_speech\\_EN.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf). Acesso em: 20 de out. 2023.

discursos de ódio que, muitas vezes, acabam evoluindo para outros tipos de violência (Schäfer; Leivas; Santos, 2001).

É importante, do ponto de vista conceitual, diferenciar o *hate speech in form* do *hate speech in substance* (Schäfer; Leivas; Santos, apud, Rosenfeld, 2001):

O *hate speech in form* são aquelas manifestações explicitamente odiosas, ao passo que o *hate speech in substance* se refere à modalidade velada do discurso do ódio. O *hate speech in substance* pode apresentar-se disfarçado por argumentos de proteção moral e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação.

Dessa forma, esses discursos possuem, como único objetivo, insultar, perseguir, amedrontar, segregar, excluir e justificar a privação dos Direitos Humanos. Em casos mais extremos pode evoluir para outros tipos de crimes de ódio, acarretando conflitos diretos com outros valores igualmente tutelados pela Constituição Federal, como a dignidade humana, a vedação à prática do racismo e a liberdade religiosa e de crença (Franca Luna; Santos, 2014).

Dessa forma, funcionam como verdadeiros propagadores de ódio e preconceito, promovendo a discriminação contra aqueles que são ofendidos e atentando diretamente contra a dignidade humana de todos os integrantes dos grupos oprimidos (Heringer Jr.; Souza, 2019):

[...]Integram esse tipo de manifestação os discursos racistas, antissemitas, islamofóbicos, contra moradores de rua, contra pessoas deficientes, misóginos, contra os povos nativos, homofóbicos, entre tantos outros, que estimulam o preconceito e a discriminação e promovem o ódio contra os integrantes de segmentos sociais determinados. Trata-se de prática extremamente nociva, já que fomenta a segregação e o sentimento de não pertença dos membros dos grupos atacados, afrontando valores e princípios basilares do Estado Democrático de Direito, razão pela qual avulta em importância o seu enquadramento à luz dos balizamentos jurídicos, principalmente os de ordem constitucional [...]

O direito de uma pessoa expressar aquilo que pensa ou acredita, apesar de parecer algo simples, é uma das maiores conquistas dos Estados Democráticos de Direito; contudo, tal direito não pode ser utilizado como ferramenta para a propagação de discursos de ódio.

A era digital permite que as mensagens hostis alcancem o mundo inteiro em questão de segundos. Importantes ferramentas de comunicação sempre foram utilizadas para disseminar ideias negacionistas e difundir discursos homogeneizadores e de caráter discriminatório. Contudo, com o advento das redes sociais e o acesso facilitado a redes de *internet* públicas, esses conteúdos carregados de ódio tomaram proporções inimagináveis. A falta de definições, tanto nacionais quanto internacionais, dificulta o combate aos discursos de ódio. Esses

discursos ocorrem na *internet* e fora dela, afetando a convivência social e incitando o ódio contra grupos sociais vulneráveis (ONU, 2023).

De acordo com a ONG *Seferlab*, no ano de 2022<sup>2</sup>, as denúncias de crimes relacionadas ao discurso de ódio na internet aumentaram 67,7% em comparação com o ano de 2021. Conforme com os dados apresentados pela ONG, o número de denúncias relacionadas a discursos de ódio recebido desde 2006 chega ao impressionante número de 2.532.146 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e seis). Ainda, 92% são denúncias de LGBTFOBIA e 23% de racismo.

Tendo em vista o aumento na incidência dos crimes de ódio no Brasil, é necessário que o enfrentamento desses delitos seja pensado a partir de múltiplas frentes. Nas palavras de Heringer Jr., é preciso que o Estado, em conjunto com as mais diversas instituições e a sociedade, crie programas sociais “voltados à desconstrução de estereótipos negativos, à inclusão social de grupos marginalizados, à promoção de integração comunitária, à educação voltada ao reconhecimento e ao respeito às diferenças, entre outras”. Apenas medidas legais de caráter repressivo, apesar de necessárias, não são suficientes para frear essas práticas. Por isso, é imperioso que o Estado forneça mecanismos para que sejam criadas e implementadas medidas públicas que visem a prevenção e educação, evitando a prática, a incitação e a proliferação do ódio (2018).

## **2.2 Discriminação e ódio na Constituição Federal de 1988**

Conforme o exposto, crimes de ódio são aqueles praticados contra uma vítima pelo fato dela pertencer a determinado grupo ou possuir determinadas características identitárias. Esses crimes são motivados por preconceitos e discriminação. Os indivíduos que praticam tais crimes têm, como objetivo principal, agredir ou ofender toda uma comunidade, já que o ataque ou ofensa não é dirigido apenas para a vítima e sim para todo grupo social ao qual ela pertence. Nesse tipo de delito, os agressores se enxergam ou se imaginam superiores às vítimas, devido a sua etnia, cor, gênero, condição social, física ou mental, religião, crença ou ideologia, orientação sexual ou nacionalidade.

É certo que a proteção das minorias sociais e a promoção dos direitos humanos, com o objetivo de eliminar a discriminação e o preconceito, são aspectos basilares de um sistema legal

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

contemporâneo. Todavia, não se trata de uma questão apenas jurídica, mas principalmente social e educacional. Nesse contexto, o direito brasileiro, ainda que em passos lentos, acompanhou essa evolução social, reconhecendo a importância das questões relacionadas à igualdade e à liberdade. Nas palavras de Szklarowsky, a lei funciona como uma amostra de comportamento, protegendo “a consciência social de um povo e de uma era e deve-se harmonizar com as novas realidades e tendências que despontam, para não se apartar de vez do homem e fenecer solitária” (2000, p.21).

As normas constitucionais influenciam diretamente nas relações sociais, uma vez que servem justamente para regular o convívio, reconhecendo a existência de desigualdades e divisões sociais que provocam um desequilíbrio. Para Moreira, primeiro é preciso entender e identificar os processos discriminatórios e a forma de operação dos sistemas de dominação na criação de hierarquias sociais que perduram e se renovam ao longo do tempo. Somente depois dessa identificação, é possível pensar na criação dos mecanismos e programas de prevenção e repressão (2020 p. 311).

De acordo com Adilson José Moreira, a palavra discriminação apresenta uma pluralidade de significados, ainda que tenha adquirido um sentido bem específico no mundo contemporâneo (2017, p.27):

Ela designa, por um lado, a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério. Essa acepção genérica passou a segundo plano por causa da preponderância de sua dimensão moral e jurídica nos dias atuais. Hoje, o termo discriminar tem conotações claramente negativas, pois sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária.

Os dois sentidos dessa palavra estão presentes no vocabulário jurídico.

Sabemos que instituições estatais classificam indivíduos a partir de uma série de critérios que são necessários para o alcance de algum interesse público. O vocábulo discriminar significa aqui categorizar pessoas a partir de uma característica ou situação jurídica para atribuir a elas alguma consequência. Contudo, a palavra discriminação tem também outro significado no mundo do Direito: ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo.

A palavra discriminação adquiriu sentidos ainda mais complexos em tempos recentes em função da percepção de que indivíduos são excluídos porque sofrem diferentes formas de tratamento desvantajoso que não expressam intencionalidade.

Nesse contexto, a discriminação se caracteriza como um fenômeno enraizado nas estruturas sociais e diretamente ligado às relações de poder. Essa dinâmica social denominada discriminação é utilizada pelos grupos hegemônicos como forma de exercer o controle e o poder sob os grupos minoritários subalternizados, operando como mecanismos de manutenção hierárquica (Moreira, 2020, p. 321).

Existem alguns elementos que facilitam a compreensão, no sentido genérico, de discriminação; são eles: “intenção, comparação, desvantagem e estigma”. Assim, de acordo com a doutrina tradicional, um ato discriminatório apresenta como característica principal, “a intenção de um agente de impor um tratamento desvantajoso a outro”. Esse comportamento, ou melhor, essa intenção, decorre de uma comparação entre pessoas a partir de determinada característica. O ato discriminatório inicia quando o agente discriminador pressupõe que a vítima não possui determinada qualidade ou característica, geralmente presente nos grupos majoritários da sociedade. Portanto, a intenção de discriminar está diretamente ligada ao desejo, ainda que inconsciente, de preservação de padrões sociais responsáveis por manter alguns grupos em situação de privilégio e outros em “condição subordinada”. Portanto, tais elementos de discriminação são legitimados por estereótipos criados por grupos em situação de privilégio que detêm poder simbólico e político (2020, p. 314).

A igualdade possui um papel basilar na estruturação do constitucionalismo moderno, sendo que a sua ideia de proteção e promoção tem relevância central no funcionamento das democracias constitucionais e nos regimes políticos que apresentam nos seus planos de governos, como um de seus principais objetivos, a criação e implementação das condições necessárias para que todas as pessoas tenham tratamento igualitário e justo perante as normas jurídicas. Assim, todos os indivíduos devem ser tratados da mesma forma, como seres que possuem o mesmo valor moral. Apesar de todos os avanços, essa realidade ainda se mantém distante para uma grande parcela da população, já que todas as sociedades democráticas acabam sendo compostas por relações arbitrárias de poder que, invariavelmente, produzem a exclusão de grupos sociais minoritários. Estes não possuem o mesmo nível financeiro, não partilham das mesmas crenças e cultura ou não possuem o mesmo grau de respeitabilidade social desfrutado pela maioria daqueles que integram os grupos dominantes, já que “representações culturais e arranjos institucionais” que privilegiam alguns e subordinam outros, são criados e reproduzidos ao longo de toda a história da humanidade (Moreira, 2020, p. 45).

Nesse sentido, é necessário fazer uma breve incursão na evolução histórica dos direitos fundamentais, com foco central no direito à igualdade, identificando em que contexto surgiu a necessidade da positivação desses direitos, bem como de que forma passaram a ser incorporados ao ordenamento jurídico.

A Carta Magna de 1215 contribuiu de forma significativa para a ampliação de direitos, embora trate-se apenas de extensão de direitos ligados a algumas classes específicas. Contudo, somente no ano de 1776 nasce a Declaração de Direito da Virgínia, considerada a primeira positivação global dos direitos fundamentais. Esse *Bill of Rights* serviu como modelo para

outras declarações de direitos, significando mais do que uma restrição do governo, mas também uma forma de limitar a maioria do povo soberano (Pieroth; Schilink, 2012, p. 45-46).

O objetivo principal dessa declaração era estabelecer e reconhecer direitos naturais a qualquer indivíduo. Em seu texto, alguns dos principais direitos considerados foram a “liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a liberdade de religião e de imprensa, a proteção contra a repressão penal” (Dimoulis; Martins, 2014, p.12).

As declarações inglesa e americana trouxeram uma série de avanços históricos, contudo, eram formuladas e pensadas apenas para uma camada social privilegiada. Nessa perspectiva, a Declaração Francesa de 1789 já nascia com a ideia de que o destinatário daqueles direitos ali positivados era o gênero humano e não apenas as classes privilegiadas (Bonavides, 2004, p. 562). Foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que se estabeleceu o reconhecimento “da liberdade, da igualdade, da propriedade, da segurança e da resistência à opressão, da liberdade de religião e do pensamento, além de garantias contra a repressão penal” (Dimoulis; Martins, 2014, p.13).

Desde o seu surgimento, os direitos fundamentais apresentam relevante e necessária relação com a Política, já que tais direitos foram reivindicados e conquistados através de “ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos de ruptura”. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, inicia a busca por uma forma de “punição” às violações cometidas, bem como passou-se a compreender que o positivismo não era suficiente para a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que todos aqueles direitos já positivados não foram cumpridos durante o governo nazista. Esse momento histórico também trouxe uma espécie de “internacionalização dos direitos fundamentais”, ou seja, tais direitos passam a ter abrangência internacional (Dimoulis; Martins, 2014, p.21-28).

No Brasil, no ano de 1824, os direitos fundamentais foram proclamados no artigo 179 da Constituição do Império. Os direitos descritos nos 35 incisos do artigo assemelham-se aos textos contidos nas constitucionais dos Estados Unidos e França. Já na Constituição Republicana de 1891, são retomados, no artigo 72, os direitos fundamentais já existentes na constituinte anterior. Entretanto, são acrescentados feitos extremamente importantes como o reconhecimento do parágrafo segundo do artigo 72 prevendo que “todos são iguais perante a lei”. Reconhecia, ainda, que esses direitos deveriam ser garantidos aos brasileiros e também aos estrangeiros, além de eliminar os privilégios de “nascimento, títulos nobiliárquicos, ordens honoríficas, expressão do momento inaugural da República no Brasil”. Passados alguns anos, na Constituição de 1934, ocorre mais uma importante inovação: o artigo 113, inciso I, dispõe

que “todos são iguais perante a lei, não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”, incorporando relevantes direitos sociais no seu artigo 113, como por exemplo: “direito à subsistência (art. 113, caput), à assistência aos indigentes (art. 113, inc. 34), e também cria os institutos do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incs. 33 e 38)” (Dimoulis; Martins, 2014, p. 25- 26).

A evolução do princípio da igualdade, no contexto constitucional brasileiro, tem suas raízes na Carta Imperial de 1824, que trazia a ideia de igualdade de proteção a partir de uma concepção de meritocracia. Desde então, todas as constituições brasileiras incluíram a igualdade perante a lei, bem como foram feitas diversas referências à igualdade ao longo dos textos constitucionais. A Constituição de 1934 trouxe pela primeira vez uma compreensão mais contemporânea acerca da discriminação e da igualdade. Por outro lado, a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, introduziu a igualdade em termos extremamente genéricos no seu artigo 122, n. 1, o que acabou se repetindo na Constituição de 1946; contudo, ambas constituições proibiam a discriminação por sexo, raça e outros fatores. A Carta Constitucional de 1967-1969, estabelecida durante o regime militar, assegurava a igualdade de todos perante a lei, nos termos do “artigo 153, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”, proibindo, no mesmo artigo, o preconceito racial. Além disso, em seu artigo 159, inciso III, vedava a diferenciação nos critérios de admissão nas relações de trabalho. Quando à esta última, a evolução se deu apenas no texto constitucional, formalmente, já que a realidade fática evidenciou longos anos de restrições em termos de direitos e garantias fundamentais (Sarlet, 2020, p. 273).

Após a ascensão dos militares ao poder, período turbulento e de intensas violações aos direitos fundamentais, que durou cerca de 20 anos, entre os anos de 1964 e 1985, passa a vigorar a Constituição Federal de 1988, regulamentando os direitos e garantias fundamentais que podem ser classificados, de forma sistemática, nos seguintes grupos: direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos. Após a ditadura militar, o povo brasileiro ainda carregava marcas muito fortes relativas ao autoritarismo vivido por tantos anos. Assim, a Constituição de 1988 restabeleceu e ampliou direitos, incluindo o direito à igualdade, com o objetivo de garantir um tratamento isonômico e não discriminatório.

A Constituição federal de 1988 insere a igualdade como uma peça-chave no “catálogo constitucional” dos direitos fundamentais, obtendo lugar de destaque e relevância ao longo do texto. Já em seu preâmbulo, a igualdade é mencionada ao lado da justiça “como valores

supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”<sup>3</sup>. Dessa forma, a igualdade está presente no texto constitucional tanto como um “princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o Estado”. Aliás, o artigo 3º da Constituição Federal dispõe acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com especial destaque para os incisos III e IV<sup>4</sup>, que inserem “a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020, p. 275).

Ainda, estabelece no artigo 4º, inciso VIII<sup>5</sup>, que as relações internacionais do Brasil devem ser regidas pelos princípios de repúdio ao terrorismo e ao racismo. O artigo 5º, *caput*<sup>6</sup>, que garante o direito à igualdade perante a lei, também estabelece a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando o exercício dos cultos religiosos e a proteção de locais de culto (artigo 5º, inciso VI), a impossibilidade da privação de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política (artigo 5º, inciso VIII); também determina a punição de qualquer forma de discriminação que atende contra direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI) e prevê a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, inciso XLII) (Brasil, 1988).

---

<sup>3</sup> PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

<sup>4</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

<sup>5</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo [...] (Brasil, 1988).

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

[...]VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

[...]VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

[...]XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

[...]XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...] (Brasil, 1988).

Ao longo do texto constitucional, outros dispositivos abrangem a vedação da discriminação no mercado de trabalho, no tocante a diferença salarial motivada pelo sexo, idade, cor ou estado civil, bem como do portador de deficiência (artigo 7, incisos XX, XXX e XXXI)<sup>7</sup>. O tema também aparece como forma de especial proteção aos grupos historicamente negligenciados, definindo idades diferentes de aposentadoria entre homens e mulheres (artigo 201, § 7º, I e II)<sup>8</sup>. Garante o pleno exercício dos direitos e manifestações culturais, enfatizando a proteção manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileira e de outros grupos que fazem parte da história e processo civilizatório nacional (artigo 215, § 1º)<sup>9</sup>. Além disso, a Carta Magna garante uma proteção especial à criança e ao adolescente (artigo 227)<sup>10</sup>, bem como para pessoas idosas (artigo 230)<sup>11</sup>. Outro ponto que merece destaque é o reconhecimento especial à proteção dos povos indígenas, vítimas de tantos processos de inferiorização e discriminação, incorporados no capítulo VIII, artigo 231<sup>12</sup>(Brasil, 1988).

Nesse contexto, verifica-se que o direito constitucional brasileiro reconhece, no *caput* do seu artigo 5º, a distinção entre a igualdade perante a lei e o direito à não discriminação. A igualdade perante a lei pressupõe a igualdade quando da aplicação dos dispositivos legais. Já o direito à não discriminação impede que o Estado estipule critérios de discriminação, devendo

<sup>7</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

[...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]

[...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]

[...] XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]

<sup>8</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: \*Parágrafo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; \*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. \*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998[...] (Brasil, 1988).

<sup>9</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais:

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional [...] (Brasil, 1988)

<sup>10</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

<sup>11</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

<sup>12</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

adotar leis e mecanismos de combate e prevenção. As duas dimensões do direito à igualdade são indispensáveis para garantir a efetivação e proteção dos direitos humanos e fundamentais, visando a construção de uma sociedade justa e igualitária (Maués, 2019).

No decorrer dos anos, diversos decretos foram promulgados, efetivando a implementação dos tratados internacionais na ordem jurídica interna. A incorporação destes instrumentos de proteção, ratificados pelo Brasil, afirmam o compromisso com os princípios da igualdade e da não discriminação. Nesse sentido, Ingo Sarlet esclarece que esse procedimento de introdução dos tratados internacionais se dá através do “ato do Poder Executivo (a celebração propriamente dita do tratado) e ato do Poder Legislativo”, que em conformidade com a disposição constitucional expressa, possuem competência para aprovar a celebração do tratado, conforme previstos nos artigos 84, VIII<sup>13</sup>, e 49, I<sup>14</sup>, ambos da CF/88, acrescidos, por força de emenda constitucional, do § 3.º do artigo 5.º da CF/88<sup>15</sup>, que faz referência específica aos mecanismos de proteção em matéria de direitos humanos. A Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004<sup>16</sup> inseriu uma importante alteração no texto constitucional no tocante aos tratados e convenções internacionais. Assim, aqueles que foram aprovados na forma do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, após a EC 45/2004, ou seja, “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, quando versarem sobre direitos humanos. Portanto, após a referida emenda constitucional, esses mecanismos de proteção ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional e possuem aplicação imediata após a sua ratificação (2022, p. 153).

Em relação aos mecanismos internacionais que tratam das questões relacionadas à igualdade e discriminação, o Brasil é signatário de todas as declarações, convenções, tratados

---

<sup>13</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]

<sup>14</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)[...]

<sup>16</sup> Costa e Strapazzon, esclarecem que a Emenda Constitucional n. 45 de 30/12/2004, preencheu uma omissão até então existente no ordenamento jurídico pátrio Constitucional, acrescentando no artigo 5º, o inciso LXXVIII e seus parágrafos, em especial o parágrafo 3º, com vigência erga omnes. Em relação ao parágrafo terceiro no novo inciso inserido pela Emenda constitucional, que elevou ao nível de Emenda Constitucional os tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, em cada casa legislativa (Senado e Câmara Federal) por dois turnos com três quintos dos votos (2014).

e acordos internacionais, elaborados de forma consensual com outros países, que visam garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos mais básicos, até aqueles mais específicos voltados para determinados grupos sociais minoritários. Quanto aos instrumentos que abordam questões ligadas à igualdade, destacam-se os seguintes (ONU, 2011, p. 13):

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
- Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis a Mulher (1948).
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).
- Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958).
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).
- Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951).
- Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Ensino (1967).
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969).
- Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).
- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).
- Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais Étnicas Religiosas e Linguísticas (1992).
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).
- Declaração e Plano de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (2001).
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Quanto aos instrumentos acima citados, alguns merecem especial destaque no tocando à igualdade e discriminação: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>17</sup> que, entre outros pontos, estabelece, em seu artigo 2, os direitos e as liberdades atinentes a todo ser humano, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição; b) as Convenções de 1948, 1953, 1951 e 1994 reconhecem o direito à igualdade das mulheres, bem como a igualdade salarial e prevenção da violência contra à mulher; c) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de

---

<sup>17</sup> Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

1965<sup>18</sup>, proclamou que todos os homens nascem “livres e iguais em dignidade e direitos e que cada indivíduo pode valer-se de todos os direitos nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, principalmente de raça, cor ou origem nacional”; considerou, também, a igualdade perante a lei, estabelecendo direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra todo incitamento à discriminação; d) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966<sup>19</sup>, que versa acerca dos direitos civis e políticos, bem como estabelece o direitos à vida, à liberdade de expressão e à igualdade perante a lei; e) o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969<sup>20</sup>, ratificado no Brasil em 1992, além de reafirmar o regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais, ainda prevê que os Estados-partes devem comprometer-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma; ainda, dispõe que a lei deve proibir toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência; f) a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989<sup>21</sup>, além de ser considerado um dos instrumentos internacionais mais atualizados no tocante às condições tradicionais, de vida e de trabalho dos povos indígenas, garantindo direitos coletivos; ainda, determina, no artigo 2º, que os governos dos povos interessados “ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”; g) a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992<sup>22</sup>, dispõe que os Estados deverão adotar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para garantir que as pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas possam “fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação”; h) a Declaração e Plano de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo

---

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 13 de jul. 2023.

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 13 de jul. 2023.

<sup>20</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 de jul. 2023.

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 13 de jul. 2023.

<sup>22</sup> Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2023.

a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas de 2001<sup>23</sup>, realizada em Durban, na África do Sul, reafirmou em seu texto os princípios de igualdade e não discriminação, já reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, incentivando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos os indivíduos, “sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro status”.

Ainda, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>24</sup> foi aprovada pela ONU em 13 de setembro de 2007, após 22 anos, afirmando em seu texto que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos, ao mesmo passo que reconheceu o direito à diferença entre todos os povos. O instrumento de proteção cita as injustiças históricas sofridas “como resultado, entre outras coisas, da colonização e alienação de suas terras”. Ou seja, promove a igualdade, reconhecendo que os povos indígenas possuem “suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e concepção de vida, especialmente os direitos às terras, territórios e recursos”. A declaração também celebra que haja uma organização dos povos indígenas em torno da “promoção do seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, com o objetivo de pôr fim a todas as formas de discriminação e opressão onde quer que ocorram”.

Recentemente, no dia 10 de janeiro de 2022, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adquirindo status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 10.932/2022. Firmada pelo Brasil em 5 de junho de 2013, na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos (OEA), realizada na Guatemala, a Convenção já tinha o Brasil como signatário. O instrumento internacional também inova ao dedicar um capítulo inteiro (artigo 1) para a introdução e definição dos conceitos de discriminação racial, discriminação racial indireta, discriminação múltipla ou agravada, racismo e intolerância (Brasil, 2022):

1. **Discriminação racial** é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. **Discriminação racial indireta** é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro

---

<sup>23</sup> Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao\\_durban.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf). Acesso em: 15 de set. 2023.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://unicrio.org.br/docs/declaracao\\_direitos\\_povos\\_indigenas.pdf](https://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf). Acesso em: 15 de set. 2023.

tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. **Discriminação múltipla ou agravada** é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. **Racismo** consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. **Intolerância** é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos (grifo próprio).

Os conceitos introdutórios definidos diretamente no corpo da Convenção são de grande valia para o combate aos processos de intolerância e discriminação. Apesar desses conceitos serem direcionados à questão racial, também podem ser aplicados às mais diversas formas correlatas de intolerância. Essas definições expressas em um texto normativo, e não em doutrinas ou textos acadêmicos, promovem a possibilidade de um debate mais amplo, uma vez que a sua linguagem e estrutura simplificada viabilizam a possibilidade de que mais pessoas tenham acesso a esses conceitos.

A liberdade também constitui um dos direitos mais fundamentais do ser humano. De acordo com o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “a liberdade, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança”, constituem um conjunto de direitos fundamentais que assume um papel de protagonismo em termos de relevância no sistema constitucional brasileiro. No âmbito da Constituição Federal de 1988, as liberdades de expressão, mais do que “objeto de mais detalhada posituação”, passaram também a

corresponder “ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020, p.501-510).

Devido ao grande período de restrição de direitos vividos anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 5º, várias noções de liberdade, como um direito fundamental dos homens:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Ocorre que, o direito à liberdade de expressão é frequentemente utilizado para justificar discursos de cunho discriminatório, que incitam o preconceito e proliferam o ódio. Contudo, no Brasil e em geral no direito comparado, observamos que “a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência”. A liberdade de expressão é posta como um valor central em um Estado Democrático de Direito, não existindo vida digna sem a possibilidade de manifestação daquilo que o indivíduo entende como certo ou errado. Entretanto, isso não significa que o direito à liberdade de expressão possa avantajá-lo em relação aos outros direitos fundamentais, tampouco que seja utilizado como justificativa para propagação de discursos de ódio e demais violências (Sarlet, 2020, p. 525).

Entende-se que todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão; é um dos mais importantes direitos dentro dos direitos das liberdades, contudo, não é ilimitado, e em determinados casos deve ser ponderado em relação a outros direitos igualmente fundamentais. Portanto, ainda que a liberdade de expressão seja um dos mais importantes direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal, não há como tal direito prevalecer em relação a outro, sem que seja analisado o contexto geral da situação e, até que ponto, aquele indivíduo está de fato fazendo uso do seu

direito ou apenas justificando manifestações discriminatórias. Portanto, a ideia de propagar discursos com o objetivo de incitar o ódio, sob a justificativa de que gozam do direito fundamental à liberdade de expressão, não deve prevalecer, uma vez que fere diretamente outros direitos fundamentais também amparados pela Constituição.

A manifestação do ódio, através de discursos carregados de discriminação, intolerância e preconceitos, atinge proporções cada vez mais alarmantes. Esses discursos dirigidos a grupo minoritários, historicamente negligenciados, reforçam os estigmas, instigando a polarização e a violência. Em resposta ao aumento dos discursos de ódio ao redor do mundo, no dia 18 de junho de 2019, o secretário-geral da ONU, apresentou a Estratégia e Plano de Ação das Nações Unidas sobre Discursos de Ódio. A estratégia foi desenvolvida em colaboração com 16 entidades do grupo de trabalho da ONU sobre discurso de ódio e tem como objetivo desenvolver uma resposta mais precisa ao fenômeno global do discurso de ódio. Esse plano de ação está baseado em “padrões internacionais de direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de opinião e expressão, princípios de igualdade e não discriminação, bem como outros direitos fundamentais”<sup>25</sup>

Assim, em julho de 2021, a Assembleia Geral destacou as preocupações globais com proliferação desses discursos, reconhecendo a necessidade de combater a “discriminação, a xenofobia e o discurso de ódio”, solicitando aos atores relevantes e principalmente aos Estados que intensifiquem os seus esforços para compreender, lidar e combater esse fenômeno, de acordo com o que dispõe a lei internacional de direitos humanos. Além disso, a resolução de 2021 proclamou o dia 18 de junho como o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio. No ano de 2022, as Nações Unidas comemoram o primeiro Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio. Por fim, em outubro de 2023, o Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio) publicou a versão em português do Informe de Política sobre Integridade da Informação nas Plataformas Digitais, preparado por António Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, que havia sido publicado em inglês no mês de junho do mesmo ano<sup>26</sup>.

Esses tratados e convenções internacionais buscam garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Assim, ao incorporar tais instrumentos em

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais>. Acesso em: 20 de out. 2023.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/236831-o-discurso-de-%C3%B3dio-%C3%A9-um-dos-sinais-de-alerta-de-genoc%C3%ADdio-e-de-outras-crimes-atrozes-alerta>. Acesso em: 20 de out. 2023.

seu texto constitucional, o Brasil assume o compromisso, em âmbito mundial, com a promoção dos direitos humanos, igualdade e não discriminação.

Por fim, o surgimento desses sistemas protetivos também decorre da mobilização política protagonizada por grupos minoritários nos últimos dois séculos. Foi a partir desses movimentos que inúmeras mudanças legislativas e jurisprudenciais foram produzidas no país, principalmente quanto aos dispositivos legais instituídos com o objetivo de conter e proibir a proliferação da discriminação. Importante destacar que, anteriormente, esses sistemas estavam restringidos a categorias da raça e sexo, o que foi modificado com a inclusão da orientação sexual, identidade de gênero, limitações físicas, entre outros. Importante destacar que a luta desses grupos minoritários não deve ser reduzida apenas a uma afirmação de traços identitários, mas também deve se levar em conta as mudanças culturais que permitem a transformação das “hierarquias de status, a mobilização de oportunidades sociais necessárias para uma vida dignificada, como também a possibilidade de participação no processo político” (Moreira, 2020, p. 59).

Nas últimas cinco décadas, a partir dos movimentos sociais que visam a proteção, direitos e garantias das minorias, foram criadas várias espécies de sistemas protetivos; levando em conta as diferenças culturais e materiais existentes entre os diferentes grupos da sociedade, essa luta teve importância central no processo de categorização do Direito, provocando a criação gradual de normas jurídicas destinadas à proteção de grupos minoritários que merecem maior tutela por parte do Estado. Apesar de existirem divergências jurídicas e políticas sobre os mecanismos aplicados na tentativa de promover a inclusão de grupos minoritários, de modo geral, a maior parte dos membros da comunidade política concordam com a ideia de que uma sociedade justa deve eliminar qualquer tipo de prática discriminatória, atuando de forma preventiva (Moreira, 2020, p. 55-59).

### **2.3 Discriminação e ódio na legislação infraconstitucional com foco na tutela penal**

É certo que o direito penal pode ser considerado um “legado civilizacional”, já que foi a partir dele que as principais garantias e liberdades passaram a estruturar legislações constitucionais e infraconstitucionais em todo o mundo (D’ávila, 2012, p. 278).

O direito penal nasce, ou seja, é legislado com a finalidade de exercer funções dentro de uma sociedade e para as pessoas que a integram. Assim, essa função estruturante garante o

chamado “controle social”, que acaba por acolher estratégias que permitem a construção de uma hegemonia (Batista, 2009, p. 21-22).

Com a finalidade de proteger grupos vulneráveis, o direito penal prevê sanções às práticas ilícitas que tenham como núcleo central o preconceito, a discriminação e a intolerância. Entretanto, a legislação brasileira apresenta uma lacuna em relação aos crimes de ódio, já que dispõe apenas da Lei 7.716/89, tratando especificamente dos delitos resultantes de atos de discriminação e preconceito. Devido à ausência de previsão legal, a referida lei já foi utilizada pelos tribunais superiores para solucionar questões jurídicas acerca dessa modalidade delitiva.

No atual período vivido, chamado de pós-modernidade, a sociedade sofre constantes mutações que decorrem de mudanças globais e contribuem para a evolução do direito penal. Quanto ao direito, este deve acompanhar e se adaptar a essas reformulações, protegendo toda a coletividade e criminalizando as condutas “não vistas pelo sistema”. A legislação precisa oferecer respostas para os danos causados, bem como oferecer mecanismos para evitar lesões futuras. Além disso, o Direito Penal deverá se alinhar à Política Criminal e à Criminologia, tendo em vista que a união desses sistemas abrange todos os aspectos da criminalidade, facilitando o desenvolvimento e a eficácias dos mecanismos regulatórios (Andrade; Ferreira, 2016, p. 54-55).

Inicialmente, para que seja possível compreender a deficiência normativa no tocante aos crimes de ódio na legislação penal brasileira, se faz necessário um breve apanhado histórico acerca da seletividade do direito e do sistema penal e da produção sistemática da desigualdade social.

De forma simplificada, define-se Direito Penal como o “conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções”. Além disso, trata da aplicação, da validade das normas e da estrutura geral dos crimes e seus elementos, bem como das espécies de penalidades, suas formas de aplicação e execução. O sistema penal abrange a estrutura e organização da justiça criminal, os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação, atuando na segurança pública, justiça criminal e execução penal. Portanto, o sistema penal engloba o conjunto de instituições que seguem as regras vigentes na legislação e realizam a sua aplicação, fiscalização e administração (Batista, 2007, p.24-25).

Os constantes processos de evolução e mudança social provocam a busca por novas propostas ou a reformulação das já existentes, para que o direito penal possa acompanhar os fenômenos sociais. Para tanto, através do estudo e análise desses novos fenômenos e das revelações empíricas obtidas através do funcionamento das instituições que integram o sistema penal, surgem os princípios e recomendações que objetivam a reforma da legislação criminal.

Ao conjunto de princípios e recomendações dá-se o nome de política criminal (Batista, 2007, p.34).

A política criminal pode ser observada sob três aspectos: a “política de segurança pública (ênfase na instituição policial), a política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional)”. Nesse sentido, o principal objetivo da política criminal deve ser a promoção de transformações sociais e institucionais, viabilizando a igualdade em todos os seus âmbitos. Contudo, é preciso reconhecer que o sistema penal é desigual e, a partir dessa concepção, buscar soluções tanto para as novas, quanto para as antigas questões (Batista, 2007, p.37).

É no campo da teoria da política criminal que se verifica a figura do inimigo, elemento central para a compreensão da desigualdade social e da seletividade penal. O estrangeiro, o estranho, o inimigo e o *hostis* eram aqueles indivíduos que não faziam parte do quadro social hegemônico, não pertenciam à sociedade e por esse motivo mereciam ser tratados de forma distinta dos demais. Nas palavras de Zaffaroni, a essência desse tratamento diferenciado que é atribuído ao inimigo, consiste no fato de que essa figura é vista como um ente perigoso, não merecendo o tratamento de pessoa. Assim, esse pensamento estabelece a “distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas)”. Para o autor, a concepção de inimigo é a primeira “incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito” (2007, p. 13-23).

De acordo com Zaffaroni, o inimigo ou o estranho esteve presente desde os primórdios da humanidade, o que explica a forma como o poder punitivo foi estruturado e opera, até os dias de hoje, na sociedade. Essa forma de tratamento excludente direcionado ao “estranho” foi legitimada através de diferentes discursos ao longo dos séculos; em diversas ocasiões, juristas e criminólogos apresentaram razões que fundamentavam essa “posição” de inimigo ou estranho. Em alguns casos, esses discursos chegaram até a influenciar o genocídio (2007, p. 27).

Em cada período, baseado na concepção de mundo vivida, a figura do inimigo é utilizada para legitimar ou deslegitimar discursos que justificam a prática do poder punitivo desigual. Na Roma antiga, os *inimicus* eram os inimigos pessoais, enquanto os *hostis* eram considerados os inimigos políticos. A primeira etapa da planetarização elegeu o Satã como inimigo; os tribunais de inquirição condenavam aqueles que não seguiam os dogmas da Igreja Católica; por volta do século XV, deu-se início à “caça as bruxas”, elegendando as mulheres como inimigas do Estado. Nas sociedades colonialistas e neocolonialistas da América Latina, o poder punitivo era exercido com base na seletividade e discriminação (Zaffaroni, 2007, p. 13-30). Os indígenas

eram considerados selvagens, todas as políticas da época se direcionavam à exclusão ou ao extermínio dessa população, expropriando seus territórios e proibindo o livre exercício de suas crenças. Já a inferiorização dos negros e todo o processo de escravização consagraram a sistematização do racismo, um exemplo disso pode ser verificado no texto do Código Criminal do Império, editado em 1830, que previa várias normas que “visavam conter a rebeldia negra e criminalizavam condutas praticadas majoritariamente por negros”. O Código Penal da República, de 1890, “ainda previa a punição de condutas praticadas por negros, como a capoeiragem, o curandeirismo, a mendicância e a vadiagem” (Campos, 2019). Na Alemanha, as ideias extremistas do nazismo, com base na distorção da teoria da evolução das espécies, elegeu os judeus como inimigos da nação, além de outras minorias que também foram perseguidas, como ciganos, homossexuais e negros.

É justamente nessa concepção de inimigo, retratado como uma ameaça à ordem social do Estado, que se encontra a “chave-mestra” da teoria política. Zaccone, utilizando a teoria de Giorgio Agamben, explica que o inimigo é uma espécie de bode-expiatório para legitimar o poder punitivo do Estado (2015, p. 107).

Conforme o exposto, a política criminal constitui o programa oficial que atua no controle social do crime e da criminalidade, enquanto o Direito Penal constitui o sistema de normas responsável pela definição dos crimes, penas e princípios, bem como por suas formas de aplicação e execução. Ocorre que, no contexto brasileiro, a política criminal do Estado não inclui políticas públicas adequadas de educação, emprego, salário digno, moradia, saúde, combate ao preconceito e discriminação, cultura e outras medidas complementares. Embora esses programas existam, eles não são implementados dentro do sistema de política criminal como programas oficiais para atuarem diretamente nas causas estruturais da criminalidade. Portanto, verifica-se que, no Brasil, a política criminal apenas replica a política penal, sendo incapaz de atuar diretamente nos problemas centrais para minimizar as “condições sociais adversas da população marginalizada”. Foca apenas na punição como meio de controle social através da legislação penal (Santos, 2008, p. 459).

A construção do Estado brasileiro não compreendeu apenas as definições de estrutura de governo e a elaboração do conjunto de normas jurídicas para reger a população, também carrega o efeito do domínio das elites hegemônicas que constantemente repactuam o “contrato social”, para moldá-lo de acordo com seus interesses, impondo as regras e estruturas que devem ser seguidas pela população. Nesse sentido, a obediência e a submissão marcaram o processo de criação do Estado nacional. Aos grupos amparados pelo estatuto da cidadania e incluídos nas estruturas de poder, era oportunizada a conciliação/anistia. Por outro lado, os grupos colocados

à margem do estatuto-jurídico eram excluídos ou submetidos a processos de extermínio (Zaccone, 2015, p. 232).

O Estado brasileiro, desde a sua gênese, evidencia a atuação desigual e a seletividade do “programa criminalizante”. Existem duas abordagens distintas para a aplicação do programa, ocasionando efeitos diversos sobre grupos sociais distintos. A primeira abordagem, definida como “branda”, traz uma aparência de universalidade, mas apenas com a finalidade de esconder os benefícios concedidos aos grupos privilegiados. Enquanto a segunda, definida como “severa”, é direcionada aos grupos marginalizados, contendo uma atuação mais restritiva. Todavia, desde sua formação, o Brasil utiliza o programa criminalizante como um mecanismo de controle social, que atua de forma seletiva fortalecendo desigualdades (Heringer Jr., 2016).

De modo geral, o inimigo sempre foi escolhido com base na sua raça, gênero, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse contexto, fica evidente que apesar de todo avanço, o Estado brasileiro ainda é estruturado em bases discriminatórias, que resultam de processos sistemáticos de estigmatização, preconceito e desigualdade. É justamente nessas bases estruturais que mora a dificuldade em criar normas específicas para proteger os grupos que abrigam os “inimigos”, enquanto pune aqueles que sempre se intitularam “amigos” da sociedade. Essa inversão de papéis rompe padrões que se perpetuam ao longo dos séculos.

Em 1951, o Brasil aprovou a Lei 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos, em homenagem ao deputado mineiro e autor do projeto. Pela primeira vez o ordenamento jurídico reconheceu o racismo, apesar de não classificar as condutas como crime, apenas como contravenção penal (Grin; Maio, 2013):

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.  
Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento (Brasil, 1951).

Embora classificasse os atos de discriminação e preconceito de raça e de cor, como meras contravenções penais, a Lei Afonso Arinos promoveu uma ruptura nos padrões até então vigentes na legislação penal. Na prática, a norma não trouxe tantas mudanças, já que era extremamente branda. Contudo, em alguns trechos da justificção do projeto de Lei 562, em 17 de julho de 1950, são feitos importantes apontamentos acerca do preconceito e do racismo no Brasil e no mundo<sup>27</sup>:

[...] No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenham desenvolvidos de considerável maneira.

Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária lhes vier dar força de regra obrigatória de direito [...]

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidades como as "pegrooms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

No ano de 1985, a Lei 7.437 incluiu os atos discriminatórios em relação ao sexo ou estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390/51 (Brasil, 1985).

Com o objetivo de acompanhar o disposto no texto constitucional, em 05 de janeiro de 1989, entrou em vigor a Lei Caó, proposta pelo deputado e militante do movimento negro Carlos Alberto Caó. No texto da Lei 7.716/89, as condutas discriminatórias já previstas na lei Afonso Arinos deixaram de ser mera contravenção penal, tornando-se crime; além disso o racismo passou a ser um crime inafiançável e imprescritível (Brasil, 1989).

Posteriormente, em 1997, a Lei 9.459 revogou as Leis 8.081/90 e 8.882/94, ampliando a abrangência da Lei Caó, incluindo, no artigo 1º, a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional. Da mesma forma, alterou o artigo 20, incluindo um tipo penal mais genérico para o crime de preconceito e discriminação (ONU, 2011):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.  
§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

<sup>27</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1223566&filename=Dossie-PL%20562/1950](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1223566&filename=Dossie-PL%20562/1950). Acesso em: 02 de set. 2023.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:  
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (Brasil, 1989).

A Lei 9.459/1997 ainda criou um tipo qualificado de injúria (injúria racial), por meio da inclusão do parágrafo 3º ao artigo 140 do Código Penal, configurando o crime a partir da contatação da utilização de “elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem” (Brasil, 1997).

Uma importante alteração legislativa ocorreu recentemente: no dia 11 de janeiro de 2023, a Lei nº 14.532 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A nova lei equipara o crime de injúria racial ao de racismo. Enquanto o racismo é entendido como um crime contra a coletividade, a injúria é direcionada ao indivíduo. A norma altera a Lei Caó (Lei 7.716/1989) e o Código Penal, ao prever “pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público” (Brasil, 2023).

No âmbito penal, destaca-se também a Lei contra o Genocídio (Lei 2.889/56), dado o seu conteúdo de ódio a grupos determinados. Ainda, a Lei 14.197/2021 adicionou o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, na Parte Especial do Código Penal. Na redação legal, o artigo 359-P do Código Penal, criminaliza a conduta de "restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (Nota técnica nº 4/2022).

Além disso, ao longo dos textos do Código Penal e de Processo penal, é possível verificar a presença de outros dispositivos que possuem como base o fundamento discriminatório, preconceituoso ou intolerante (Nota técnica nº 4/2022):

#### CÓDIGO PENAL

Art. 121. § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015);

Art. 141 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei no 10.741, de 2003)

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei no 10.803, de 11.12.2003) § 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa (Brasil, 1940)

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011 - Lei Maria da Pena)

Art. 436 - O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei no 11.689, de 2008) § 1º - Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei no 11.689, de 2008) (Brasil, 1941).

Ainda, em 20 de julho de 2010, foi sancionado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 12.288, conhecido como Estatuto da Igualdade Racial. O referido ato normativo instituiu um conjunto de mecanismos com o objetivo de “garantir à população negra a efetiva igualdade de oportunidades na sociedade brasileira, a defesa dos seus direitos individuais e coletivos”. O Estatuto também faz referência às “instituições responsáveis pelo acolhimento de denúncias de discriminação racial”, com a finalidade assegurar a aplicação efetiva dos dispositivos previstos em lei (ONU, 2011).

Existem outros dispositivos legais que também criminalizam as condutas discriminatórias, são eles: O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) que elenca no seu artigo 8º, as práticas discriminatórias contra esse grupo social, definindo no artigo 96 os crimes respectivos (Brasil, 2015); a Lei 12.984/14 define, no seu artigo 1º, o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS (Brasil, 2014); o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) proíbe a propaganda discriminatória nos artigos 37, § 2º e 67 (Brasil, 1990); a Lei n. 9.029/95 trata, no artigo 2º, da discriminação no âmbito do trabalho (Brasil, 1995); a Lei antiterrorismo (Lei 13.260/16), em seu artigo 2º, regulamenta o disposto artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal e define como crime os atos “praticados por um ou mais indivíduos, por razões de xenofobia,

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” (Brasil, 2016).

No âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal, em postura passível de críticas, vem suprindo algumas lacunas da legislação, estendendo o âmbito de incidência das leis já existentes.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, ocorrida em 13 de junho de 2019, ajuizada pelo Partido Popular Socialista contra o Congresso Nacional, e do Mandado de Injunção 4.733 criminalizara a prática da homofobia. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que havia omissão inconstitucional do Congresso Nacional ao não editar uma lei que criminalizasse atos homofóbicos e transfóbicos.

A ação foi proposta com o objetivo de provocar o Judiciário para que fosse reconhecida a demora na produção da norma regulamentadora dos crimes de ódio praticados contra a comunidade LGBTQIA+, entre outras postulações da parte autora:

[...] obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima, por ser isto (a criminalização específica) decorrência da ordem constitucional de legislar relativa ao racismo (art. 5º, XLII) ou, subsidiariamente, às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) ou, ainda subsidiariamente, ao princípio da proporcionalidade na acepção de proibição de proteção deficiente (art. 5º, LIV, da CF/88) (documento eletrônico 2, p. 1) <sup>28</sup>.

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli votaram no sentido de que não poderiam assumir o papel do Poder Legislativo, visto que a conduta tipificava um novo tipo de crime, enquanto o Ministro Marco Aurélio justificou seu voto alegando que não reconhecia a mora. Entretanto, por maioria, o STF reconheceu a mora do Congresso Nacional para tipificar os atos discriminatórios e atentatórios aos direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Federal e instrumentos Internacionais contra essa comunidade. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram para reconhecer a aplicabilidade da Lei 7.716/1989 às condutas discriminatórias relacionadas à homofobia e à transfobia, enquanto não houver legislação específica<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2023.

<sup>29</sup> Id.

No ano de 2004, o Habeas Corpus nº 82.424-21 (“Caso Ellwanger”) tornava-se um dos precedentes mais importantes para as decisões relativas aos crimes de racismo no Brasil. O instrumento constitucional foi impetrado por Siegfried Ellwanger, condenada pelo crime de racismo após publicar e editar diversas obras negacionistas de conteúdo antissemitico, em que se negava a existência do Holocausto. O Ministério Público ofereceu denúncia com base no artigo 20 da Lei 8.081/90. A denúncia foi considerada improcedente em primeira instancia, sob o fundamento de que o réu exercera o seu direito à liberdade de expressão. Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu o recurso do Ministério Público, condenando a pena de 2 anos de privação de liberdade, com suspensão condicional do processo por 4 anos, bem como a destruição do material apreendido. A defesa de Siegfried Ellwanger alegou a prescrição da pretensão punitiva, visto que o crime pelo qual fora condenado seria discriminação e não racismo, já que os judeus não poderiam ser considerados uma raça. Ocorre que o STF, por maioria de votos, concluiu que discriminar judeus é o mesmo que discriminar raças, já que na época do julgamento, a discriminação por orientação religiosa ainda não havia sido incluída nas condutas tipificadas pela Lei 7.716/89. Nesse sentido, concluíram que a liberdade de expressão não se sobressai ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>30</sup>.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, as sociedades latino-americanas ainda utilizam categorizações históricas para descrever determinados grupos sociais ou pessoas que a eles pertençam; essa estigmatização desempenha um papel central na determinação das desigualdades sociais e dos atos discriminatórios. Até hoje são utilizadas adscrições diversas para se referir a minorias sociais; “nego, mestiço ou índio” são alguns desses exemplos. Essa categorização tem suas raízes no período colonial, em que os colonizadores tinham o objetivo de reduzir esses grupos sociais a categorias únicas, para facilitar a sua dominação e exploração. Inevitavelmente, essa mancha histórica segue impregnada no seio da sociedade e determina, ainda que em parte, a posição ocupada pelos indivíduos nas hierarquias sociais (Pires, 2019, p. 56).

Nesse sentido, o poder punitivo sempre foi exercido em desfavor daqueles que ficavam à margem da sociedade: Os inimigos, estranhos ou estrangeiros. Uma pequena fração da população, considerada hegemônica, selecionava quem seria considerado inimigo com base em fatores que derivavam de diferenças de raça, cor, etnia, gênero, nacionalidade, religião ou crença, nível econômico, escolar e social. Esses mecanismos perpetuaram, ao longo da história da humanidade, sistemas de desigualdade e discriminação. O grande lapso temporal sem

---

<sup>30</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 30 set. 2023.

qualquer tipificação penal acerca desses crimes, bem como a lacuna que até hoje não foi preenchida com relação a tipificação dos crimes de ódio, demonstram que os estigmas sociais se propagam no tempo, nutrindo ideias que legitimam discursos discriminatórios. As normas antidiscriminatórias rompem esse padrão, punindo, pela primeira vez, aqueles que sempre estiveram em posição de privilégio em relação a essas minorias sociais.

Diversas pesquisas recentes na área das ciências comportamentais, destinadas a entender e analisar as principais causas e características dos crimes de ódio, apontam que grande parte desse agravamento se deu devido a “declarações intergrupais durante os anos 1980 e início dos anos 1990”, quando grupos historicamente negligenciados passaram a reivindicar seu direito à igualdade de tratamento. Contudo, tais esforços para tentar explicar a incidência dos crimes de ódio também se devem ao fato de que, atualmente, existe uma maior sensibilidade à violência praticada contra membros vulneráveis da sociedade, uma vez que os membros desses grupos minoritários estão cada vez mais engajados em movimentos sociais, fortalecendo os esforços para enfrentar as consequências da estigmatização (Levin; McDevitt, 2008).

Quanto aos efeitos do ódio nos grupos atingidos, ressalta-se que o indivíduo estigmatizado pode apresentar tanto sintomas clínicos, como sintomas sociais, já que essa a violência motivada por preconceito traz consigo a mensagem clara de que o alvo daquele ataque é todo o grupo ao qual aquela vítima pertence. O impacto vai além do dano causado à vítima imediata, já que atinge toda a comunidade que compartilha as mesmas características físicas ou culturais da vítima. Assim, os membros dessas comunidades-alvo percebem esse crime como se fosse um ataque direto a eles mesmos, podendo experimentar reações de medo e angústia desencadeadas a partir de um episódio contra uma única vítima. Ou seja, os crimes não afetam apenas a segurança de seus membros e suas propriedades, mas também influenciam diretamente na ideia de igualdade de uma sociedade multicultural (Lawrence, 2002).

Através de movimentos sociais, ações afirmativas e políticas públicas, esses grupos vitimizados ganham cada vez mais espaço na sociedade, ocupando lugares de destaque e posições de poder. Ainda assim, conforme demonstrado, a incidência dos crimes de ódio aumenta ano após ano. Isso demonstra que uma parte da população não quer estar em “posição” de igualdade com essas minorias sociais. Portanto, ainda que seja essencial uma norma específica que defina e criminalize os crimes de ódio, isso não garante a redução da violência. É necessário que o Estado e a sociedade incentivem e promovam uma série de práticas para o enfrentamento da questão. Antes de tudo, devem facilitar a criação de espaços para pesquisa e discussão acerca do tema, organizando e viabilizando a coleta de dados atualizados em âmbito

nacional, assegurando o acesso a informação e facilitando os canais de denúncia destinados as vítimas.

### **3 OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS**

Os direitos fundamentais dos povos indígenas são uma construção histórica, foram evoluindo após longos períodos de lutas e resistências. Durante o período colonial e pós-colonial, políticas de assimilação e integração forçada foram impostas aos povos indígenas. Essas políticas visavam eliminar suas identidades culturais distintas e transformá-los em cidadãos "civilizados". Como resultado, muitos povos indígenas perderam suas terras tradicionais para fazendeiros, empresários e governantes locais. Além disso, suas línguas foram proibidas, suas práticas culturais foram reprimidas e sua autonomia foi negada (Leite; Neto, 2016).

Uma das principais estratégias para a expropriação das terras indígenas foi a imposição de tratados injustos, nos quais os povos indígenas eram forçados a ceder suas terras em troca de promessas vazias de proteção e assistência. Além disso, a violência física e psicológica também foi amplamente empregada como forma de intimidar e subjugar os povos indígenas, levando-os a abandonar suas terras ancestrais (Aguilera Urquiza; Santos, 2020).

#### **3.1 A história dos povos indígenas no Brasil e a expropriação de suas terras**

Os povos indígenas desempenharam um papel essencial em todas as regiões da América, participando diretamente da construção das sociedades coloniais e pós-coloniais. Esses povos pertenciam a diferentes grupos nativos do continente americano, apresentando etnias, línguas e culturas bastante diversas. Assim, a cada nova região explorada, eram identificados novos grupos e, mesmo com suas distinções culturais e linguísticas, foram todos considerados “povos primitivos” e chamados de índios pelos colonizadores. Esses povos eram, de maneira geral, povos guerreiros e desde o século XVI, suas guerras e histórias se misturam com as dos colonizadores (Almeida, 2010, p.10).

A presença dos povos indígenas no território brasileiro antes da chegada dos colonizadores europeus é marcada por uma diversidade cultural impressionante. Estima-se que existiam mais de mil etnias indígenas, cada uma com suas próprias línguas, costumes e tradições. Esses povos possuíam uma relação harmoniosa com a natureza, baseada em um profundo respeito e conhecimento dos recursos naturais disponíveis em seus territórios. Através

de práticas sustentáveis de caça, pesca, agricultura e coleta, eles garantiam sua subsistência sem comprometer a integridade do meio ambiente (Sartori Jr., 2017).

A nomenclatura “índio”, adotada pelos colonizadores para se referir aos povos nativos encontrados no atual continente americano, origina-se de um “equivoco” de Cristovam Colombo que, durante sua expedição de 1492, pensou ter encontrado as Índias. Sendo assim, a expressão se difundiu desde o início da colonização ibérica e passou a ser utilizada “para designar genericamente uma infinidade de grupos étnicos” e “famílias lingüísticas independentes”. Em relação ao Brasil, a nomenclatura jesuítica classificava a população nativa “por meio da oposição cristãos *versus* pagãos”. Nesse sentido, os jesuítas costumavam se referir aos indígenas através do coletivo “gentio”, uma denominação compatível com o “propósito missionário” da época (Vainfas *in* Vainfas, 2000, p. 37-38). Acerca da história indígena no Brasil, Cunha destaca:

Sabe-se pouco da história indígena: nem a origem nem as cifras de população são seguras, muito menos o que realmente aconteceu. Mas progrediu-se, no entanto: hoje está mais clara, pelo menos, a extensão do que não se sabe. Os estudos de casos existentes na literatura são fragmentos de conhecimento que permitem imaginar, mas não preencher as lacunas de um quadro que gostaríamos fosse global. Permitem também, e isso é importante, não incorrer em certas armadilhas. A maior dessas armadilhas é talvez a ilusão de primitivismo. Na segunda metade do século XIX, essa época de triunfo do evolucionismo, prosperou a ideia de que certas sociedades teriam ficado na estaca zero da evolução, e que eram, portanto, algo como fósseis vivos que testemunhavam o passado das sociedades ocidentais. Foi quando as sociedades sem Estado se tornaram, na teoria ocidental sociedades primitivas (2013, p.7-8).

Há diversas contradições acerca da estimativa da população indígena à época da descoberta do território brasileiro. São mencionados números que variam de 800 mil até 10 milhões de indivíduos. É certo que essa discrepância espelha a escassez de informações de fontes históricas confiáveis, o que conseqüentemente se reflete na imprecisão dos estudos metodológicos e, por esse motivo, se verifica a dificuldade nos cálculos acerca do tamanho médio da população e do território brasileiro, já que esse “padrão de ocupação espacial” pode se alterar com base nos fatores históricos e ambientais. Ainda, “a predisposição guerreira, o padrão alimentar, as rivalidades, o nomadismo e o fracionamento periódico das aldeias atuavam como fatores culturais de limitação à expansão demográfica” dos povos que habitavam a região ao tempo do suposto descobrimento (Cordeiro, 1999, p. 18-20).

Conforme a carta destinada ao Rei D. Manuel I, escrita por Pero Vaz de Caminha, os povos nativos que viviam sob o solo brasileiro tiveram o primeiro contato com os europeus através dos portugueses em sua “expansão marítima”. De acordo com o descrito por Caminha, os nativos eram alegres e amistosos (Gagliardi, 1989, p.25-26).

Na carta, a natureza é referenciada como um paraíso, e os indígenas como “seres exóticos e similares a Adão e Eva”. Além disso, o autor relata que os comportamentos sociais daqueles povos eram, na sua visão, “ingênuos e bestializados”. Além disso, Caminha faz uma descrição detalhada das características físicas dos indígenas, incluindo as mulheres. A narrativa do autor retrata os nativos como “primitivos pacíficos”; afastando a ideia dos “tupiniquins como pecadores”, afirma que os nativos eram dóceis e de fácil conversão e que “se tivessem conhecimento da fé já teriam se convertido” (Matos; Avila; Santos, 2023).

A carta datada de 01 de maio de 1500 tinha como objetivo descrever os novos territórios descobertos, bem como o povo que nele vivia e seus costumes (Brasil, 1500):

E dali avistamos homens que andavam pela praia, uns sete ou oito, segundo disseram os navios pequenos que chegaram primeiro. Então lançamos fora os batéis e esquifes. E logo vieram todos os capitães das naus a esta nau do Capitão-mor. E ali falaram. E o Capitão mandou em terra a Nicolau Coelho para ver aquele rio. E tanto que ele começou a ir-se para lá, acudiram pela praia homens aos dois e aos três, de maneira que, quando o batel chegou à boca do rio, já lá estavam dezoito ou vinte. Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Traziam arcos nas mãos, e suas setas. Vinham todos rijamente em direção ao batel. E Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os depuseram. Mas não pôde deles haver fala nem entendimento que aproveitasse, por o mar quebrar na costa. Somente arremessou-lhe um barrete vermelho e uma carapuça de linho que levava na cabeça, e um sombreiro preto. E um deles lhe arremessou um sombreiro de penas de ave, compridas, com uma copazinha de penas vermelhas e pardas, como de papagaio. E outro lhe deu um ramal grande de continhas brancas, miúdas que querem parecer de aljôfar, as quais peças creio que o Capitão manda a Vossa Alteza. E com isto se volveu às naus por ser tarde e não poder haver deles mais fala, por causa do mar [...] A feição deles é serem pardos, um tanto avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Nem fazem mais caso de encobrir ou deixa de encobrir suas vergonhas do que de mostrar a cara. Acerca disso são de grande inocência. Ambos traziam o beijo de baixo furado e metido nele um osso verdadeiro, de comprimento de uma mão travessa, e da grossura de um fuso de algodão, agudo na ponta como um furador. Metem-nos pela parte de dentro do beijo; e a parte que lhes fica entre o beijo e os dentes é feita a modo de roque de xadrez. E trazem-no ali encaixado de sorte que não os magoa, nem lhes põe estorvo no falar, nem no comer e beber. Os cabelos deles são corredios. E andavam tosquiados, de tosquia alta antes do que sobrepense, de boa grandeza, rapados todavia por cima das orelhas. E um deles trazia por baixo da solapa, de fonte a fonte, na parte detrás, uma espécie de cabeleira, de penas de ave amarela, que seria do comprimento de um coto, mui basta e mui cerrada, que lhe cobria o toutiço e as orelhas. E andava pegada aos cabelos, pena por pena, com uma confeição branda como, de maneira tal que a cabeleira era mui redonda e mui basta, e mui igual, e não fazia minguia mais lavagem para a levantar [...]

A carta também expõe ao rei a magnitude do território recém-descoberto, apontando, inclusive, a agricultura como uma forma de dispor daquela terra. Da mesma forma, sugere que o território poderia ser utilizado como um porto para abrigar aqueles que viajavam para o Oriente. Ainda, discorre acerca dos habitantes nativos da terra e da necessidade de ensinar-lhes a sua língua e seus costumes (Silva, 2010).

A presença portuguesa na costa brasileira, nas primeiras décadas do século XVI, se dava de forma espaçada e esporádica. A relação com os povos que ali habitavam, posteriormente classificados como indígenas, não era tão significativa, mas, ainda que não fosse intensa, essa “interação” inicial já foi suficiente para alterar e interferir na cultura, relacionamentos e organizações sociais dos povos nativos da região. Os franceses também frequentavam a costa, praticamente com a mesma intensidade dos portugueses, sendo o pau-brasil a principal riqueza da colônia, despertando interesse dos dois reinos europeus. Nesse sentido, ambos os países dependiam dos indígenas para tudo, já que desconheciam a região e, naquele momento, esses nativos se aliavam e trabalhavam para os europeus estabelecendo relações de troca e escambo (Almeida, 2013, p. 34).

Desbravadores, traficantes de mercadorias europeus e comerciantes portugueses circulavam pela costa brasileira nas primeiras décadas do século XVI; esses exploradores buscavam construir uma espécie de relação de escambo com os povos nativos do litoral, trocando mercadorias e objetos sem grande valor de mercado por pau-brasil, “madeira corante” valorizada em toda Europa. Os povos nativos ficavam responsáveis pelo corte e transporte da madeira até a costa, onde realizavam a troca por mercadorias. Essa madeira era estocada e lá permanecia até a chegada das embarcações de carga. A relação de comércio com os indígenas também era realizada pelos traficantes franceses, mas sem o estabelecimento das feitorias. O comércio de pau-brasil foi tão intenso, transportando milhares de toras para Portugal, que a partir de 1502 os comerciantes passaram a se instalar no Brasil; contudo, não houve o estabelecimento de colônias de povoamento nas primeiras décadas do século XVI (Oliveira; Oliveira, 2016, p.38-39).

A colonização não se deu de uma hora para outra; nos primeiros anos a presença dos europeus, de modo geral, era apenas tolerada pelos indígenas, tendo em vista que o escambo havia se tornado uma forma de satisfazer uma série de necessidades estrategicamente criadas pelos colonizadores para que os povos ali presentes demonstrassem cada vez menos resistência aos processos de desapropriação e escravização. As ferramentas de ferro e outros materiais até então desconhecidos pelos habitantes do território brasileiro, exerceram imediato fascínio sobre os povos indígenas. Acerca do comércio e escambo de mercadorias, Cordeiro descreve:

Muito mais do que as miçangas coloridas e o vidro, foi a possibilidade de adquirir instrumentos de ferro que motivou os indígenas ao comércio com os europeus. Seus mitos transformaram-se para explicar a superioridade tecnológica dos brancos. Uma narrativa indígena ensina que o demiurgo ofereceu aos homens vários objetos: os índios preferiram o arco e as armas de pau; os brancos ficaram com o machado e o facão. Pela posse destes, no entanto, os índios se dispunham a derrubar matas inteiras

de "ibirapitanga", transportar os troncos por longas distâncias e carregá-los nos galeões europeus (1999, p. 25-26).

Além do pau-brasil e de outros recursos naturais extremamente valiosos, os europeus que permaneciam na costa brasileira precisavam de alimentos, mulheres, trabalhadores e escravos. Capturados pelos próprios indígenas e trocados por mercadorias europeias, esses escravos eram prisioneiros de grupos rivais. Todavia, os franceses agiam de maneira distinta dos portugueses na forma de comercializar suas mercadorias, pois colocavam intérpretes entre os indígenas, o que tornava a relação amistosa, já que tinham uma tolerância maior com seus costumes e cultura. Outrossim, trocavam armas de fogo, prática que era proibida pelos portugueses. Esse contato com franceses e portugueses enfraquecia cada vez mais a relação intertribal dos indígenas, visto que os europeus incentivavam as guerras entre eles, trocando vidas por mercadorias (Almeida, 2016, p. 35-36).

Com o fracasso das rotas com a Índia Oriental, os portugueses vislumbraram na América uma nova possibilidade de estabelecer contatos comerciais, mantendo os mesmos interesses que tinham com o Oriente. Contudo, no primeiro momento, o Brasil não ofereceu muitas possibilidades mercantis. Fatores como o clima, as condições geográficas e a ausência de metais preciosos, aliados ao fato de que a cultura indígena foi considerada "inferior" por conta dos nativos não valorizarem os objetos comercializados, não eram favoráveis ao desenvolvimento das rotas comerciais quando comparados com as Índias. Assim, são essas circunstâncias que justificam a pouca importância do novo território para a metrópole portuguesa durante a primeira década do século XVI (Thomas, 1937, p. 27-28).

O Tratado de Tordesilhas de 1494, legitimava o domínio português sobre o território onde se encontrava o Brasil. Apesar da proximidade da data do referido tratado e da expedição liderada por Pedro Álvares Cabral em 1500, as suposições de que os portugueses já tinham conhecimento da existência dessas terras advêm das sucessivas disputas, entre Portugal e Espanha, relacionadas às terras que vinham sendo conquistadas desde meados do século XV no território que ficou conhecido como Novo Mundo. Assim, o tratado firmou o acordo entre Portugal e Espanha, limitando as áreas de exploração para os dois reinos. Ficou definido que as áreas descobertas a oeste da linha imaginária de 370 léguas traçadas a partir de Açores e Cabo Verde pertenciam aos espanhóis e as terras descobertas ao leste pertenciam aos portugueses. Esse foi o primeiro "esboço" da apropriação dos portugueses sobre a extensão territorial do Brasil (Hermann *in* Vainfas, 2000, p. 19-20).

A construção do território brasileiro se confunde com a própria história dos povos indígenas. Nesse sentido, uma vez que a construção desse território se deu através de duas

estratégias que, apesar de distintas, se complementavam: “a conquista territorial e as negociações diplomáticas”. Esses dois fatores que compunham a “tomada de posse e ocupação” do território estiveram presentes desde a chegada dos portugueses à costa do que, posteriormente, viria a ser o Brasil, por meados do século XVI (Hermann *in* Vainfas, 2000, p. 19).

Após a chegada dos portugueses, todo o território brasileiro passou a ser considerado parte integrante de Portugal. Com o Brasil sob o domínio de Portugal, nos dois primeiros séculos de nossa história, nunca existiu qualquer interesse em assegurar direitos territoriais aos povos indígenas que já povoavam a região. Os “conquistadores” portugueses nunca tiveram qualquer intenção de dar aos “conquistados” algum direito sobre seu próprio território (Araújo, 2006, p.23).

No ano de 1530, quando a coroa portuguesa nomeou donatários para instalarem as primeiras colônias brasileiras, o escambo ainda era uma prática recorrente adotada pelos indígenas que buscavam objetos como metal e outros materiais que facilitavam os afazeres do cotidiano (Oliveira; Oliveira, 2016, p.38-39).

Contudo, a ocupação portuguesa na costa litorânea só se iniciou com a criação das capitânicas hereditárias em 1532, sua implementação se deu em 1534; até esse momento a exploração era feita de modo individual. A ocupação do território brasileiro iniciou com a decisão dos portugueses de garantir, de forma mais estratégica, as rotas para as Índias, já que essa ocupação do Brasil seria uma maneira de expulsar os franceses que permeavam o litoral desde o início do século XVI. Ocorre que, além da resistência dos rivais, os portugueses também se depararam com a resistência dos povos que já habitam o solo nacional (Hermann *in* Vainfas, 2000, p. 19-20).

Durante a “fixação” das capitânicas hereditárias, os portugueses se utilizaram de todos os métodos conhecidos para garantir a mão de obra escrava no engenho. Entre alguns dos “poderes” concedidos aos donatários e estipulados em Carta Régia, estava a possibilidade de “escravizar os indígenas e combater as tribos hostis”. Todavia, a resistência desses povos foi intensa, não havendo aceitação “pacífica da colonização”. Essa resistência só começou a enfraquecer com o surgimento e fortalecimento das “guerras punitivas conduzidas contra diferentes grupos Tupinambá durante o Governo-Geral” (Cordeiro, 1999, 26-28).

D. João III, implementou o sistema das doações feudais. Inicialmente, surgiram quinze capitânicas, entregues a doze donatários, que exerciam um amplo poder em sua capitania, tanto no âmbito geral, quanto no civil e judiciário, além de possuir diversos privilégios. Neste período, o Brasil foi dividido “em longas faixas de terra, que mediam de 40 a 100 léguas, na

costa, e que, no interior, se encontravam delimitadas pela linha de Tordesilhas” (Thomas, 1937, p. 39).

Desde 1530, diversos grupos nativos se engajaram na captura e fornecimento de escravos em troca de armas; essa “exacerbação da guerra seguia de perto a demanda colonial de mão de obra, o tráfico e a escravidão indígena”. No ano de 1549, os jesuítas chegam ao Brasil, liderados por Manoel da Nóbrega; esses padres tinham como tarefa evangelizar e catequizar os indígenas. No mesmo ano, Tomé de Sousa, primeiro governador-geral enviado por Portugal, também chega ao Brasil. A chegada dos jesuítas também culminou no “deslanchar do processo missionário em aldeamentos”, que até certo ponto foi uma espécie de “barreira à escravização generalizada” (Vainfas *in* Vainfas, 2000, p. 45).

A introdução ou imposição da catequese foi decisiva; através dela se iniciou o “movimento de homogeneização que apagava as diferenças culturais entre os grupos” (Vainfas *in* Vainfas, 2000, p. 37-38). Os europeus suscitavam dúvidas quanto à humanidade dos indígenas, como forma de sustentar os discursos que inferiorizam a população nativa e sua cultura. Contudo, em 1537 a bula papal de Paulo III, *Veritas Ipsa*, declarou que os indígenas eram descendentes de Adão, “possuidores de razão e capazes de atender ao chamado de Cristo”, reconhecendo-os como verdadeiros humanos. Ocorre que essas disposições só foram conhecidas no Brasil mais de um século depois, quando ratificadas na bula *Comissum Nobis* de Urbano VIII em 1639. Ainda, em 1549, o Reino declara que o principal motivo da colonização seria a “conversão do gentio à Santa Fé católica”. No ano de 1570, D. Sebastião proíbe o cativo, permitindo-o apenas em relação aos indígenas “tomados em guerras justas”, porém essa mesma lei, declara guerra contra a população Aimoré (Cordeiro, 1999, p.30-31).

A política do aldeamento, organizada e administrada pelos jesuítas, nada mais era do que uma forma de recrutar a mão de obra indígena no período colonial. Essa política foi responsável pela disseminação de tribos inteiras que eram levadas para as aldeias próximas dos núcleos coloniais. Nesses locais, o processo de “desculturação e miscigenação” foi tão intenso que, no transcorrer de um século e meio, a presença dessas populações nativas já havia sido reduzida de forma expressiva. Essa política incentivava as “expedições punitivas” contra as tribos consideradas hostis. O aldeamento dos indígenas próximo a regiões já colonizadas acabou facilitando a propagação de enfermidades (Cordeiro, 1999, p. 18-20).

A prática de aldear os povos indígenas, que se iniciou em meados do século XVI, consistia em limitar os nativos em aldeias sob a supervisão de um governo missionário ou autoridades coloniais e tinha como objetivo a colonização e conversão religiosa dos indígenas. Essa estratégia enfraquecia a cultura indígena e separava as tribos. Além disso, os aldeamentos

eram pretendidos pelos colonos, já que esse “sistema” facilitava o abastecimento de mão de obra; por esse motivo a concentração dos autóctones próximo a cidades ou em missões foram tão constantes na colônia (Cunha, 2013, p. 73).

Esse sistema consistia em “confinar os índios em pequenas extensões de terras, não raro limitadas ao entorno de suas aldeias, e com pouca preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução sociocultural”. É justamente essa política de transformar todas as terras em devolutivas, ou seja, sem dono legal, permitindo sua titulação a terceiros, que acabou ocasionando o caos fundiário que perdura até a atualidade (Araújo, 2006, p.25).

No período abrangido pelo século XVI, início do processo de colonização e ocupação do território brasileiro, a questão das terras e das propriedades norteava as grandes discussões jurídicas, uma vez que a população indígena já habitava a América; portanto, seus direitos territoriais teriam que ser desconsiderados, dando aos europeus a posse e propriedade de terras que até então eram desconhecidas por eles. Assim, iniciou-se o processo de inferiorização da cultura indígena como forma de tentar justificar a escravidão e enfraquecer essa população que, ao contrário dos colonizadores e sua cultura hegemônica, apresentava uma gigantesca diversidade cultural, o que dificultava a dominação completa dessa população (Beckhausen, 2007, p. 55).

A exploração do trabalho dos povos nativos também desempenhou um papel fundamental na economia colonial brasileira; os portugueses “não vieram ao Novo Mundo para servir e trabalhar”; seus interesses estavam ligados a conquista de riquezas. Assim, a mão de obra dos indígenas era utilizada pelos colonizadores para exercer os mais diversos serviços, mas, de maneira geral, eram trabalhos ligados a plantação, extração de madeira e outros recursos naturais, serviços braçais e na construção de estruturas (Thomas, 1937, p. 41-42).

O comércio de escravos indígenas se tornou uma prática cada vez mais comum no período colonial, um exemplo dessa atividade ocorreu no ano de 1554, quando o rei D. João III forneceu ao cavaleiro da casa real, capitão João de Leas, “a licença de poder enviar cada ano, durante toda a sua vida, dois escravos a Portugal, cujo transporte era facilitado pela Coroa e que, pelos quais, igualmente, ficava livres de impostos”. Por esse motivo, presume-se que milhares de indígenas foram escravizados e enviados à Europa. Além do envio de escravos para Portugal, muitos indígenas foram enviados para as Antilhas. A diferente legislação indigenista nos reinos ibéricos (Portugal e Espanha) acabou gerando uma situação jurídica confusa, favorecendo os traficantes portugueses de escravos (Thomas, 1937, p. 37).

As medidas régias de 1570 e 1609 restringiam ou proibiam o cativo indígena. Contudo, o tráfico de escravos e as ações para capturar os nativos seguiram durante todo o século XVI (Vainfas *in* Vainfas, 2000, p. 45). Acerca de algumas alterações legais que ocorram entre os anos de 1580 e 1611, Cordeiro destaca (1999, p. 32):

Em 1580 ocorre a união das coroas ibéricas. A proibição da escravidão indígena, com exceção à guerra justa, foi reiterada em 1587. As excursões ao interior dependiam da autorização do Governador, e ficou regulamentada a participação dos jesuítas nos descimentos e distribuição dos índios como "diaristas livres" nas propriedades dos colonos. Leis de 1605 e 1609 declararam a liberdade total dos índios; deram por terminada a escravidão mesmo daqueles obtidos em guerras justas, proibiram os descimentos irregulares, cancelaram as licenças para resgates e obrigaram ao pagamento por serviços prestados. A administração das aldeias ficou inteiramente confiada aos jesuítas. A lei de 1609 provocou tamanha fúria entre os colonos que já em 1611 a escravidão indígena era reintroduzida nos casos de guerra justa e resgate de prisioneiros feitos nas guerras intertribais. Os escravos assim obtidos permaneceriam nessa condição por 10 anos, prazo normalmente estendido pelas juntas locais. A administração civil das missões passou a ser exercida por funcionários leigos, e novamente se regulamentou a prestação compulsória de serviços pelos índios livres das aldeias.

Somente com o Alvará Régio, em 01 de abril de 1680, Portugal reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre a sua terra, já que eram os “primeiros ocupantes e donos naturais”. Todavia, o alvará foi pouco respeitado, uma vez que os colonizadores recebiam o apoio das autoridades, que facilitavam o “continuado e sistemático processo de esbulho” das terras dos povos originários. A Carta Régia de 02 de dezembro de 1808 foi um grande exemplo desse apoio; o documento “declarava como devolutas as terras que fossem conquistadas dos índios nas chamadas Guerras Justas”, planejadas e executadas pelo governo português contra os nativos que não se submeteram ao seu domínio. Essa condição de devolutas possibilitava que as terras pertencentes aos indígenas “fossem concedidas a quem a Coroa Portuguesa quisesse, já que por terra devoluta pressupunha-se uma terra de domínio público sem nenhuma destinação específica”. Tem-se que, essa prática de considerar como devolutas as terras que eram tomadas dos indígenas, é responsável por conflitos territoriais que perduram até os dias de hoje (Araújo, 2006, p.23-25).

Todas essas políticas de ocupação territorial indígena implementadas pela Coroa, operaram como um método de “segregar os índios em espaços territoriais ínfimos, liberando grandes extensões de suas terras de ocupação tradicional para o processo de colonização”. Esse processo foi chamado de aldeamento e se caracterizava por “destinação de áreas onde eram reunidas comunidades indígenas sob a administração de ordens religiosas (especialmente de jesuítas)”, com o objetivo de facilitar o trabalho de assistência religiosa ou catequese, seguindo o Regimento das Missões, de 1686. No ano de 1757, o Marques do Pombal criou o Diretório

do Índios, substituindo o aldeamento, fato que marcou o “processo de secularização dos aldeamentos” com a introdução da sua administração por laicos (Araújo, 2006, p.25).

A partir do século XIX, as políticas indigenistas passam a ser vistas sob uma nova perspectiva, já que as questões relacionadas à mão de obra escrava perdem a importância diante das disputas territoriais. Mais importante do que capturar nativos ou fortalecer as “guerras” entre grupos distintos para obtenção de mão de obra escrava, estava a criação de métodos e políticas que facilitassem a ocupação dos territórios indígenas para a sua transformação em terras produtivas. Assim, desde o início dos anos 1800, eram executados planos para a “civilização” dos povos nativos, com o objetivo de enfraquecimento da sua cultura e, conseqüentemente, a diminuição dessa população. Foi justamente nessa época que as grandes fazendas de café surgiram, tornando-se, mais tarde, a grande base do sistema político econômico do Império (Cordeiro, 1999, p.44).

A política indigenista repressiva se intensificou com a chegada de D. João VI ao Brasil. No dia 13 de maio de 1808, determina-se a guerra aos Botocudos de Minas Gerais, ao mesmo passo em que se retoma a escravidão indígena pelo período de 10 anos. Ainda, no mesmo ano outra Carta Régia foi confeccionada e dirigida ao governador de São Paulo determinando a “guerra aos índios Kaingang dos campos de Guarapuava (Paraná)”, estabelecendo que "todo miliciano, ou qualquer morador, que segurar algum destes índios poderá considerá-lo por quinze anos como prisioneiro de guerra, destinando-o ao serviço que mais lhe convier". Nesse ponto, o batismo desempenhava um papel na determinação do “*status*” de escravo ou não. Ou seja, a conversão ao cristianismo e o batismo eram usados para justificar a libertação de escravos em determinadas circunstâncias e cabia aos “religiosos a incumbência de certificar a condição de escravo”. Essas terras pertencentes aos Botocudos, após as ocupações eram consideradas como devolutas e distribuídas em sesmarias<sup>31</sup> (Cordeiro, 199, p. 45).

A Carta Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, considerada a primeira Constituição brasileira e editada sob a autoridade do poder moderador, foi recebida como um retrocesso no que diz respeito aos direitos indígenas, já que não estabeleceu “qualquer diretriz acerca dos direitos dos povos tradicionais, permanecendo silente quanto aos direitos indígenas e dos negros”. Ainda, devido às restrições impostas à época da formação dos constituintes, apenas eram considerados livres os homens com mais de vinte anos e proprietários de terras que sabiam ler e escrever. Por óbvio, apenas os homens brancos, ricos, alfabetizados e livres

---

O regime de sesmarias foi a política utilizada como mediadora dos principais conflitos entre colonizadores, e pelo qual se garantia a apropriação sobre a terra e quase todas as riquezas do território dos povos nativos e da destruição de territorialidades (Alencar; Espindola; Souza, 2022).

estavam aptos a participarem dos debates constitucionais, “suprimindo-se os pobres e oprimidos (grupos que eram constituídos por negros, índios e mulheres)” (Temporoski; Bueno, 2021, p. 212).

Durante o Primeiro Império, em 1826, D. Pedro I determinou que as autoridades provinciais elaborassem um plano geral para a civilização dos indígenas, mas o projeto foi descontinuado apesar da resposta recebida. Contudo, em 1831 as Cartas Régias de 1808 e 1809 são revogadas, pondo fim aos efeitos da servidão até então estabelecida. De outro lado, durante o Segundo Império, a política indigenista acaba assumindo um “caráter mais altruísta”, embora as questões políticas e econômicas estivessem cada vez mais empenhadas no avanço das ocupações dos territórios em que ainda viviam grupos numerosos de indígenas, como no Planalto Central do País. Portanto, ainda que a legislação tivesse um caráter humanitário, a política de terras ainda era a questão central (Cordeiro, 199, p. 45-50).

A Lei de Terras, instituída no ano de 1850, foi a primeira lei que regulamentou a “propriedade privada do território brasileiro”, reconhecendo os direitos territoriais dos indígenas. Apesar disso, havia outra regra, permitindo que as terras das aldeias que tivessem sido abandonadas pelos nativos pudessem ser consideradas devolutas. Todos esses pontos contribuíram para que novas práticas extremamente negativas fossem adotadas pelos presidentes das províncias, que passaram a atestar, de forma fraudulenta, que terras indígenas haviam sido abandonadas, privando os nativos de seus direitos territoriais, com o objetivo de facilitar o processo de transferência e titulação das terras para terceiros, agravando o quadro de esbulho (Araújo, 2006, p.26).

A referida lei define quais terras seriam consideradas devolutas e quais posses seriam legitimadas (Brasil, 1850):

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

[...] Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quase poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá logro nos atos possessórios entre heréos confinantes.

[...] Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, com tanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual as últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas benfeitorias [...]

Além da Lei de Terras, existem outros fatores históricos que influenciaram diretamente na formação de latifúndios e na concentração de terras nas mãos de poucos proprietários. Esses fatores consistem nos resquícios das sesmarias, expansão da agricultura e escravidão. Nesse sentido, a lei não foi a responsável pela divisão do país em latifúndios, mas estipulou o marco legal para a aquisição de títulos e terras, impactando diretamente nas questões latifundiárias.

Após 1850, a colonização particular foi regulamentada e passou a ser incentivada, tornando-se mais relevante do que os próprios iniciativas do governo em relação às ocupações de terras devolutas. Nesse cenário, verifica-se o uso “sistemático da categoria “colono” – espécie de sinônimo de imigrante –, inclusive em decretos que regulamentaram a naturalização” (Seyferth *in* Lima, 2014, p. 260).

As transformações ocorridas a partir da segunda metade do século XIX foram profundas. A transição do Império para a República acarretou uma série de transformações econômicas e políticas. O desenvolvimento da economia cafeeira trouxe prosperidade econômica; o café era inicialmente cultivado no vale do Paraíba e posteriormente se expandiu para o Oeste paulista. Com o crescimento econômico, ideias republicanas passaram a ganhar força, intensificando a possibilidade de alterar o regime político vigente. No mesmo contexto, as novas ideias não caminhavam mais na mesma direção da escravidão; a campanha para a extinção do trabalho escravo pressionava cada vez mais o governo, culminando na promulgação da Lei Áurea em 1888 que aboliu a escravidão no Brasil, sem conceder qualquer indenização

aos proprietários ou aos escravos. Diante das novas ideias, os setores da sociedade interessados na queda da Monarquia passaram a articular o golpe militar que instaurou o regime republicano no Brasil (Gagliardi, 1989, p. 39-41).

Em 1890, é apresentado um esboço de Constituição que indicava como deveria ser a relação com as populações indígenas, visto que compunham parte “integrante da emergente República”:

Art. 1º - A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre Federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados Federados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmulas convenientes a cada casa, a saber:

I - Os estados ocidentais brasileiros sistematicamente confederados e que provém da fusão do elemento europeu com o elemento africano e americano aborígine.

II - Os estados americanos brasileiros empiricamente confederados [...] a Federação deles limita-se a manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal Contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido [...] (LEMOS, 1890, p. 1-2).

De acordo com o estabelecido na constituinte, caberia ao governo federal assumir a proteção dos povos nativos e dos seus territórios, com o objetivo de evitar a violência contra os indígenas. O projeto de constituição apresentado pelo Apostolo Positivista não foi aprovado. Contudo, as ideias ali lançadas contaram como pontos positivos para o futuro da política indigenista (Gagliardi, 1989, p. 55-57).

Com essa proposta de 1890, buscava-se aprovar uma constituição que conferia aos direitos indígenas “status constitucional”. Inicialmente, a ideia era formar duas nações distintas dentro do território nacional: “a nação dos estados ocidentais brasileiros e a nação dos estados americanos brasileiros, modelo em que os índios seriam considerados membros de nações livres e soberanas, como senhores das terras onde habitavam”. Todavia, a Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, não levou em consideração as propostas apresentadas em 1890 e “manteve os povos indígenas na invisibilidade” (Temporoski; Bueno 2021, p. 212).

No final do século XIX, o Brasil faz a transição do sistema monárquico para a República. No momento em o sistema republicano entra em vigor, as províncias não dispunham de qualquer autonomia e “praticamente todas as terras existentes estavam vinculadas ao poder central”. Em razão disso, o artigo 64 da Constituição de 1891 apresentava uma relevante inovação, já que transferia aos Estados as terras devolutas situadas em seus territórios (Araújo, 2006, p. 26).

Importantes mudanças políticas ocorreram entre a passagem do século XIX para o século XX no Brasil; esse período foi marcado por fatores econômicos e conquista de territórios até então inexplorados. Três aspectos merecem destaque acerca da situação jurídica das comunidades indígenas (Gagliardi, 1989, p. 89):

[...]primeiro a posição que o país ocupava na divisão internacional do trabalho, a qual determinava que sua produção econômica deveria estar voltada para o fornecimento de produtos agrícolas ao mercado externo; segundo o tratamento dado pelo Governo Provisório ao destino dos povos indígenas, pois, de acordo com o Decreto n° 7, § 12, de 20 de novembro de 1889, a "catequese e civilização dos índios" passava a ser uma atribuição dos governadores dos estados. Esse dispositivo colocou as populações indígenas à mercê dos interesses particulares dos régulos que chefiavam a política local, os quais passaram a dispor, como bem entendiam, dos índios e de suas terras; terceiro, a forma como a Constituição de 1891 resolveu o problema da posse das terras, pois que passou para o domínio dos estados o direito de decidir sobre as terras existentes em seus respectivos territórios (artigo 64), ao mesmo tempo que manteve o conceito de terras devolutas assegurado pela Lei de Terras de 1850 (artigo 83), omitindo do texto constitucional o legítimo direito dos povos autóctones sobre as áreas em que habitavam.

Assim, as Cartas Políticas de 1824 e 1891 não abrangeram os direitos dos povos indígenas. Foi a Constituição de 1934, primeira a mencionar os direitos relativos aos povos nativos, “por intermédio do artigo 129, que reconheceu a posse das terras ocupadas pelos índios e vedou-lhes a alienação”. Entretanto, as Cartas de 1937 e 1946 apenas replicaram o reconhecimento da terra indígena que já tinha sido previsto na Carta anterior, sem qualquer alteração. A Constituição de 1967 inseriu as terras indígenas como bens da União ao mesmo passo que concedeu aos indígenas o direito de “usufruto exclusivo dos recursos naturais sobre as terras”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969 não inovou, mantendo a decisão de ser incorporadas ao patrimônio da União as terras ocupadas pelos povos nativos (Temporoski; Bueno, 2021, p. 234).

As consequências da colonização e expropriação dos territórios indígenas foram devastadoras; além da perda de suas terras ancestrais, houve uma profunda desestruturação social e cultural desses povos. Nas palavras de Frantz Fanon:

A violência que presidiu ao arranjo do mundo colonial, que ritmou incansavelmente a destruição das formas sociais indígenas, que arrasou completamente os sistemas de referências da economia, os modos da aparência e do vestuário, será reivindicada e assumida pelo colonizado no momento em que, decidindo ser a história em atos, a massa colonizada se engolfar nas cidades interditas. Fazer explodir o mundo colonial é doravante uma imagem de ação muito clara, muito compreensível e que pode ser retomada por cada um dos indivíduos que constituem o povo colonizado. Desmanchar o mundo colonial não significa que depois da abolição das fronteiras se vão abrir vias de passagem entre as duas zonas. Destruir o mundo colonial é, nem mais nem menos, abolir uma zona, enterrá-la profundamente no solo ou expulsá-la do território (1961, p.30).

Suas formas tradicionais de organização social foram desmanteladas, resultando em um enfraquecimento das instituições comunitárias e no enfraquecimento das identidades culturais indígenas. Além disso, a marginalização econômica também se tornou uma realidade para muitos povos indígenas, que foram excluídos dos benefícios do desenvolvimento econômico promovido pelos colonizadores (Rocha; Porto, 2020).

O processo de colonização e exploração dos recursos naturais pelos europeus resultou em conflitos territoriais entre os povos indígenas e os colonizadores. Os europeus viam as terras indígenas como fonte de riqueza e poder, levando à violência e ao deslocamento forçado das comunidades. A busca por ouro, prata, madeira e outros recursos naturais levou à devastação de vastas áreas florestais e à perda de territórios ancestrais dos povos indígenas (Cunha; Barbosa, 2018).

Uma breve análise histórica e jurídica do tratamento reservados aos povos indígenas na América, desde a sua conquista, demonstra a incessante busca pela expropriação do território desses povos nativos. A justificativa utilizada para legitimar os mecanismos de expropriação se fortalecia na ideia de universalização da fé cristã, além dos conceitos teológicos das chamadas “guerras justas”, ainda que tais ideias fossem contrárias à soberania dos povos. O regime republicano criou um órgão de tutela laico para promover a demarcação de suas terras. Contudo, o direito moderno secular serviu à finalidade de expropriação das terras indígenas mediante uma interpretação etnocêntrica acerca dos direitos territoriais, encerrando-os em pequenos espaços para forçar uma relação produtiva com a terra. Somente a partir da década de 1960 os povos indígenas passaram a reivindicar o reconhecimento dos seus direitos territoriais e étnico-culturais, assumindo o protagonismo na cena pública. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o pluralismo cultural existente no Brasil e, pela primeira vez, conferiu uma nova “dimensão aos direitos territoriais indígenas” (Aparício, 2018).

A chegada dos europeus ao continente americano desencadeou um processo de colonização que resultou em impactos profundos e irreparáveis. A história dos povos indígenas no Brasil é considerada a “história de um genocídio e de um etnocídio quase consumados integralmente”. O genocídio indígena consistiu no extermínio dessa população que foi dizimada desde o tempo da colonização portuguesa com a introdução de guerras que causaram perdas tanto em termo de vidas indígenas quanto em termos de território, além de doenças trazidas pelos colonizadores e fome. Quanto ao etnocídio, pode-se dizer que este se configurou a partir da inferiorização da cultura dos povos nativos, já que os colonizadores impuseram sua religião, língua, costumes e hábitos em geral, forçando o abandono das tradições e crenças indígenas, através de diversas estratégias, violentas ou não (Heringer Jr., 2019).

Diante do processo histórico da colonização e expropriação de seus territórios, os povos indígenas resistiram e lutaram de diversas formas. A organização política foi uma estratégia importante, com a formação de lideranças e a criação de movimentos sociais que buscavam reivindicar seus direitos territoriais. Além disso, as mobilizações sociais também desempenharam um papel fundamental na luta dos povos indígenas, com protestos, ocupações de terras e manifestações públicas em defesa de suas terras e direitos (Aguilera Urquiza; Santos, 2020).

### **3.2 Povos indígenas no Brasil e a sua tutela jurídica atual**

Ao longo dos séculos, os povos indígenas lutaram pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. A tutela jurídica dessa população no Brasil desempenha um papel fundamental na garantia de seus direitos e proteção contra a violência. A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos originários desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo-lhes o *status* de sujeitos de direito e assegurando-lhes o direito à consulta prévia, livre e informada em relação a qualquer medida que possa afetar seus territórios e modos de vida. Além disso, o Estatuto do Índio estabelece normas específicas para a proteção dos povos indígenas, visando preservar sua cultura, tradições e formas de organização social (Rocha; Porto; Pacheco, 2019).

Quanto aos povos indígenas no Brasil, estamos diante de uma imensa diversidade de etnias e línguas indígenas faladas, uma das maiores do mundo. Estima-se que o país possua cerca de “305 etnias diferentes e 274 línguas” faladas por indígenas presentes em todas as regiões do Brasil, vivendo em diferentes regiões e diversas situações sociais, econômicas, ambientais e culturais. Algumas populações indígenas já possuem seus territórios reconhecidos e homologados pelo Estado; outras vivem em reservas extremamente afastadas e sem o contato com a sociedade; também existem aquelas que vivem em aldeias distantes, mas que mantêm contato eventual; algumas populações encontram-se nas áreas urbanas; outras imersas em processos de retomada de suas terras e, por conta disso, vivendo em situações de conflito, suscetíveis a violência e sem qualquer assistência aos seus direitos mais básicos, como saúde, alimentação e comida (Silva; Silva, 2021, p.16).

No Brasil, em 19 de dezembro de 1973, durante o governo autoritário de Garrastazu Médici, foi sancionada a Lei 6.001, conhecida como Estatuto do Índio. Este ato normativo,

apesar de inovar em certos aspectos, ainda fazia referência aos indígenas como sendo silvícolas. O texto legal está baseado na concepção de índio construída ainda no Brasil-colônia (Onu; Cepal, 2015, p. 100). No primeiro artigo, dispõe-se: “esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Brasil, 1973).

Na verdade, o Estatuto surgiu com o objetivo de integrar os povos nativos à sociedade, considerando que os indígenas estariam em “estado de trânsito”, ou seja, esta lei contemplou, de forma equivocada, a ideia de que os indígenas estavam em processo de transição e que logo deixariam de ser indígenas para se integrarem à sociedade. Essa orientação foi modificada com o advento da Constituição Federal de 1988, que lhes garantiu o direito de continuar a ser indígena (Araújo, 2016, p.32).

Em relação à evolução das disposições constitucionais relacionadas aos povos originários no Brasil, tem-se que as “Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram referências aos índios, sempre os chamando de silvícolas”. Todas essas leis fundamentais estabeleceram a competência da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, com exceção da Carta de 1937, que não possui disposições relacionadas aos povos indígenas, tendo em vista o Estado Novo<sup>32</sup>, período autoritário em que foi elaborada e outorgada (Marés in Marés; Bergold, 2013, p. 14-15).

Acerca da evolução da tutela penal dos povos indígenas no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio definia, em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>33</sup>, o grau de integração dos indígenas à sociedade. Nesse sentido, a Lei 6.001/73 influenciou diretamente as questões relacionadas à imputabilidade penal dos indígenas, estipulando, em seu artigo 56, que, em “caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola” (Brasil, 1973).

---

<sup>32</sup> O Golpe do Estado Novo foi um período autoritário vivido pelo Estado brasileiro em que o então presidente, Getúlio Vargas, mediante a imposição de um novo texto constitucional, outorga a Constituição de 1937, com a justificativa de combater uma suposta ameaça comunista. Destituído de qualquer legitimação democrática, Vargas fecha a Câmara dos Deputados e o Senado, extingue partidos políticos e limita a imprensa e as liberdades individuais, introduzindo o Estado Novo. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 110).

<sup>33</sup> “Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura” (Brasil, 1973).

Assim, observado o grau de integração, o processamento de casos penais deve dar-se através do Poder Judiciário nos “conflitos envolvendo integrantes de grupos diversos, crimes praticados fora das áreas tribais ou atos que violem direitos humanos básicos”. (Heringer Jr., 2019).

Quanto à incapacidade relativa, anteriormente estabelecida pelo Código Civil de 1916, foi suprimida quando o Código de 2002 entrou em vigor, o qual estabeleceu que a capacidade dos indígenas seria regulada em lei específica.

A Constituição Brasileira de 1988 também inova ao acolher tendências multiculturais, reconhecer e ampliar os direitos de coletividades étnicas, dedicando um capítulo inteiro aos grupos nativos e reconhecendo a importância de proteger e preservar sua cultura e encaminhar a demarcação de suas terras (Brasil, 1988):

#### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

No capítulo acima citado, o Brasil consagrou direitos permanentes e coletivos assegurados aos indígenas. Entre esses direitos, destacam-se os seguintes: “Direito à

organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis; obrigação da União de demarcar as terras indígenas, proteger e fazer respeitar todos os bens nelas existentes; direito à posse permanente sobre essas terras; proibição de remoção dos povos indígenas de suas terras, salvo em casos excepcionais; usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes; “uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem; proteção e valorização das manifestações culturais, que passaram a integrar o patrimônio cultural do país” (Araújo, 2006, p. 45-46).

A Constituição não foi capaz de romper as estruturas “arcaicas” do país, mas foi promulgada com o objetivo de ampliar direitos e garantias, assumindo o compromisso de modificar o quadro social e econômico. Para isso, estabeleceu “proteção à dignidade da pessoa humana, aos povos indígenas, à cultura e ao meio ambiente, bem como a função social da propriedade e as limitações ao poder econômico” (Araújo, 2006, p. 104-105).

Nesse sentido, é certo que a Carta Magna de 1988 trouxe relevantes alterações em relação aos direitos dos povos indígenas, elegendo como princípios constituidores do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, incisos III e V, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Apresenta, em seu artigo 3º, incisos I, III e IV, a obrigação de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem discriminação e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade. Além disso, de acordo com a Lei Fundamental, o Estado rege-se pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos e do repúdio ao racismo (artigo 4º, incisos II, III e VIII) (Brasil, 1988).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 previu a consagração do reconhecimento aos povos indígenas, expressamente, no caput do artigo 231, estabelecem a necessidade de proteção ao patrimônio intelectual e cultural tangível e intangível do Brasil, incluído neste quadro o patrimônio cultural desses povos, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No mesmo sentido, o artigo 215 e seu parágrafo 1º elencam a obrigatoriedade estatal de proteção as manifestações culturais dos povos indígenas (Araújo, p.91-130, 2006).

As inovações presentes na Carta Maior compreenderam uma concepção mais atual de igualdade, revelando “novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira” com os povos indígenas. Além do reconhecimento dos direitos permanentes e coletivos, acolheu a “capacidade processual” dos indígenas, suas comunidades e organizações, para atuar na defesa de seus próprios interesses. Ainda, foi atribuído ao Ministério Público o dever de garantir os direitos dos povos originários, bem como o dever de intervir em todas as demandas judiciais

que apresentem relação com tais direitos e garantias, definindo a competência da Justiça Federal para julgar as disputas territoriais relacionadas aos direitos de tais povos (Araújo, p.38, 2006).

Os Estados Nacionais Latino-Americanos foram moldados sob a influência de múltiplos fatores. Esses Estados, “durante os séculos XVI, XVII e XVIII foram territórios coloniais, no século XIX, se constituíram em estados nacionais, adotando a garantia expressa dos direitos de propriedade, liberdade, igualdade e segurança”, embora mantivessem trabalho escravo. Portanto, apresentam fortes marcas da colonização europeia, escravidão e da presença das populações indígenas (Marés *in* Bergold; Marés, 2013, p.13).

No início do século XIX, na mesma direção das Constituições europeias, os Estados nacionais da América Latina, passaram a enfatizar “o discurso da integração de todas as pessoas como cidadãos” (Marés *in* Bergold; Marés, 2013, p.14). Quanto à necessidade de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, Borja Jiménez dispõe (2013, p. 33-34):

Llegados a este punto, el siguiente obstáculo que hay que salvar es determinar esse mínimo elenco de derechos que se le debe reconocer a todo ser humano, cualquiera que sea el sistema normativo y cultural en el que se desenvuelva. A estos efectos, se establece que todo sistema de convivencia ha de concebir al hombre como agente moral, y de ahí se deduce que uno de los postulados básicos del consenso intercultural sea el respeto al principio de autodeterminación, de autonomía de la persona, o, expresando el mismo significado con palabras distintas, el principio del libre desarrollo de la personalidad. De aquí se derivan algunos derechos íntimamente ligados a este reconocimiento con carácter universal, cuales son el derecho a la vida, a la integridade física, a la libertad de expresión y de asociación y a la seguridad. Todo ello matizado con la aceptación de los deberes que la cultura indígena impone a sus miembros (deberes más “fuertes” que en el sistema occidental), como son los genéricos de cooperación, solidaridad y trabajos comunitarios<sup>34</sup>.

Esse discurso integracionista encara as sociedades indígenas como um “fenômeno cultural em vias de extinção”, como se o fato de não evoluírem para uma sociedade de molde ocidental significasse o fim de toda sua organização (Cordeiro, 1999, p. 80). A ideia ultrapassada de que todos os indígenas vivem da mesma forma tenta anular “a riqueza e a complexidade de suas sociodiversidades”, pois é exatamente essas diferentes formas de

---

<sup>34</sup> Neste ponto, o próximo obstáculo que deve ser superado é determinar a lista mínima de direitos que devem ser reconhecidos para cada ser humano, qualquer pessoa. esse é o sistema normativo e cultural em que opera. Para estes efeitos, estabelecesse que todo sistema de convivência deve conceber o homem como agente moral, e daí resulta que um dos postulados básicos do consenso intercultural é o respeito pelo princípio da autodeterminação, da autonomia da pessoa, ou, expressando o mesmo significado com palavras diferentes, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Daqui derivam alguns direitos que estão intimamente ligados a este reconhecimento universal, como o direito à vida, à integridade física, à liberdade de expressão e associação e à segurança. Tudo isto é matizado com a aceitação dos deveres que a cultura indígena impõe aos seus membros (deveres “mais fortes” que no sistema ocidental), como os genéricos de cooperação, solidariedade e trabalho comunitário (tradução nossa).

sistemas cosmológicos que empoderaram suas lutas sociais, tanto na esfera pública, quanto no cenário do direito internacional (Silva; Silva, 2021, p.16).

Manuela Cunha, destaca que existem as políticas para os índios, as políticas dos índios e as políticas que se valem dos índios. O que deve ser analisado é de que forma essas políticas direcionadas aos indígenas afetam esses povos, já que algumas dessas políticas ocasionam efeitos generalizados, enquanto outras são direcionadas ou surtem efeitos para povos específicos, levando em conta cada momento de sua história (2020, p. 09).

O Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (n.º 169) da OIT reconheceu pela primeira vez os direitos coletivos das populações originárias. Enquanto a Declaração das Nações Unidas dos Povos Indígenas (2007) estabelece o direito à livre determinação, conferindo aos povos indígenas o direito de definir seu destino social, cultural, político e econômico. Esses dois marcos criaram uma espécie de “padrão mínimo” de direitos dos povos indígenas que devem, obrigatoriamente, ser observados pelos Estados, estruturados em cinco dimensões: “o direito à não discriminação; o direito ao desenvolvimento e bem-estar social; o direito à integridade cultural; o direito à propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios e recursos naturais; e o direito à participação política” (Onu; Cepal, 2015, p. 14).

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto do índio e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas são alguns mecanismos de proteção aos direitos dessas populações. Quanto às principais organizações responsáveis pela promoção dos direitos dos povos nativos, destacam-se a FUNAI<sup>35</sup> (Fundação Nacional do Índio), criada em 1967, e a APIB<sup>36</sup> (Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros), criada em 2005.

Dessa forma, as normas que compõem a legislação indigenista brasileira em vigor, bem como os principais textos normativos internacionais (Tratados, Convenções e Declarações) dos quais o país é signatário, são as seguintes<sup>37</sup>:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Artigos 231 e 232;
- Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19.12.1973;

---

<sup>35</sup> A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas. Cabe à Funai “promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas”. Além disso, coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contratados. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>36</sup> A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), foi criada pelo movimento indígena no Acampamento Terra Livre de 2005. O ATL é uma mobilização nacional, realizada todo ano, desde 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado Brasileiro o atendimento das suas demandas e reivindicações. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em 12 out. 2023.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/direitos-indigenas/>. Acesso em: 12 de out. 2023.

- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional – Resolução n.º 12 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, de 09.05.2008;
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – ONU – 13.09.2007;
- Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Decreto n.º 5.051, de 19.04.2004;
- Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho na Língua Guarani-Kaiowá;
- Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho na Língua Terena;
- Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU – Decreto n.º 591, de 06.07.1992;
- Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos – ONU – Decreto n.º 592, de 06.07.1992;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA – Pacto de São José da Costa Rica – Decreto n.º 678, de 06.11.1992.

Nesse sentido, a Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas são instrumentos internacionais para a proteção dos povos e das pessoas indígenas. Esses dois instrumentos enunciam que os povos autóctones têm direito a exercer e dispor de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito internacional.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um instrumento internacional de extrema importância na proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito às disputas territoriais e à violência sofrida por esses povos. Reconhece a importância dos territórios tradicionais dos povos indígenas e estabelece que eles devem ter o direito de manter e controlar suas terras, bem como de utilizar e desenvolver seus recursos naturais. Além disso, prevê a consulta prévia e informada dos povos indígenas em relação a medidas legislativas ou administrativas que possam afetar seus direitos. Essas disposições são fundamentais para garantir a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e prevenir conflitos violentos relacionados a disputas territoriais. (Resende; Nascimento, 2018). Ainda, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente no que se refere à violência e às disputas territoriais. Promove uma série de direitos e garantias, reconhecendo sua identidade cultural, suas formas de vida e suas instituições políticas. (Rocha; Porto; Pacheco, 2019).

A Convenção traz, como um dos seus principais fundamentos, a relevância da terra e dos territórios indígenas dedicando um capítulo e sete artigos para tratar do tema. O artigo 13 trata dos valores culturais e espirituais que os povos nativos nutrem em relação a suas terras, transcendendo qualquer aspecto econômico (Nascimento; Batista; Nascimento, 2016). Estabelece que o “uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que

abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins” (Brasil, 2019).

Além disso, dispõe, no seu artigo 14, que os direitos de propriedade e de posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos nativos devem ser reconhecidos. O dispositivo prevê “o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência”, com atenção especial aos povos nômades e dos agricultores itinerantes. O mesmo artigo, na parte 2, prevê que deverão ser adotadas medidas para “determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”. Por fim, no artigo 14.3, estabelece-se que devem ser instituídos “procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados”. O artigo 15 garante a proteção dos recursos naturais existentes nas terras indígenas, certificando a esses povos o direito a participação e utilização da administração e conservação desses recursos. Ainda, a parte 2 do artigo enuncia que, caso pertença ao Estado “a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras”, cabe aos governos estabelecer ou manter procedimentos, devendo consultar os povos interessados. Nesse sentido, determina a participação dos povos interessados, sempre que for possível, para que sejam beneficiados das atividades produzidas nas terras, bem como receber a indenização equivalente aos danos que possam sofrer em decorrência dessas atividades (Brasil, 2019).

Em relação aos traslados e reassentamentos dos povos nativos, o artigo 16 da Convenção dispõe que “só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa”. Nesses casos, o artigo também estipula que, sempre que possível, esses povos deverão ter o direito de retornar a suas terras e, quando o retorno não for possível, deverão receber terras de qualidade e estatuto jurídico iguais as ocupadas anteriormente. Preferindo, os grupos nativos poderão receber indenização em dinheiro ou bens (Brasil, 2019). Conforme o artigo 17, as modalidades de “transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos” deverão ser respeitadas. Além disso, impede que “pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes”. Nesse sentido, o artigo 18 alude que a lei deverá prever sanções adequadas para toda intrusão, não autorizada, nas terras dos povos interessados ou contra o uso não autorizado por pessoa alheias a essas terras (Brasil, 2019).

Nessa mesma linha, o artigo 19 da Convenção, estabelece que os povos interessados disponham de condições equivalentes às usufruídas por outros setores da população, no que diz respeito à “alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico” e no que tange à “concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem”(Brasil, 2019).

A implementação da Convenção 169 da OIT no Brasil enfrenta algumas dificuldades. Um dos principais desafios é a resistência por parte de setores econômicos interessados nas terras indígenas, que muitas vezes buscam impedir ou retardar o processo de demarcação das terras. Além disso, a falta de recursos e capacitação adequada para garantir efetivamente os direitos dos povos indígenas também representa um obstáculo significativo. É necessário investir em políticas públicas que promovam a implementação efetiva da Convenção 169 da OIT, garantindo recursos financeiros e capacitação para os órgãos responsáveis pela proteção dos direitos dos povos indígenas (Costa, 2018).

Apesar dos avanços, algumas críticas têm sido feitas em relação à eficácia da proteção integral dos direitos dos povos indígenas diante das disputas territoriais e da violência sofrida. Argumenta-se que as normas não são suficientes para enfrentar os desafios, já que não há garantia da sua aplicabilidade, especialmente no contexto de pressões econômicas e políticas sobre suas terras. Além disso, algumas críticas apontam para a necessidade de uma abordagem mais abrangente e integrada que leve em consideração as especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas (Resende; Nascimento, 2018).

De outro lado, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também desempenha um papel crucial na garantia dos direitos desses povos frente à violência e às disputas territoriais. A Declaração reconhece o direito à autodeterminação, incluindo o direito de estabelecer sua própria condição política e econômica, bem como o direito à terra, aos recursos naturais e ao meio ambiente. Nesse sentido, a Declaração proíbe qualquer forma de discriminação contra os povos indígenas e estabelece que eles têm o direito de participar ativamente nas decisões que afetam seus interesses. Essa Declaração indica padrões internacionais claros e reconhece a importância de respeitar e promover os direitos desses povos (Rocha; Porto; Pacheco, 2019).

Além disso, aborda diversos aspectos relevantes para a proteção dos povos indígenas. Um desses pontos é o direito à autodeterminação, que reconhece o poder das comunidades indígenas de decidir sobre seu próprio desenvolvimento político, econômico, social e cultural. Ainda, enfatiza o direito à terra e aos recursos naturais, reconhecendo a importância desses

elementos para a subsistência e identidade das comunidades indígenas. A preservação da cultura e identidade indígena também é destacada como um direito fundamental (Lacerda, 2022).

A Declaração garante a liberdade e a igualdade, abrangendo tanto direitos individuais como coletivos, composta por 46 artigos (Galvis; Ramírez, 2018):

- Consagra os direitos das pessoas indígenas à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal (art. 7);
- Consagra os direitos coletivos a viver em liberdade, paz e segurança com povos distintos, sem serem submetidos ao genocídio ou a outros atos de violência (art.7);
- Assinala que os indivíduos e os povos indígenas têm direito a desfrutar de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional (art. 17);
- Protege os direitos das pessoas indígenas tanto à educação do Estado, quanto àquela em sua própria língua e de acordo com a sua cultura (art. 14);
- Protege o direito dos povos indígenas a usar seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, bem como o direito de acesso a todos os serviços sociais e de saúde do Estado (artigo 24.)

No entanto, a implementação da Declaração também enfrenta diversos desafios. Um deles é a resistência por parte de governos e empresas que exploram recursos naturais em territórios indígenas. Muitas vezes, esses atores econômicos têm interesses conflitantes com os direitos dos povos indígenas e buscam impedir a aplicação efetiva da Declaração. A falta de recursos financeiros e capacitação adequada também dificulta a garantia da efetiva aplicação da Declaração (Silva, 2022).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também possui um impacto significativo na proteção dos direitos dos povos indígenas, abordando especificamente as questões relacionadas à violência e às disputas territoriais. O Pacto reconhece o direito à vida, à liberdade pessoal, à integridade física e mental, bem como o direito à igualdade perante a lei. Esses direitos são fundamentais para garantir a proteção dos povos indígenas contra qualquer forma de violência ou discriminação. Estabelece, ainda, que todas as pessoas têm o direito de participar da vida política e cultural de seu país, incluindo os povos indígenas. Essa disposição é essencial para garantir que os povos indígenas tenham voz nas decisões que afetam seus direitos territoriais (Cunha; Barbosa, 2018).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos povos indígenas. Ao ratificar esse tratado, os Estados se comprometem a garantir o respeito aos direitos humanos de todos os indivíduos. Isso significa que os Estados devem adotar medidas para prevenir violações, investigar e punir responsáveis e reparar as vítimas. Estabelece, ainda, mecanismos de monitoramento e relatórios periódicos para avaliar o cumprimento dessas obrigações pelos Estados (Silva, 2022). Dentre os principais

direitos garantidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos aos povos indígenas, destacam-se o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento, consciência e religião, à liberdade de expressão e associação, ao acesso à justiça, ao devido processo legal e à participação política. Além disso, o Pacto reconhece o direito dos povos indígenas de manter suas próprias instituições políticas, sociais e culturais, bem como suas terras tradicionais.

Acerca dos tratados internacionais, o entendimento predominante no STF era de que estes deveriam ser integrados ao ordenamento pátrio como lei ordinária. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 passou a garantir aos tratados, desde que ratificados pelo Brasil e observado o procedimento indicado, o *status* constitucional (Onu; Cepal, 2015, p. 85).

No Brasil, existem algumas políticas públicas voltadas para a proteção desses povos. Avanços significativos foram alcançados nas últimas décadas, como a criação de órgãos governamentais específicos para lidar com questões indígenas e a ratificação de atos normativos internacionais que protegem os direitos desses povos. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados, como a falta de implementação efetiva dessas políticas e o aumento da violência contra os indígenas (Rosa, 2016).

O reconhecimento desses direitos e a eficácia na sua aplicação são fundamentais para garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Quanto à proteção das suas terras, não se trata apenas da preservação a biodiversidade única desses locais, mas também permite que essas populações continuem vivendo de acordo com suas tradições e crenças. Além disso, o reconhecimento desses direitos é uma questão de justiça social, uma vez que esses povos foram historicamente marginalizados e oprimidos (Rosa, 2016).

### **3.3 Terras indígenas e os procedimentos de demarcação na legislação nacional**

O Estado atuou como agente facilitador nos processos de colonização e expropriação dos territórios indígenas. Através da implementação de políticas de ocupação e exploração econômica, por meio da concessão de terras para colonos europeus e a promoção de atividades econômicas como a mineração e o agronegócio, o Estado contribuiu para a expansão territorial às custas dos povos indígenas (Cabral; Morais, 2020).

Para os povos indígenas, a terra não é apenas recurso natural ou mero espaço físico; trata-se de um recurso sociocultural ligado à vida coletiva; representa o suporte da vida social, estando diretamente ligado ao patrimônio cultural imaterial. Para essas comunidades, é através

da terra que surge a conexão entre o passado e futuro, porquanto não é apenas um pedaço de terra, mas parte da sua essência ancestral e espiritual (Aguilera Urquiza; Santos, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou emblemáticos casos, em que se discutiu a possibilidade da reparação de danos coletivos, culturais ou espirituais, em razão de acidentes, desastres, ocupação ou expropriação ocorridos dentro de territórios indígenas que destruíram o modo de vida tradicional ou impediram o livre exercício da sua crença e espiritualidade. Nas decisões, a corte traduziu perfeitamente o significado de território para as comunidades indígenas.

No caso julgado em 2001 (“Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua”), a Nicarágua estabeleceu convênio entre a empresa Companhia Sol Del Caribe S.A. (SOLCARSA) e o Governo Regional, concedendo a exploração de madeiras em terras habitadas pela população indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Além disso, o Estado e a Companhia não consultaram previamente a comunidade nativa, não promoveram a demarcação das terras nem tomaram medidas efetivas para assegurar os direitos de propriedade da comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais. Na decisão julgada em 2001, a Corte IDH, a partir da perícia realizada pelo antropólogo e sociólogo Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum, reconheceu o especial significado de território para essas comunidades (Corte IDH, 2001, p.24):

[...]Um tema fundamental na definição dos povos indígenas é a relação destes com a terra. Todos os estudos antropológicos, etnográficos, toda a documentação que as próprias populações indígenas apresentaram nos últimos anos demonstram que a relação entre os povos indígenas e a terra é um vínculo essencial que dá e mantém a identidade cultural destes povos. Há de se entender a terra não como um simples instrumento de produção agrícola, mas como uma parte do espaço geográfico e social, simbólico e religioso, com o qual se vincula a história e atual dinâmica destes povos. Um tema fundamental na definição dos povos indígenas é a relação destes com a terra. Todos os estudos antropológicos, etnográficos, toda a documentação que as próprias populações indígenas apresentaram nos últimos anos demonstram que a relação entre os povos indígenas e a terra é um vínculo essencial que dá e mantém a identidade cultural destes povos. Há de se entender a terra não como um simples instrumento de produção agrícola, mas como uma parte do espaço geográfico e social, simbólico e religioso, com o qual se vincula a história e atual dinâmica destes povos.

A decisão destaca que “a maioria dos povos indígenas na América Latina são povos cuja essência se deriva de sua relação com a terra, sejam agricultores e caçadores, sejam coletores e pescadores etc”. Portanto, a identidade desses povos está diretamente ligada à terra, ou seja, este vínculo é essencial para sua autoidentificação. Além disso, o conceito de terra também está profundamente vinculado às questões relacionadas a saúde física, saúde mental e saúde social do povo indígena. Tradicionalmente, para as comunidades e para os povos indígenas dos

distintos países na América Latina, a terra não é vista a partir de um conceito de propriedade privada, mas sim através de conceito comunitário da terra e de seus recursos (Corte IDH, 2001, p.24).

No caso “Povo Saramaka Vs. Suriname”, julgado em 2007, a Corte analisou os “efeitos materiais, culturais e espirituais das operações madeireiras das empresas estrangeiras no povo Saramaka e em seu território”. Verificou-se que o povo Saramaka apresenta uma forte relação espiritual com o território ancestral que tradicionalmente usou e ocupou. Nesse sentido, o trecho abaixo demonstra que o território possui um valor sagrado para essas comunidades, visto que a terra está intrinsecamente ligada à suas conquistas históricas (Corte IDH, 2007):

A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira. Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles. Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada “primeira vez”.

No ano de 2006, o território habitado pela etnia indígena Mebêngôkre Kayapó foi atingido pelo acidente aéreo que envolveu o Boeing 737 e o jato Legacy. O Boeing caiu na Floresta Amazônica, norte do Estado do Mato Grosso, na margem oeste do rio Xingu, a 741 km de Cuiabá. A Gol assinou um acordo com o Ministério Público Federal se comprometendo a pagar 04 milhões de reais como indenização referente aos danos causados à comunidade. Ocorre que esses danos se configuraram justamente pela concepção de território para esse povo. Além dos efeitos ambientais, com a contaminação do solo e rio por conta do combustível e destroços do Boeing que destruíram a aldeia, como o acidente causou a morte de 154 pessoas, todo o sangue derramado e os corpos das vítimas no local tornaram a terra imprópria para o uso tradicional pelos membros da comunidade que se “viram impedidos de terem acesso à terra anteriormente pertencente a eles, sagrada, pois agora, segundo suas tradições, vagam espíritos no local”. O acidente trouxe à tona, no Brasil, a discussão acerca do valor espiritual e ancestral que a terra apresenta para os povos indígenas (Silvestre; Hibner; Frizzera, 2018).

Assim, mais do que a propriedade de terra e a fonte de recursos, a questão territorial também está ligada a liberdade de crença, a identidade cultural, a direito à vida e à dignidade da pessoa humana. A terra é um componente essencial da identidade cultural desses povos. É a partir da terra que as comunidades indígenas exercem suas crença e rituais sagrados (Moraes; Costa; Silva, 2019).

Na linha das concepções veiculadas nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro, em compatibilidade com o novo constitucionalismo latino-americano, tem o dever de proteger a vida (artigo 5º, caput), os modos ancestrais de criar, fazer e viver, bem como os espaços de manifestações culturais ancestrais (artigos 215, § 1.º e 216, II e IV), os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade (artigo 225, § 1.º, I II) e os recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os seus usos, costumes e tradições (artigo 231, § 1.º) (Calgaro; Coimbra; Flor, 2019).

Ao longo dos séculos, os povos indígenas lutaram pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. A Constituição Federal definiu, em seu artigo 231, § 1º, que as terras indígenas são aquelas ocupadas ou habitadas em caráter permanente, bem como as utilizadas para suas “atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 1988). Os direitos territoriais indígenas são originários e imprescritíveis e independem de reconhecimento formal. Nesse sentido, em virtude do caput do artigo 231, a União está obrigada a reconhecer e promover estes direitos, realizando a demarcação física dos limites do território indígenas, garantindo a sua proteção (Araújo, 2006, p. 47-48).

As terras tradicionalmente ocupadas podem derivar de quatro situações reconhecidas a partir dos “usos, costumes e tradições indígenas”. São elas: “1) as terras habitadas em caráter permanente; 2) as utilizadas em atividades produtivas; 3) as imprescindíveis à preservação ambiental; e 4) as necessárias à reprodução física e cultural da comunidade” (Marés *in* Marés; Souza filho; Bergold, 2013, p. 172).

O processo administrativo de demarcação de terras foi estabelecido pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e pelo Decreto nº 1.775/96. O sistema utilizado para a identificação, delimitação, demarcação física, homologação e registro dessas terras é estipulado pelo Decreto nº 1.775/96, sendo dividido em diversas etapas (Araújo, 2006, p. 50-51):

**1 Identificação** – No primeiro momento do procedimento de demarcação, a FUNAI nomeia um antropólogo para elaborar um estudo antropológico de identificação da Terra Indígena em questão. O estudo do antropólogo fundamenta o trabalho de um grupo técnico especializado, composto preferencialmente por técnicos do próprio órgão indigenista, que fará estudos complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário para a delimitação dos limites da Terra Indígena (na prática, porém, antropólogo e demais técnicos trabalham concomitantemente). O grupo apresenta relatório circunstanciado com a caracterização da terra a ser demarcada, que há de ser aprovado pelo presidente da FU- NAI e, em seguida, publicado na imprensa oficial e afixado na sede da prefeitura local.

**2 Contraditório** – Esta etapa foi introduzida no procedimento administrativo de demarcação pelo Decreto 1775/96, sendo motivo de intensa polêmica quando da sua edição. Trata-se da oportunidade dada a todo e qualquer interessado, incluindo-se

estados e municípios, de se manifestar sobre o procedimento de demarcação de uma dada Terra Indígena e impugná-la pela via administrativa – antes do Decreto a possibilidade de impugnação era apenas judicial. Os interessados, a contar da abertura do procedimento de demarcação até 90 dias após a publicação do relatório do grupo técnico na imprensa oficial, poderão apresentar ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de provas, a fim de pleitearem indenização ou demonstrarem vícios existentes no relatório. A FUNAI tem, a partir daí, 60 dias para opinar sobre as razões dos interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.

**3 Declaração dos limites** – O Ministro da Justiça expedirá, no prazo de 30 dias, portaria declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física. Ao invés disso, porém, poderá optar por prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias, ou ainda, desaprovar a identificação por meio de decisão fundamentada, a ser também publicada na imprensa oficial.

**4 Demarcação física** – Declarados os limites da área, a FUNAI fará a sua demarcação física, que implica colocação de marcos no chão, placas de sinalização, picadas quando necessário etc. Ainda nesta etapa, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não-índios.

**5 Homologação** – Todo o procedimento de demarcação será, por fim, submetido ao Presidente da República para ratificação por meio de decreto.

**6 Registro** – A Terra Indígena demarcada e homologada será registrada, no prazo de 30 dias, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e no SPU (Secretaria de Patrimônio da União).

De acordo com a FUNAI, atualmente existem 736 terras com registro oficial: 132 em estudo; 48 delimitadas; 67 declaradas; 12 homologadas; e 477 regularizadas. Essas áreas representam aproximadamente 13,75% do território nacional. Ademais, até outubro de 2023, foram registradas cerca de 490 reivindicações de povos indígenas em análise no âmbito da Fundação.<sup>38</sup>

Todavia, de acordo com os dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)<sup>39</sup>, atualmente existem 1.296 terras indígenas no Brasil: incluindo 401 terras já demarcadas; 306 que se encontram em alguma das etapas procedimento demarcatório; 65 que se enquadram em outras categorias que não a de terra tradicional; e 530 sem nenhuma providência do Estado para dar início à sua demarcação.

As terras indígenas são divididas e classificadas em três categorias pelo Estatuto do índio. “As terras tradicionalmente ocupadas, as terras reservadas e as terras de domínio das comunidades ou de indígenas”. O uso e a posse dessas terras devem ser destinados diretamente aos indígenas, que o farão de acordo com as tradições das etnias que as ocupem, sendo permitida a pesca, caça, extração e coleta de frutos, bem como o necessário para atender a suas necessidades (Marés *in* Marés; Souza filho; Bergold, 2013, p.173).

<sup>38</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 02 de set. 2023.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 02 de set. 2023.

Compreende-se por tradicionalmente ocupadas as terras definidas pela Constituição Federal de 1988 como sendo habitadas em caráter permanente pelos povos indígenas, ou seja, as utilizadas “para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Já a terra denominada reservada, pode ser definida como aquela que “não é tradicionalmente ocupada por determinado povo, mas, por interesse da comunidade, o Estado a destina aos indígenas, através de desapropriação ou utilização de terras devolutas” (Marés in Marés; Souza filho; Bergold, 2013, p. 173-174). Por fim, as terras de domínio privado das comunidades ou de indígenas, são definidas pelo artigo 32 da Lei no 6.001/1973: “havidas por qualquer das formas de aquisição de domínio, nos termos da legislação civil” (Brasil, 1973).

A grande problemática em torno das terras indígenas se dá no aparente conflito de normas constitucionais, já que o artigo 5<sup>o</sup><sup>40</sup> da Constituição Federal estabelece o direito de propriedade, enquanto o artigo 231<sup>41</sup> garante o direito aos indígenas das terras tradicionalmente ocupadas. Ocorre que o direito de propriedade dos povos indígenas não é pleno, visto que, conforme dispõem os artigos 22<sup>42</sup> e 32<sup>43</sup> do Estatuto do Índio, grande parte dessas populações é detentora da posse permanente e usufruto. Contudo, o titular da propriedade dessas terras é a União, por força do artigo 20, XI<sup>44</sup>, da Constituição Federal de 1988 (Calgario; Coimbra; Flor, 2019).

A demarcação das terras indígenas está determinada no artigo 19 da Lei 6.001/1973. Trata-se de um processo em que as áreas tradicionalmente ocupadas por populações indígenas são legalmente reconhecidas pelo governo, após sua identificação, delimitação e demarcação. Esse processo se caracteriza pela “materialização do dever de proteção e respeito aos direitos indígenas por parte da União”, baseado nos direitos garantidos pela Constituição e tratados

---

<sup>40</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

<sup>41</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

<sup>42</sup> Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes (Brasil, 1973)

<sup>43</sup> . 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil (Brasil, 1993).

<sup>44</sup> Art. 20. São bens da União: [...] XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios [...] (Brasil, 1988).

internacionais, através do reconhecimento de uma situação de fato e de direito preexistente, ou seja, a ocupação ancestral desses territórios (Calgaro; Coimbra; Flor, 2019).

Conforme já referido, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a existência de povos, com ênfase especial aos indígenas. O reconhecimento dessa existência implicou diretamente no reconhecimento de um segundo direito, o da posse das terras que esses povos tradicionalmente ocupam. Portanto, no ano em 1996, o Poder Executivo regulamentou o processo e os procedimentos de demarcação das terras ocupadas pelos povos indígenas (Souza Filho *in* Cunha, 2018, p. 116-117).

A demarcação consiste no processo de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conferindo-lhes um caráter jurídico e protegendo-as contra invasões e explorações ilegais. Além disso, também é fundamental para a preservação da cultura e do modo de vida desses povos, garantindo-lhes o direito à autodeterminação e à manutenção de suas tradições ancestrais. É de extrema importância como forma de garantir a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e combater a violência contra eles (Rosa, 2016).

A delimitação desses territórios reconhece a importância da relação dos indígenas com a terra e promove sua autonomia e autodeterminação. Da mesma forma, contribui para a preservação do meio ambiente, já que as comunidades indígenas têm um papel fundamental na conservação da biodiversidade e na promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas no Brasil (Silva, 2018).

Além disso, o reconhecimento dessas terras como pertencentes aos povos indígenas é essencial para evitar a invasão e exploração ilegal por parte de terceiros, bem como para assegurar a preservação dos recursos naturais e culturais presentes nesses territórios. Esse processo também é fundamental para garantir a proteção dos povos indígenas frente às grandes obras de infraestrutura.

Ocorre que esse sistema de demarcação de terras causou estranheza, já que entrava em desacordo com os direitos à terra já estabelecidos na Constituição, mas, mesmo diante das críticas, esse é o processo que se manteve até os dias atuais, inclusive nas disputas territoriais que se iniciaram muito antes de 1996. Embora tenha sido determinado o prazo de 05 anos para que as demarcações das terras conhecidas fossem realizadas, o prazo não foi cumprido (Souza Filho *in* Cunha, 2018, p. 116-117).

O processo de demarcação da terra Raposa Serra do Sol é um dos episódios mais marcantes na luta pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas. O território fica situado ao norte e nordeste de Roraima e é habitado pelos povos Macuxi, Uapixana,

Ingaricó, Taurepangues e Patamonas. A batalha pelo reconhecimento territorial teve início em 1917 e foi concluída administrativamente em 2005, já seguindo os procedimentos estabelecidos pelo Decreto de 1996. O processo de demarcação se estendeu por 82 anos, sendo homologada somente no ano de 2005. A partir de então, iniciou-se um longo processo de disputas territoriais entre os povos que ali habitavam e os ocupantes de determinadas áreas (Souza Filho *in* Cunha, 2018, p. 116-117).

Em 15 de abril de 2005, o Presidente Lula assinou um decreto que homologou a Portaria nº 534 do Ministério da Justiça, demarcando uma área de 1.747.464 hectares como terra indígena Raposa Serra do Sol, sendo estabelecido o prazo de 01 ano para que os não-indígenas deixassem a terra. Entretanto, após isso, diversas ações judiciais começaram a tramitar, no Supremo Tribunal Federal foram mais de 30 ações contestando a demarcação. Em março de 2008, a operação intitulada Upatakon 3, realizada pela Polícia Federal, deu início à retirada dos não-índios da Terra Raposa Serra do Sol. Contudo, uma ação cautelar proposta em 2009 pelo governo de Roraima levou à paralização da operação até que o STF julgasse o mérito. Embora a operação estivesse suspensa, para evitar conflitos, a Polícia Federal foi mantida (Sartori Jr.; Leivas *in* Alcântara; Maia, 2018, p. 143)

A grande questão em torno do conflito se dava pelo fato dessa demarcação ter sido feita sobre toda a área, conforme determina a legislação brasileira. Entretanto, os “opositores” exigiam que a demarcação fosse realizada apenas nas áreas de moradia dos indígenas, ou seja, nas aldeias localizadas dentro da Raposa Serra do Sol (Souza Filho *in* Cunha, 2018, p. 116-117).

Assim, uma ação popular ajuizada em 2008 pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto, contestou a demarcação em área contínua da Raposa Serra do Sol (Petição 3.388). Dez dos onze ministros do Supremo votaram pela demarcação contínua da reserva, do modo como foi homologada no ano de 2005 por ato da Presidência da República. Em 2009, o STF encerrou o julgamento e manteve a decisão que determina a demarcação contínua da reserva. Entretanto, junto com a decisão, foram aprovadas 19 condicionantes ao exercício dos direitos coletivos. Uma dessas condicionantes estabelecia que alguns dos direitos coletivos previstos na Constituição Federal só devem ser aplicados sobre às terras que já estavam ocupadas em 05 de outubro de 1988, surgindo aí a tese do “marco temporal” (Souza Filho *in* Cunha, 2018, p. 119). Entre essas condições estabelecidas para demarcação e ocupação de terras indígenas, destacam-se:

1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da

Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

[...]

7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

[...]

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

[...]

Embora o STF tenha votado pela demarcação contínua no caso Raposa Serra do Sol, indicou expressamente em seus dispositivos que esse entendimento não se aplicava a outros casos semelhantes, ou seja, não conferiu à decisão repercussão geral. Ocorre que as condições elencadas na decisão contrariam a própria definição de território indígena apresentada no acórdão do caso, no qual se reconhece que a “terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade”, o que vai ao encontro do disposto nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua” e “Povo Saramaka Vs. Suriname”.

Ao instituir a expressão “marco temporal”, inexistente no ordenamento jurídico, o STF exige que os povos nativos comprovem que já detinham a posse de suas terras ou que de alguma forma haviam ajuizado alguma demanda possessória até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Assim, a decisão deixa de reconhecer a história de lutas, resistência e sobrevivência dos povos indígenas, exigindo a comprovação pretérita da posse da qual o ônus deveria pertencer ao esbulhador <sup>45</sup>.

Na decisão do Agravo do Recurso Extraordinário 803.462-MS, o STF trouxe o “renitente esbulho” como uma excludente de aplicabilidade do “marco temporal”. Através do raciocínio

---

<sup>45</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>. Acesso em: 02 de set. 2023.

invertido e uso indevido de conceitos civilistas, a Suprema Corte decidiu que só poderia demarcar terras em favor de indígenas que fossem “legítimos possuidores”. Nesse sentido, os povos que não estavam em seus territórios em 05 de outubro de 1988, precisariam comprovar que, até aquela data, estavam resistindo à remoção forçada através do esbulho possessório (Gediel *in* Cunha, 2018, p. 147). Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki aduziu <sup>46</sup>:

Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.

Quanto à ideia de que apenas as terras que estavam ocupadas pelos povos indígenas à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 podem ser demarcadas, protegidas e definidas como terras indígenas, dispõe Souza Filho (*in* Cunha, 2018, p. 120):

As condicionantes como um todo e especialmente essa interpretação da existência do marco temporal para o reconhecimento de direitos em 5 de outubro de 1988 é ardilosa em relação aos direitos coletivos porque levaria a concluir que, ao contrário do que diz a Constituição, a OIT, a Declaração da ONU e da OEA, os direitos coletivos dos povos, populações, grupos, comunidades ou sociedades indígenas, tradicionais ou tribais são constituídos pela vontade dos Estados Nacionais, nascendo, portanto, no momento em que o Estado reconhece o direito e, mais grave ainda, no momento da demarcação das terras. É claro que isso inverte o direito que deve ser formulado da seguinte forma: se o povo existe, tem direito a um local para viver coletivamente. O ardil do marco temporal seria: se o povo estava fora da terra em 5 de outubro de 1988, não existe.

Em relação à tese do “marco temporal”, tem-se que a sua aplicação se deu pela primeira vez no caso da Terra Indígena Guyrároka ao povo Guarani-Kaiowá, no município de Caarapó, Mato Grosso do Sul. No ano de 2013, um agricultor do Mato Grosso do Sul interpôs no STF o Recurso Ordinário 29.087 contra um acórdão do STJ que denegou a Ordem de Segurança na qual o agricultor pleiteava a anulação da Portaria 3.219 de 2009, emitida pelo Ministério da Justiça, que declarava “a posse permanente da Terra Indígena Guyrároka aos Guarani-Kaiowá que nela tradicionalmente habitavam, terra essa na qual se situava imóvel rural supostamente titularizado pelo recorrente”. Em 16 de setembro de 2014, o STF deu provimento ao recurso e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação da TI Guyraroka, que havia sido homologada em 2003, bem como da portaria que veiculava, sob o

---

<sup>46</sup> idem

argumento de que aquela população não habitava a área declarada na época da promulgação da Carta Magna de 1988.<sup>47</sup>

No final de 2014<sup>48</sup>, menos de 06 meses depois do caso da TI Guyararoka, a Segunda Turma do STF votou no sentido de anular a portaria que reconhecia a Terra Limão Verde, como área tradicionalmente ocupada pelos indígenas, em virtude do recurso de um proprietário de fazenda vizinha que já havia sido derrotado em instâncias inferiores, sob o argumento de que “aquelas comunidades que não tenham posse na data da promulgação da Lei Maior, devem elas então comprovar o renitente esbulho praticado por não índios”. Em 2018, o ministro Celso de Mello acolheu embargos de divergência propostos pelo Ministério Público Federal, remetendo o processo para análise e julgamento do Plenário do STF (Amado, 2020).

A origem do caso conhecido como “marco temporal” se deu na disputa territorial pela terra indígena Ibirama-Laklãnõ, entre o povo Xokleng e agricultores. Em 2003, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ampliou e demarcou a terra indígena Ibirama através da Portaria 1.128/03. Em 2009, o governo catarinense, através da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), agricultores e empresários, ingressaram com uma ação de reintegração de posse em face FUNAI, requerendo a anulação de portaria do Ministério da Justiça que redefiniu e ampliou os limites da Reserva Indígena Ibirama-Laklãnõ. Em uma dessas ações, havia decisão da segunda instância autorizando reintegração de posse contra os indígenas. A Funai recorreu da decisão e a Ação Cível Originária n. 1.100 passou para o Supremo Tribunal Federal como Recurso Extraordinário 1.017.365.

No dia 21 de fevereiro de 2019, foi reconhecida a repercussão geral do recurso. Em seu voto, no dia 19 de dezembro de 2018, Fachin apresenta uma breve síntese da discussão<sup>49</sup>:

De um lado, a área ocupada pelos indígenas da etnia Xokleng é parte da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, Unidade de Conservação Integral administrada pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – FATMA (hoje, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA). De outra sorte, consiste em parcela de terra reconhecida administrativamente como de ocupação tradicional indígena, integrante da Terra Indígena Ibirama-La Klanõ por meio da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça, cuja validade foi questionada por proprietários particulares na Ação Civil Pública nº 1.100 (de minha relatoria, liberada para pauta de julgamentos em 19.12.2019), tendo sido paralisado o procedimento na fase de demarcação física da área em debate. Contudo, a subsistirem os parâmetros acima delineados, depreende-se que o Tribunal a quo deixou de considerar minimamente a preexistência do direito

---

<sup>47</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 03 de set. 2023.

<sup>48</sup> Disponível em: [https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/texto\\_299157261.pdf](https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/texto_299157261.pdf). Acesso em: 03 de set. 2023.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 03 de set. 2023.

originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, conferindo hierarquia ao título de domínio enquanto prova da posse justa, sem proporcionar à Comunidade Indígena e à FUNAI a demonstração da melhor posse, conforme acima se demonstrou, no item “Das ações possessórias”.

No dia 21 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Por 09 votos a 02, o Plenário decidiu que não poderia condicionar os direitos territoriais dos povos indígenas às terras que ocupavam até o dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. A decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, com repercussão geral (Tema 1.031).

Os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Edson Fachin, relator do caso, votaram contra à tese do marco temporal; em linhas gerais, os ministros fizeram referência aos direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 e à violação de direitos fundamentais, bem como aos critérios de ancestralidade e tradição que os povos originários possuem com o seu território. Já os ministros Nunes Marques e André Mendonça votaram a favor, sob o argumento de que garantiria segurança jurídica e pacificaria os conflitos<sup>50</sup>.

Em setembro de 2023, o Senado Federal aprovou o projeto de lei que versa sobre os direitos os direitos originários indígenas sobre suas terras (PL 2.903/2023). O projeto regula o artigo 231 da Constituição Federal em relação ao reconhecimento, demarcação, uso e a gestão de terras indígenas<sup>51</sup>.

No mês de outubro de 2023, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou, com 34 vetos, a Lei 14.701. O projeto inicial continha 33 artigos, mas apenas 09 foram mantidos pelo Chefe do Executivo. O texto original autorizava a exploração econômica das terras indígenas e estabelecia a tese do marco temporal, no qual a demarcação dos territórios indígenas deveria respeitar apenas a área ocupada pelos povos originários na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988<sup>52</sup>. Contudo, esses e outros dispositivos foram vetados pelo Presidente da República.

Entre os principais vetos presidenciais, destacam-se: o artigo 4º que previa o marco temporal; o artigo 5º que previa a possibilidade de contestação do processo demarcatório a

---

<sup>50</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 22 de set de 2023.

<sup>51</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>. Acesso em: 22 de set de 2023.

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>. Acesso em: 22 de set de 2023.

qualquer tempo; o artigo 9º que impedia “qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação”; o parágrafo 4º do artigo 16 que fazia menção à “alteração dos traços culturais da comunidade indígena ou de outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo”; o “usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional”, elencado no artigo 20; a vedação do “contato e a atuação com comunidades indígenas isoladas de entidades particulares, nacionais ou internacionais”, previsto no artigo 28, § 2º; e o disposto no artigo 30 que liberava o cultivo e pesquisa de transgênicos em terras indígenas<sup>53</sup>.

Quando às disposições gerais, a Lei elenca os princípios que a orientam (Brasil, 2023):

**Art. 2º** São princípios orientadores desta Lei:

- I – o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;
- II – o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;
- III – a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;
- IV – a igualdade material;
- V – a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

Embora o projeto de lei original tenha sido vetado parcialmente, o movimento indígena se manifestou contrário à decisão do Presidente da República. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) declarou que “o veto parcial de Lula não representa uma vitória”, já que ainda pode ser revisto pelo Congresso Nacional. Destaca também que “duas das medidas do PL aprovadas pelo Presidente flexibilizam o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre seus territórios”<sup>54</sup>.

Ao longo da história do Brasil, as políticas de demarcação de terras indígenas têm sido alvo de conflitos e resistências. A demarcação é um processo complexo que envolve a identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos povos indígenas, bem como a garantia de sua posse permanente. No entanto, esses processos têm enfrentado inúmeras dificuldades, como a pressão exercida por interesses econômicos contrários à demarcação e a falta de vontade política para efetivar esses direitos (Silva, 2020).

---

<sup>53</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9376905&disposition=inline>. Acesso em: 22 de set de 2023.

<sup>54</sup> Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/10/26/a-luta-continua-veto-parcial-de-lula-nao-representa-uma-valoria/>. Acesso em: 22 de set de 2023.

Movimentos sociais e organizações indigenistas têm desempenhado um papel fundamental nessa causa, pressionando o governo e a sociedade para reconhecerem a importância da preservação dos territórios indígenas como forma de garantir a sobrevivência física e cultural desses povos (Aguilera Urquiza; Santos, 2020).

#### **4. DISCRIMINAÇÃO E ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: AS DISPUTAS TERRITORIAIS COMO FATOR DE EXACERBAÇÃO**

Os estigmas e preconceitos enfrentados pelos povos indígenas são uma realidade presente em diversas sociedades, contribuindo para a discriminação e marginalização dessas comunidades, perpetuando visões negativas e estereotipadas sobre sua cultura, identidade e modo de vida. Os povos indígenas são frequentemente vistos como primitivos, atrasados ou inferiores, o que resulta em tratamento diferenciado e desigualdade de oportunidades. Além disso, o preconceito também se manifesta através de atitudes discriminatórias no acesso à educação, saúde, trabalho e justiça (Pereira, 2016).

As consequências da discriminação e do ódio contra os povos nativos são profundas e impactam diretamente suas identidades culturais. A imposição de valores estrangeiros tem enfraquecido suas tradições ancestrais, levando à perda de conhecimentos tradicionais e práticas culturais. Além disso, a violência também resulta na perda de territórios tradicionais, que são fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos. A falta de acesso à terra leva ao aumento da vulnerabilidade social, com impactos negativos na saúde, educação e qualidade de vida das comunidades indígenas (Barreto; Santos, 2021).

##### **4.1 Discriminação e ódio contra população indígena no Brasil**

A partir de uma retomada histórica em relação aos processos de guerras, violências e invasões dos territórios indígenas em todas as localidades do Brasil, percebe-se que, inicialmente, para que um povo fosse considerado “civilizado”, era necessário que preenchesse determinados requisitos, como a existência do Estado, a família monogâmica tradicional e a propriedade privada. Nessa perspectiva, uma civilização “detinha conhecimentos, organização e inovações tecnológicas o que lhe diferenciava dos estágios da selvageria e barbárie”. Ocorre que essas concepções eram baseadas no evolucionismo, ou seja, extremamente etnocêntricas, visto que os outros povos eram julgados e classificados como inferiores por não apresentarem os mesmos valores e ideias considerados normais. Tal concepção influenciou diretamente “o pensamento sobre os povos não europeus: indígenas, africanos e asiáticos que passaram a ser vistos como primitivos, atrasados e inferiores” (Silva, 2015).

O Brasil é composto por uma sociedade multicultural e pluriétnica; diversos grupos raciais e étnicos, como brancos europeus colonizadores e indígenas autóctones, residem em solo nacional. Além disso, grande parte da miscigenação dos brasileiros se dá por conta dos africanos trazidos de forma compulsória como escravos, dos imigrantes e refugiados que vieram para fugir dos conflitos dos seus países. Conforme Heringer Jr., o ordenamento jurídico pátrio promove a igualdade, preservando e protegendo os grupos minoritários. É certo que os indígenas são uma das populações mais vulneráveis, devido ao interesse de grupos econômicos em suas terras, a carência ou inefetividade de políticas públicas e o processo de desvalorização da sua cultura (2019).

Assim, os brasileiros “são frutos dos negros e índios oprimidos em prol do capital e do enriquecimento de seus senhores”. São também “frutos do sangue desses sujeitos, dos que lutaram com todas as forças para sobreviver e resistir ao sistema que os esmagavam de todas as formas, e dos que cometiam atrocidades sendo motivo de tantas destruições”. A discriminação e o preconceito estão ligados e, ainda que o Brasil seja um dos países que possui a maior miscigenação no mundo, misturando raças e etnias, continua registrando um dos mais altos índices de discriminação (Izuhara; Silva, 2020).

Outro ponto fortemente difundido por discursos discriminatórios e preconceituosos é a afirmação de que os indígenas “vivem famintos e na miséria”. Esses estereótipos, além de ignorar a diversidade e complexidade das sociedades indígenas, fazem uma leitura simplista dos diversos desafios enfrentados por essas comunidades, visto que a miséria é uma realidade de todo o país, afetando grande parte da população e, principalmente, grupos sociais minoritários, não apenas dos indígenas (Silva, 2018).

A questão da “indolência social” também merece destaque, pois até hoje se difunde, de forma equivocada, a ideia de que os indígenas são apenas os “protetores da floresta”, seres ingênuos e pouco capazes de entender as normas impostas no “mundo branco”. Há, ainda, a visão do indígena como um ser primitivo ou cruel. Ambas as visões se devem aos portugueses, que por um lado criaram uma imagem romântica dos indígenas, fáceis de serem manipulados ou enganados, e, por outro, apresentaram uma visão de “indomáveis”, com o objetivo de promover o extermínio dessa população para que os grupos com interesses econômicos pudessem se apossar de suas terras (Silva, 2018).

Esses discursos ideológicos baseados unicamente na visão de desenvolvimento econômico vêm sendo utilizados como fundamento teórico para justificar as violações de direitos e a prática das mais diversas formas de violências contra os povos indígenas no Brasil. Tais discursos mostram que o Brasil se encontra em um dos momentos mais complexos e

delicados dos últimos 40 anos no que diz respeito aos povos indígenas. A década de 1970 apresentou uma importante evolução no que tange aos direitos dessa população, visto que foi a partir dessa época que se passou a estabelecer uma relevante mudança de paradigmas na relação do indígena com o Estado brasileiro, que culminou nas inovações constantes dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988. Ocorre que os avanços tecnológicos do Século XXI vieram acompanhados, no Brasil, de alguns retrocessos que colocam em risco as conquistas históricas no âmbito social (CIMI, 2011, p. 08).

De acordo com Cordeiros, a questão indígena não se confunde com a questão das minorias nacionais, já que possui sua especificidade própria. É certo que o pensamento antropológico, nas últimas décadas, superou o até então “monopólio intelectual do evolucionismo unilinear”, visto que as sociedades indígenas são hoje reconhecidas como realidades culturais diferenciadas, capazes de reproduzir e desenvolver estilos próprios de organização, não sendo mais consideradas apenas uma etapa primitiva da escala civilizatória (1999, p. 80).

Mesmo assim, devido ao processo de inferiorização dos indígenas e de sua cultura, até os dias atuais se cultivam ideias concebidas nos tempos da colonização. A imagem dos indígenas está historicamente ligada a concepções e estereótipos preconceituosos. Em todo o mundo e, principalmente no Brasil, se perpetuam os discursos de que os povos indígenas são compostos de indivíduos preguiçosos e primitivos, incapazes de se autodeterminarem, precisando sempre da intervenção de terceiros. Essa visão do indígena como um “incapaz” promove discursos discriminatórios, que insistem na ideia de que esses povos sobrevivem apenas de recursos públicos, usufruindo dos impostos pagos pela população “trabalhadora” (Silva, 2018).

Nesse sentido, as reivindicações quando à igualdade e diversidade cultural fazem parte também da busca deste povo por um espaço político próprio dentro do Estado. A participação das comunidades indígenas nas decisões que tenham impacto na sua vida, cultura, saúde, educação e território é uma conquista desses espaços políticos ocupados. Da mesma forma, essa busca por atuação nas mais diversas esferas da sociedade ou, ainda, a luta por igualdade e direitos demonstram que esses povos, cada vez mais, querem deixar claro que possuem formas de responsabilidade autônoma na gestão do seu patrimônio ecológico e cultural, bem como na condução de seu próprio destino, comprovando que são capazes de apresentar sua autogestão e de autogoverno, desmistificando a figura do “índio incapaz” (Cordeiro, 1999, p. 81-82).

Ainda que os grupos indígenas apresentem essas especificidades próprias, quando são incorporados aos chamados sistemas regionais de produção, sofrem as mesmas condições de

desigualdade econômica e social que afetam cronicamente as camadas mais pobres e desfavorecidas, principalmente quando comparados à população rural, sendo deixados à margem da sociedade. Nesse sentido, a promoção dos direitos dos povos indígenas atravessa os mesmos impasses estruturais de outros grupos minoritários, já que o Estado enfrenta dificuldades extremamente complexas na criação, positividade, implementação e execução de medidas que tenham como objetivo promover condições mais dignas de vida, para reduzir o gigantesco contingente de brasileiros que vivem na linha pobreza e marginalização ou abaixo dela (Cordeiro, 1999, p. 147).

Uma das principais formas de discriminação enfrentadas pela população indígena é o preconceito étnico. Os indígenas são frequentemente estigmatizados como "selvagens" ou "atrasados", sendo alvo de piadas e estereótipos negativos. Além disso, sua cultura é muitas vezes vista como inferior ou primitiva em relação à cultura ocidental dominante. Essa estigmatização cultural contribui para a marginalização social dos indígenas, que são excluídos de oportunidades educacionais, econômicas e políticas (Verdum, 2017).

Esses atos de discriminação incluem a violência física, que muitas vezes resulta em assassinatos e agressões; a marginalização social, que se manifesta na exclusão das comunidades indígenas do acesso a serviços básicos como saúde, educação e infraestrutura; e a negação de direitos básicos, como o direito à terra e à autodeterminação. Além disso, os indígenas também são frequentemente estigmatizados e estereotipados pela sociedade brasileira, o que contribui para sua invisibilidade e desvalorização (Rocha; Porto; Pacheco, 2019).

Entre os problemas enfrentados pela população indígena, destaca-se o acesso limitado à educação é um dos principais problemas enfrentados pelos povos indígenas, o que perpetua a exclusão social e dificulta o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos necessários para a participação plena na sociedade. Além disso, a saúde precária é uma realidade comum entre essas comunidades, devido à falta de acesso a serviços de saúde adequados e à negligência por parte do Estado. As consequências da estigmatização e discriminação dos povos indígenas são profundamente prejudiciais para essas comunidades. A falta de oportunidades econômicas também é uma consequência direta da estigmatização e discriminação, já que os povos indígenas enfrentam barreiras no mercado de trabalho e são frequentemente excluídos dos processos de desenvolvimento econômico (Lima; Lima; Assis, 2022).

A falta de acesso a recursos econômicos e sociais resulta em altos índices de pobreza entre as comunidades indígenas. Além disso, a perda de território ancestral leva à perda da identidade cultural dos povos indígenas, uma vez que sua cultura está intrinsecamente ligada à

terra. A violência e a marginalização também enfraquecem as comunidades indígenas, tornando-as mais vulneráveis a problemas de saúde, como o alcoolismo e a depressão (Barreto; Santos, 2021).

Além das vidas perdidas por conta dos atos de violência e expropriação de terras, os discursos de ódio na internet e mensagens falsas espalhadas por todos os meios de comunicação geram um trauma coletivo que afeta toda a comunidade indígena. A perda das lideranças enfraquece a luta pelos direitos já conquistados, uma vez que são elas que articulam e mobilizam a comunidade em busca de justiça e garantia de seus direitos. Além disso, a morte das lideranças representa também a perda de conhecimentos tradicionais transmitidos por gerações, o que compromete a preservação da cultura e dos modos de vida indígenas (Silva, 2018).

De acordo com o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI) de 2021, foram registrados 21 casos de racismo e discriminação étnico-cultural, distribuídos nos seguintes Estados: “Acre (1), Amazonas (1), Distrito Federal (1), Maranhão (2), Mato Grosso (1), Mato Grosso do Sul (5), Paraná (3), Rondônia (1), Santa Catarina (1), São Paulo (1) e Tocantins (1); e em nível nacional”, além de três casos de manifestações preconceituosas contra a população indígena de todo o Brasil (CIMI, 2021).

Já no ano de 2022, foram registrados 38 casos de racismo e discriminação étnico-cultural. Os casos foram registrados nos Estados do “Amazonas (6), Bahia (1), Distrito Federal (4), Goiás (1), Minas Gerais (2), Mato Grosso (2), Mato Grosso do Sul (7), Pará (4), Piauí (1), Paraná (3), Rondônia (1), Rio Grande do Sul (1), Santa Catarina (1), São Paulo (2) e Tocantins (1), além de um caso de abrangência nacional” (CIMI, 2022).

Contudo, os números colhidos no relatório não retratam a totalidade da discriminação e preconceito enfrentados pelos povos indígenas. Ocorre que, atualmente, os crimes de discriminação e preconceito contra os povos indígenas, em grande maioria, advêm de manifestações em redes sociais, dificultando o registro e mapeamento. Além disso, a grande maioria das práticas discriminatórias e preconceituosas não é registrada pelas vítimas.

De acordo com relatório de violência elaborado pelo CIMI, além das redes sociais, nos últimos anos, pessoas com grande influência na mídia, ocupantes cargos de poder e pessoas em direção de órgãos públicos, de forma reiterada, têm proferido falas e discursos discriminatórios e preconceituosos (2022).

No dia 29 de janeiro de 2023, Antônio Denarium, governador de Roraima, afirmou durante sua fala acerca dos problemas de desnutrição, malária e problemas causados pelo avanço dos garimpos, enfrentados pelo povo Yanomami, que os indígenas precisam “aculturar, não

podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho”<sup>55</sup>. O Ministério Público Federal instaurou um inquérito para investigar a fala de Denarium, com base no artigo 20 da Lei 7.716/89<sup>56</sup>.

Outra fala discriminatória de bastante repercussão ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2021, quando a cantora Karol Conká, durante um programa televisivo da Rede Globo, fez menção aos mecanismos de colonização utilizados pelos europeus para expropriar as terras indígenas, referindo: “Eles (os indígenas) aceitam migalhas. Aceitam espelinho, entrega as terras em troca de espelho” (CIMI, 2021).

Em 24 de novembro de 2022, o juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul condenou um homem por publicar em sua rede social um comentário com teor discriminatório contra os povos indígenas. Foi constatado que o homem, no ano de 2021, comentou em uma publicação da Secretaria Municipal de Saúde do Rio Grande do Sul: “Índio é vagabundo, sustentado por (sic) governo, cacique é explorador dos índios, índio é corrupto”<sup>57</sup>. No referido caso, o Ministério Público Federal também entendeu que o homem praticou o delito disposto no artigo 20 da Lei 7.716/89.

Outro episódio de grande repercussão nacional e também internacional, ocorreu em agosto de 2022, quando o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, em uma entrevista à rádio Jovem Pan, afirmou que o Brasil iria parecer “um corpo com catapora”, caso o território nacional fosse pintado com todas as áreas indígenas protegidas<sup>58</sup>. Em 23 de janeiro de 2020, durante uma *live* (vídeo ao vivo em sua rede social), o então Presidente declarou: “Índio tá evoluindo, cada vez mais é ser humano igual a nós”<sup>59</sup>. Em 26 de agosto de 2022, também durante uma entrevista a programa da Jovem Pan, Bolsonaro reiterou falas contrárias às políticas de proteção e demarcação de terras indígenas, declarando: “se aparece um indígena numa oca em frente ao Palácio da Alvorada, aquilo passa a ser terra indígena”<sup>60</sup>. Ainda, também durante uma *live*, no dia 18 de fevereiro de 2022, Bolsonaro afirmou: “alguns têm a imagem de que índios, como regra, têm cultura menor. Muitos indígenas já se adaptaram e se integraram.

---

<sup>55</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/governador-de-rr-defende-ideia-de-que-indigenas-nao-podem-mais-ficar-no-meio-da-mata-parecendo-bicho.ghtml>. Acesso em 01 out. 2023.

<sup>56</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1989).

<sup>57</sup> Disponível em: Justiça condena homem por comentário ofensivo contra indígenas em rede social no RS. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/11/28/justica-condena-homem-por-comentario-ofensivo-contra-indigenas-em-rede-social-no-rs.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>58</sup> Disponível em: Parece corpo com catapora', diz Bolsonaro sobre áreas indígenas protegidas. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/26/bolsonaro-critica-protecao-reservas-indigenas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>59</sup> Disponível em: “Índio tá evoluindo, cada vez mais é ser humano igual a nós”, diz Bolsonaro. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/23/indio-ta-evoluindo-cada-vez-mais-e-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro.htm/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>60</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/pl22sp/videos/122755701122547>. Acesso em: 10 de out. 2022.

Basta levar conhecimento para eles, que pegam rapidamente”<sup>61</sup>. Fazendo referência às concepções que os colonizadores portugueses criaram de que os indígenas seriam seres selvagens, incapazes de compreender ou se adaptar à sociedade e que possuem uma cultura inferior aos demais.

No dia 06 de outubro de 2023, a Justiça Federal no Acre condenou Geovany Almeida Calegario, Maykon Jones Silva de Moura e Pedro Lucas Araújo Moreira ao pagamento solidário de 06 mil reais, por danos morais coletivos na Ação Civil Pública nº 1006735-53.2021.4.01.3000<sup>62</sup>. Os três homens são apresentadores do *podcast* intitulado “Trio submundo” e durante a apresentação do programa proferiram falas discriminatórias contra indígenas. O procurador da República Lucas Costa Almeida Dias afirmou na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal que os comentários feitos pelos apresentadores caracterizam discursos de ódio, discriminando a população indígena em razão da etnia.

De acordo com a sentença, as falas que ensejaram a ação civil pública foram as seguintes<sup>63</sup>:

Maykon Jones: É o seguinte, ‘indígena é resgatado após se perder na mata’.

Geovany Calegário: Comentários Pedro Roi.

Pedro Moreira: É por isso que o Bolsonaro fala mal dos indígenas. O indígena tem um único trabalho. Ele nasce e vive. O único trabalho dele é conhecer a floresta. Nem isso esse vagabundo conseguiu fazer.

Maykon Jones: opa, opa, não chama de vagabundo.

Pedro Moreira: vagabundo, vagabundo.

Geovany Calegário: Índio não é vagabundo.

Pedro Moreira: vagabundo. Quem não conhece a floresta é vagabundo. Opiniões fortes aqui: vagabundo.

Maykon Jones: inclusive, eu queria mandar um abraço para todas as etnias do Acre, entendeu? No coração.

Geovany Calegário: eu, eu sou da índia... da tribo que “dá o ânus”.

Maykon Jones: eu vou provar que esse índio é nutella.

Geovany Calegário: fale.

Maykon Jones: bicho, primeira coisa: ele está de roupa.

Geovany Calegário: espingarda!

Maykon Jones: espingarda. E ele está de tênis! Isso aqui é uma roupa de uma pessoa do Taquari. Não é para andar na selva.

Geovany Calegário: e a rua é igualzinha! um índio se perder na mata é igual a dizer que o Bocalom se perdeu lá em Acrelândia. Não tem como!

Além da condenação a título de danos morais coletivos, também foi determinada a retratação pública, mediante vídeo que deve ser publicado na rede social particular de cada

<sup>61</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/02/4986640-bolsonaro-indigenas-nao-tem-cultura-menor-porque-se-integraram-a-sociedade.html>. Acesso em: 10 de out de 2023.

<sup>62</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1006735-53.2021.4.01.3000. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/docs/sentenca-apresentadores-podcast>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>63</sup> *idem*

apresentador, com o reconhecimento expresso da ilicitude das falas, com o mesmo tempo de duração do vídeo em que proferiram as falas discriminatórias.

Diante desse cenário adverso, os povos indígenas têm adotado estratégias de resistência para enfrentar a discriminação, o ódio e a violência física. A organização comunitária tem se mostrado fundamental nesse processo, fortalecendo os laços entre as comunidades e promovendo a solidariedade entre os indígenas. Além disso, mobilizações sociais têm sido realizadas para denunciar as violações dos direitos humanos cometidas contra esses povos, tanto no âmbito nacional quanto internacional. As denúncias internacionais têm o objetivo de pressionar o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas para proteger os povos indígenas e punir os responsáveis pela violência física (Santos, 2018).

A valorização da cultura, língua e tradições ancestrais tem sido uma forma importante de fortalecimento dessas comunidades. A revitalização das práticas culturais indígenas contribui para o empoderamento dos povos indígenas, reafirmando sua identidade coletiva e promovendo o respeito por suas formas de vida tradicionais. Além disso, a organização política e social tem sido fundamental para a defesa dos direitos indígenas, permitindo que essas comunidades se unam em busca do reconhecimento de seus direitos territoriais e da promoção da igualdade (Oliveira, 2022).

A preservação da identidade cultural e linguística dos povos indígenas é de extrema importância para garantir a diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica. A cultura e a língua são elementos fundamentais na construção da identidade de um povo, representando sua história, valores, crenças e modos de vida. A perda desses elementos pode levar à homogeneização cultural, resultando na assimilação forçada dos povos indígenas pela sociedade dominante. Além disso, a preservação da identidade cultural e linguística contribui para a manutenção das tradições, conhecimentos ancestrais e práticas sustentáveis desenvolvidas por essas comunidades ao longo dos séculos (Bragato; Bigolin, 2017).

No entanto, a implementação dessas políticas públicas é um problema a ser enfrentado, já que a falta de recursos financeiros é um obstáculo significativo para a efetivação dessas medidas, uma vez que muitos governos não destinam os investimentos necessários para garantir os direitos dos povos indígenas. Além disso, setores conservadores da sociedade muitas vezes resistem às mudanças propostas pelas políticas públicas voltadas para essa população, perpetuando visões preconceituosas e discriminatórias. A falta de conscientização sobre os direitos dos povos indígenas também é um desafio, uma vez que a falta de informação e compreensão sobre a diversidade cultural e os direitos humanos dessas comunidades dificulta a implementação de políticas efetivas (Verdum, 2017).

Diante da ameaça à sua identidade cultural e linguística, os povos indígenas têm adotado estratégias para resistir à perda desses elementos fundamentais. A revitalização das línguas nativas é uma dessas estratégias, buscando preservar e fortalecer a comunicação e a transmissão do conhecimento ancestral. Além disso, o resgate de práticas tradicionais, como rituais, festividades e técnicas agrícolas sustentáveis, contribui para a manutenção da identidade cultural desses povos. A valorização do conhecimento ancestral também desempenha um papel importante na resistência à perda da identidade cultural e linguística, promovendo o reconhecimento da sabedoria indígena e sua contribuição para a sociedade como um todo (Silva, 2020).

O reconhecimento e a valorização das culturas indígenas são fundamentais para combater estereótipos, preconceitos e discriminações que contribuem para a violência contra esses povos e a perda de sua identidade cultural e linguística. A promoção do respeito à diversidade étnica e cultural é essencial para construir uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, é necessário desconstruir estereótipos negativos associados aos povos indígenas, valorizando suas contribuições para a sociedade e reconhecendo a importância de sua cultura e língua na construção da identidade nacional (Costa; Hazeu, 2022).

Essa valorização e manutenção das tradições ancestrais proporcionam um senso de identidade cultural e pertencimento que contribui para a resiliência psicológica diante da violência e das disputas territoriais. A conexão com a espiritualidade e a sabedoria transmitida pelos mais velhos são recursos fundamentais para a cura coletiva e o fortalecimento da saúde mental nas comunidades indígenas (Barreto; Santos, 2021).

É necessário promover espaços de diálogo entre os povos indígenas, outros atores sociais e governamentais, visando à construção de consensos e à busca por soluções que respeitem os direitos dos povos indígenas e garantam a preservação de seus territórios e culturas. O diálogo intercultural permite a troca de conhecimentos e experiências, contribuindo para o fortalecimento da democracia e o respeito à diversidade cultural (Sartori Jr., 2017).

A conscientização e educação da sociedade em geral sobre os direitos dos povos indígenas e a importância de respeitar suas terras e culturas são fundamentais para combater a violência contra esses povos. Na educação é importante a criação de campanhas que abordem a história, cultura e direitos dos povos indígenas, visando desconstruir estereótipos negativos e preconceitos enraizados na sociedade. Além disso, é importante incluir conteúdos relacionados aos povos indígenas nos currículos escolares, para que desde cedo as crianças possam aprender sobre a diversidade cultural do país e desenvolver uma consciência crítica em relação aos direitos humanos (Aguilera Urquiza; Santos, 2020).

A luta pela demarcação de terras, que busca garantir aos indígenas o direito à posse e ao uso sustentável de suas terras ancestrais, é um dos principais aspectos em torno da incidência dos atos de discriminação e o ódio (Cunha; Barbosa, 2018). Diante da urgência em enfrentar o ódio contra os povos indígenas, é imprescindível uma atuação conjunta entre sociedade civil, organizações indígenas e órgãos governamentais. A proteção dos direitos humanos desses povos deve ser uma prioridade, exigindo medidas efetivas de proteção, punição dos responsáveis pelos crimes cometidos e reparação às vítimas. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível combater a violência física contra os povos indígenas e garantir sua segurança e dignidade (Verdum, 2017).

A impunidade é uma característica marcante desses crimes de ódio e discriminação. A falta de investigação adequada, julgamento justo e punição efetiva dos responsáveis pelos assassinatos e massacres de lideranças indígenas contribuem para a perpetuação da violência contra os povos indígenas. A ausência de responsabilização dos culpados envia uma mensagem de tolerância à violência e reforça a sensação de impunidade entre os agressores (Leite; Neto, 2016).

Para combater a discriminação e o ódio contra os povos indígenas no Brasil, é necessário implementar políticas públicas efetivas que garantam o respeito aos direitos indígenas. Isso inclui a demarcação e proteção das terras indígenas, bem como a promoção de programas de educação inclusiva que valorizem a diversidade cultural do país. Além disso, é fundamental conscientizar a sociedade sobre a importância dos povos indígenas para a preservação da cultura e do meio ambiente, combatendo estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade brasileira (Leite; Neto, 2016).

Com todos os reveses enfrentados em sua história, os povos indígenas no Brasil, ao longo dos mais de cinco séculos da colonização, criaram diferentes mecanismos de sobrevivência e de resistência. Até mesmo por meio das “guerras ou dos confrontos e também pelas alianças, as acomodações e adaptações ou as simulações.” Independentemente de todas as adversidades enfrentadas e de todas as situações criadas com a colonização, continuaram afirmando suas identidades indígenas e lutando pela preservação do seu povo e da sua cultura (Andrade; Silva, 2017, p. 69).

#### **4.2 A questão territorial indígena e os interesses de grupos econômicos**

As disputas territoriais envolvendo os povos indígenas no Brasil são frequentemente motivadas por interesses econômicos e políticos. A expansão da fronteira agrícola e a exploração de recursos naturais, como mineração e desmatamento, sempre foram práticas recorrentes no país. Esses conflitos históricos se originam no interesse em lucrar com a exploração dos recursos naturais ou com a venda ilegal de terras indígenas (Negócio, 2017).

Os principais atores envolvidos na violência contra os povos indígenas são aqueles que têm interesses econômicos nas terras ocupadas por essas comunidades. Os fazendeiros, por exemplo, buscam expandir suas áreas de cultivo e criação de gado, muitas vezes invadindo territórios indígenas sem qualquer tipo de autorização ou respeito aos direitos desses povos. Os madeireiros ilegais exploram as florestas presentes nas terras indígenas para obtenção de madeira nobre, sem considerar os impactos ambientais e sociais dessa atividade. Já os garimpeiros buscam a extração de minérios preciosos presentes nessas áreas, causando danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades indígenas (Oliveira, 2022).

Atualmente, os povos indígenas enfrentam uma série de violências físicas, psicológicas e simbólicas decorrentes da invasão de suas terras por madeireiros, garimpeiros, agricultores e outros grupos interessados na exploração dos recursos naturais. Essa violência resulta em assassinatos, agressões físicas, ameaças, desmatamento ilegal e contaminação dos rios. Além disso, a perda de seus territórios tradicionais tem um impacto profundo em sua identidade cultural e na transmissão de conhecimentos ancestrais às futuras gerações (Costa; Hazeu, 2022).

O relatório da Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil do ano de 2021 constatou “305 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio” que afetaram pelo menos 226 terras indígenas em todo o país. Esses casos foram registrados em 22 Estados, com os maiores números verificados no Amazonas (43), Pará (42) e Acre (33) e Roraima (32) e Mato Grosso (24); nos outros Estados foram registrados os seguintes números: “Alagoas (2), Bahia (5), Ceará (5), Goiás (1), Maranhão (20), Mato Grosso do Sul (11), Minas Gerais (8), Paraíba (1), Paraná (6), Pernambuco (2), Piauí (1)”. Ainda, “Rio Grande Do Norte (2), Rio Grande Do Sul (9), Rondônia (29), Santa Catarina (7), São Paulo (9) e Tocantins (13)” (CIMI, 2021).

Entre as 226 terras indígenas invadidas no ano de 2021, foram verificados 58 casos de extração ilegal de recursos naturais como madeira, areia, castanha entre outros; 57 relatos de presença ilegal de pescadores e caçadores; 44 casos de garimpo ou danos causados pela mineração; e 33 registros de terras afetadas por práticas de grilagem ou loteamento de terras (CIMI, 2021).

Os impactos das invasões em 2021 revelaram a violência extrema contra as comunidades. Entre os povos mais atingidos e prejudicados pelos atos criminosos estão os “Yanomami, em Roraima e no Amazonas, Munduruku no Pará, Pataxó, na Bahia, Mura, no Amazonas, Uru-Eu-Wau-Wau e Karipuna, em Rondônia, Chiquitano, em Mato Grosso e Kadiwéu, no Mato Grosso do Sul” (CIMI, 2021).

Um relatório produzido pelo Instituto Socioambiental apresentou recentes dados sobre a evolução do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY) em 2021. Verificou-se que, no ano de 2018, a área total afetada pelo garimpo somava cerca de 1.200 hectares, com maior incidência nas calhas dos rios Uraricoera e rio Mucajaí. No segundo semestre de 2020, o crescimento se intensificou. Mais de mil hectares foram destruídos somente no ano de 2021, atingindo em dezembro do mesmo ano o total de 3.272 hectares (SEDUUME; HAY, 2022).

De acordo com dados da APIB, já foram contabilizados cerca de 20 mil garimpeiros na Terra Indígena Yanomami, “com devastação de uma área equivalente ao tamanho de 500 campos de futebol” (SEDUUME; HAY, 2022).

Essa expansão do garimpo nos últimos anos se deu por um conjunto de razões: 1) o aumento do preço do ouro no mercado internacional; 2) falhas nos sistemas que regulam a origem de metais preciosos abrindo espaço para fraudes nos documentos de comprovação; 3) falha na aplicação das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas; 4) falta de empregos e a crise econômica que facilitam a exploração da mão de obra barata; 5) o alto nível de organização dos exploradores e inovações nas técnicas que facilitam a locomoção e troca de informações nos garimpos ilegais e; 6) o incentivo, ainda que veulado, de bancadas do governo que protegem esses empresários e suas práticas ilícitas, grande parte desses empresários compõe a elite econômica do Estado explorado (SEDUUME; HAY, 2022).

Em relação aos lucros dessas práticas ilícitas nas áreas Yanomami, a Polícia Federal apresentou dados colhidos em investigação, demonstrando que a prática utilizada pelos empresários para “lavar” o dinheiro oriundo da exploração de terras indígenas se dá através de negócios na cidade de Boa Vista ou alhures, como compra de estabelecimentos comerciais. Segundo as investigações, um dos grupos que explorava aquela região utilizava uma empresa de táxi aéreo e outra de poços artesianos para o transporte de insumos e mão de obra para as áreas de garimpo; todos os serviços eram pagos em ouro (SEDUUME; HAY, 2022).

A exploração dos garimpos instala um ambiente de violência; de acordo com o povo Yanomami, a presença garimpeira provoca: “morte da floresta, assassinatos, agressão física, violência sexual, incitamento ao conflito, adoecimento, impossibilidade de atendimento sanitário, emagrecimento e morte das crianças” (Dalmonego; Ventura *in* CIMI 2022).

Nas áreas de Serrinha e Guarita, no Estado do Rio Grande do Sul, os conflitos ocorrem de forma constante nas comunidades Kaingang, por conta da prática ilegal de arrendamento de terras destinadas ao plantio de soja e outras sementes transgênicas, tais como milho e trigo. Essa prática se dá através de um “mercado do arrendamento, no qual se beneficiam os arrendatários e algumas famílias indígenas” que ajudam a organizar o esquema e obtêm um pequeno proveito econômico, excluindo todo o restante da comunidade (Dalmonego; Ventura *in* CIMI, 2022).

Segundo denuncia o Conselho Indigenista Missionário, atendendo aos pedidos da bancada ruralista, o governo, em 2022, através da FUNAI, buscou maneiras de regularizar a grilagem de terras indígenas publicando a Instrução Normativa (IN) 9/2020, que “mandava dos cadastros fundiários do país as terras indígenas em processo de demarcação”. Essa medida liberava a “certificação de propriedades privadas sobre terras não homologadas”. O Ministério Público Federal interveio e conseguiu anular ou suspender pelo menos 24 decisões. No dia 16 de fevereiro de 2022, a Justiça Federal do Maranhão decidiu suspender os efeitos da Instrução Normativa (IN) 09/2020 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) sobre as terras indígenas do Estado. Os resultados dessa normativa foram devastadores: em diversas regiões os invasores consolidaram as invasões, colocando cercas e destruindo várias áreas com a exploração dos recursos naturais e abertura de caminhos para passagem de carros e obras (CIMI, 2022).

É certo dizer que, a partir do ano de 2003, o país vivenciou uma nova onda desenvolvimentista visando à projeção no mercado global. O governo passou a implementar políticas que privilegiavam grandes grupos econômicos e empresas consideradas nacionais. Essa estratégia incluiu a expansão do capital brasileiro para o exterior, especialmente em direção aos países do Sul, ao mesmo tempo em que intensificaram esforços para promover o crescimento econômico nas regiões do Brasil que, segundo essa política, não estavam plenamente inseridas na economia capitalista. Nesse sentido, o Centro-Oeste e o Norte, em razão de suas reservas de recursos naturais, “tornaram-se territórios de exploração do agronegócio (produção de grãos e agrocombustíveis), exploração mineral e produção de energia hidráulica, dentre outras atividades econômicas”. Essas políticas desencadeiam conflitos territoriais intermináveis na Justiça brasileira. Infelizmente, esses conflitos não se restringem à seara jurídica, já que acabam gerando conflitos reais, com o emprego de diversas formas de violência, inclusive crimes contra a vida (CIMI, 2014).

Essas políticas econômicas, na prática, são empreendimentos de grandes grupos econômicos resultantes de contratos firmados com o governo que surtem efeitos econômicos gerados através da exploração e expropriação de terras indígenas, quilombolas, pescadores e

populações tradicionais em geral, causando grandes impactos danosos para suas vidas. Ainda, essas práticas enfraquecem ainda mais as comunidades, facilitando a entrada de invasores (CIMI, 2014).

No ano de 2020, integrantes do Conselho Indigenista Missionário, fizeram graves apontamentos à FUNAI, questionando a repentina mudança do órgão na sua forma de atuação em relação aos conflitos territoriais. Lucia Rangel, assessora antropológica do CIMI, e Roberto Lieb Gott, missionário coordenador do CIMI Sul, afirmam que o órgão ligado à promoção e à proteção dos povos indígenas brasileiros estaria sendo controlada pela bancada ruralista e, por esse motivo, “assumindo a política do contato e da invasão para liberar os territórios, através de igrejas neopentecostais às quais entregou o setor de proteção”. Mais do que isso, de acordo com as representantes do CIMI, a FUNAI estaria impondo medidas contrárias aos direitos dos povos indígenas, deixando de atender a seus interesses, atrasando processos administrativos de regularização de territórios e deixando de prestar assistência em processos judiciais (Rangel; Lieb Gott *in* CIMI, 2020):

Devidamente controlada pela bancada ruralista, a Funai, através da sua direção, seguiu prontamente os interesses deste grupo contra os indígenas. Não agilizou nenhum procedimento administrativo de regularização e proteção dos territórios e dos direitos indígenas. Ao invés disso, utilizando-se do argumento de que estava propiciando a segurança jurídica no campo e da tese da integração dos territórios e dos povos indígenas (marco temporal), desistiu de processos jurídicos já deferidos em favor dos indígenas e da defesa de lideranças em processos criminais. A publicação da Instrução Normativa no 09/2020, que permite a certificação de imóveis privados dentro de territórios indígenas ainda não homologados, insuflou as invasões dos territórios e a violência contra os indígenas, em plena pandemia. Contra os territórios dos povos indígenas livres ou em isolamento voluntário, a Funai mudou completamente a política de proteção destes povos assumindo a política do contato e da invasão para liberar os territórios, através de igrejas neopentecostais às quais entregou o setor de proteção. Essa política foi denunciada e repudiada em todo o mundo como uma política genocida contra os povos livres. Em síntese, a Funai, diante da gravidade da pandemia, se ausentou dos territórios, não ofereceu nenhuma política de assistência às comunidades e impôs medidas contrárias aos direitos dos povos indígenas, de forma autoritária, sem ouvir as comunidades, fugindo totalmente das suas funções institucionais.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), em parceria com a Indigenistas Associados (INA), produziu, no ano de 2022, um dossiê com mais de 100 páginas denunciando todas as políticas contraditórias adotadas pela FUNAI entre os anos de 2019 e 2022. Na época, o órgão era comandado por Marcelo Xavier, um ex-assessor do secretário de assuntos fundiários da União Democrática Ruralista. De acordo com o dossiê: “A chegada de Xavier à presidência da FUNAI consolida as promessas de campanha de Bolsonaro para a política indigenista”. O relatório aponta de que forma o *modus operandi* do governo Bolsonaro transformou a FUNAI

em órgão de política anti-indigenista, beneficiando os interesses da bancada rural do governo, fazendeiros e empresários nas questões ligadas às disputas territoriais (INA; INESC, 2022).

As disputas territoriais contemporâneas envolvendo os povos indígenas são marcadas pela invasão de suas terras por empresas agropecuárias, mineradoras e madeireiras. Essa invasão ocorre muitas vezes com o apoio do Estado, que concede licenças e autorizações para essas empresas explorarem recursos naturais nas terras indígenas. Essa exploração desenfreada tem causado graves impactos ambientais e sociais, além de aprofundar as desigualdades e violências sofridas pelos povos indígenas (Pechula, 2021).

Desde o ano de 2020, as invasões de terras indígenas foram caracterizadas por alguns procedimentos adotados pelos invasores (CIMI, 2020):

- Grileiros invadem a terra, derrubam árvores, vendem a madeira, colocam fogo e vendem lotes, como se fossem legais;
- Fazendeiros ou seus prepostos invadem, derrubam árvores, vendem a madeira, colocam fogo para aumentar seus pastos ou sua plantação extensiva de soja ou outro produto de monocultivos;
- Madeireiros ilegais invadem para a derrubada de árvores a serem comercializadas e constroem estradas clandestinas para escoamento dos produtos;
- Traficantes de drogas invadem a terra em busca de esconderijo em áreas remotas;
- Fazendeiros e políticos locais, com apoio de autoridades estaduais e/ou federais, invadem a terra, sem consentimento da comunidade, através de ações truculentas para empreender loteamentos, para abrir estradas, rodovias ou construir hidrelétricas;
- Garimpeiros instalam-se dentro da terra indígena, sem pedir licença, levam seus equipamentos de garimpagem que emitem fumaça e fazem muito barulho, desmatam, destroem o ambiente vital de fauna e flora, poluem as águas de rios, riachos e lagos e contaminam os povos com doenças, como o coronavírus, e as águas com mercúrio;
- Pessoas e empresas invadem para pescar e caçar, mesmo sabendo que isso é proibido em terra indígena. Invadem também para retirar areia, granito, piçarra ou para atear fogo em casas e roças dos indígenas, prática utilizada para fazer intimidações com a intenção de expulsá-los da terra;
- Banhos de agrotóxicos, aspergidos por aviões ou veículos terrestres, utilizados como armas para espantar moradores da terra.

As violações de direitos dos povos indígenas decorrentes dessas invasões e conflitos revelam a ineficiência do Estado, tanto na proteção dessas comunidades quanto na demarcação e regularização das terras, abrindo espaço para invasores e grileiros, que se aproveitam da ausência de proteção legal para ocupar ilegalmente esses territórios (Silva, 2018).

O avanço do agronegócio no Brasil tem sido marcado por uma intensa expansão das fronteiras agrícolas, impulsionada pela demanda global por *commodities*. A busca por terras férteis e aptas para a produção em larga escala tem gerado conflitos fundiários, especialmente nas regiões de fronteira agrícola, onde a pressão por terras é maior. Esses conflitos são resultado

da disputa entre os interesses do agronegócio e as comunidades tradicionais que ocupam essas áreas há gerações (Pereira, 2016).

Os deslocamentos forçados são uma das principais consequências desses empreendimentos, levando à perda de laços comunitários pelos índios, acesso a recursos naturais e danos culturais irreparáveis. Além disso, muitas vezes resulta em conflitos com empresas e agentes do Estado, que podem recorrer à violência física ou psicológica para impor suas agendas. Essas violações têm um impacto profundo na vida dos povos indígenas, comprometendo sua saúde física e mental, bem como sua capacidade de manter suas tradições culturais (Lacerda, 2022).

A relação entre as grandes obras de infraestrutura e a violência contra os povos indígenas nos territórios afetados é uma questão complexa e multifacetada. A implementação dessas obras muitas vezes resulta em conflitos territoriais, deslocamentos forçados e perda de acesso a recursos naturais, o que acaba gerando um ambiente propício para a ocorrência de violências físicas, psicológicas e culturais contra esses povos. Além disso, a presença de grandes empreendimentos pode atrair pessoas não indígenas para as regiões, aumentando a pressão sobre os territórios tradicionais e intensificando os conflitos (Pechula, 2021).

Os impactos socioambientais das grandes obras de infraestrutura nos territórios indígenas são significativos e contribuem para as disputas territoriais. A construção de barragens, estradas, hidrelétricas e outras obras pode resultar na destruição de ecossistemas naturais, afetando diretamente a subsistência dos povos indígenas que dependem desses recursos para sua sobrevivência física e cultural. Além disso, essas obras muitas vezes são realizadas sem estudos adequados de impacto ambiental ou consulta prévia aos povos afetados, o que agrava ainda mais os danos causados (Silva, 2022).

A falta de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas nas decisões relacionadas às grandes obras de infraestrutura em seus territórios é uma violação grave dos direitos desses povos. O direito à consulta é reconhecido internacionalmente como uma norma fundamental para garantir a participação efetiva dos povos indígenas nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida. No entanto, na prática, muitas vezes os povos indígenas são excluídos desses processos decisórios, o que resulta em violações de seus direitos e aprofunda as disputas territoriais (Cunha; Barbosa, 2018).

A resistência dos povos indígenas frente às grandes obras de infraestrutura é uma resposta legítima e necessária diante das violações sofridas. Por meio da mobilização social, lutas judiciais e busca por alternativas sustentáveis de desenvolvimento, os povos indígenas têm tentado proteger seus territórios e garantir o respeito aos seus direitos. Essa resistência tem sido

fundamental para chamar a atenção da sociedade civil e pressionar por mudanças nas políticas públicas (Aparício, 2016).

A busca por lucro e a falta de regulamentação adequada têm levado empresas a invadir e explorar ilegalmente as terras indígenas, causando danos irreparáveis ao meio ambiente e à cultura desses povos. A atuação dessas empresas muitas vezes é marcada pela violência física e cultural contra os indígenas, que são vistos como obstáculos ao desenvolvimento econômico. Portanto, as empresas privadas desempenham um papel fundamental na intensificação das disputas territoriais no Brasil, especialmente aquelas ligadas à exploração de recursos naturais em territórios indígenas (Silva, 2018).

Os interesses econômicos dessas empresas se sobrepõem aos direitos dos povos tradicionais, resultando em invasões de territórios indígenas, desmatamento ilegal, contaminação de rios e solos e violações dos direitos humanos. Conforme o exposto, a busca por recursos naturais, como minérios e madeira, tem levado a um aumento da presença de garimpeiros e explorados, que, sob ordem de grandes empresários e fazendeiros, desmatam, extraem madeira e exploram o solo, o que acirra as tensões e os conflitos com as comunidades indígenas (Silva, 2020).

O impacto dessas invasões, leva à perda de suas terras e ao rompimento dos laços com o seu modo de vida tradicional, por culpa do deslocamento forçado. Além disso, a violência também resulta na perda da identidade cultural desses povos, uma vez que muitos aspectos de sua cultura estão intrinsecamente ligados ao seu território. As violações aos direitos humanos também são frequentes (Oliveira, 2022).

Diante dos conflitos fundiários, as mobilizações sociais têm sido uma forma eficaz de chamar a atenção para a causa indígena e pressionar o Estado brasileiro por ações concretas. Além disso, as denúncias internacionais têm desempenhado um papel importante na visibilidade desses conflitos e na pressão por medidas de proteção. Os processos judiciais também são utilizados como forma de reivindicar o direito à demarcação e regularização das terras indígenas. Parcerias com organizações não governamentais têm fortalecido a luta indígena, oferecendo apoio jurídico, logístico e político (Silva, 2022).

É certo que os grupos econômicos interessados em explorar as grandes áreas indígenas exercem pressões sobre o Estado brasileiro para flexibilizar as leis ambientais e indigenistas, visando à expansão de suas atividades e o aumento da produção de *commodities*. Essa postura das empresas do agronegócio contribui para a perpetuação dos conflitos fundiários e para a violência contra os povos indígenas. Por diversas vezes, o Estado acaba cedendo, mas por força

dos órgãos de proteção essas medidas são anuladas ou suspensas. Contudo, quando isso acontece os conflitos já estão acontecendo (Costa; Hazeu, 2022).

Diante desse cenário, é fundamental buscar soluções que respeitem os direitos dos povos indígenas, promovam a justiça social e ambiental e contribuam para a construção de uma sociedade mais igualitária e sustentável. Isso envolve a implementação efetiva das políticas públicas voltadas para a demarcação e proteção das terras indígenas, bem como o fortalecimento das instituições responsáveis por sua execução. Além disso, é necessário combater a impunidade em relação aos crimes cometidos contra os povos indígenas e garantir que as empresas do agronegócio, madeira, garimpo e das mais diversas formas de exploração, sejam responsabilizadas por suas práticas ilegais. A busca por soluções deve ser pautada pelo diálogo entre os diferentes atores envolvidos, incluindo os povos indígenas, o Estado brasileiro, as empresas e as organizações não governamentais. Somente assim será possível superar os conflitos fundiários e promover uma convivência harmoniosa entre todos os segmentos da sociedade brasileira (Rodrigues, 2020).

O reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas é fundamental para combater a violência e promover a inclusão social dessas comunidades. O reconhecimento legal das terras indígenas como propriedade coletiva é um passo importante para garantir a segurança territorial desses povos. Além disso, o reconhecimento dos direitos territoriais também implica a proteção e preservação do meio ambiente, uma vez que as terras indígenas são frequentemente áreas de grande importância ecológica. A demarcação e regularização das terras indígenas são medidas essenciais para garantir a integridade física e cultural dessas comunidades (Silva, 2018).

Por fim, é importante destacar a importância do diálogo intercultural na busca por soluções pacíficas para as disputas territoriais envolvendo os povos indígenas. O diálogo intercultural refere-se à comunicação e ao entendimento mútuo entre diferentes culturas, reconhecendo e respeitando suas diferenças. No contexto das disputas territoriais, o diálogo intercultural é essencial para garantir que as vozes e perspectivas dos povos indígenas sejam ouvidas e consideradas nas decisões relacionadas aos seus territórios. Além disso, promove o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e contribui para a construção de relações mais justas e equitativas entre os povos indígenas e outros atores envolvidos nas disputas territoriais. Portanto, desempenha um papel fundamental na busca por soluções pacíficas e sustentáveis para as disputas territoriais envolvendo os povos indígenas (Santos, 2017).

A atuação do Estado brasileiro diante dos conflitos fundiários envolvendo povos indígenas é marcada por avanços e retrocessos. Políticas públicas foram implementadas para

garantir a demarcação e proteção das terras indígenas, como a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a elaboração do Estatuto do Índio. No entanto, falhas e omissões nesse processo são evidentes, com demarcações paralisadas ou contestadas judicialmente, falta de recursos para fiscalização e proteção das terras indígenas, além da influência política exercida pelo agronegócio sobre as decisões governamentais (Rocha; Porto; Pacheco, 2019).

Ainda, com o aumento do número de mortes e ferimentos graves, as agressões deixam marcas profundas nos indivíduos e nas comunidades como um todo. Traumas psicológicos são comuns entre os sobreviventes, que vivenciam o medo constante de novos ataques e a perda de sua segurança e bem-estar. Essas consequências afetam não apenas a saúde física e mental dos indígenas, mas também comprometem sua capacidade de manter suas tradições culturais e modos de vida (Cabral; Morais, 2020).

### **4.3 A hostilidade contra os povos indígenas e as disputas territoriais como fator de exacerbação**

A relação histórica entre os povos indígenas e a violência remonta aos primeiros contatos com os colonizadores europeus. Desde então, as disputas territoriais têm sido um dos principais motivos para a ocorrência de conflitos armados em territórios indígenas. A imposição de fronteiras e a exploração dos recursos naturais presentes nesses territórios têm gerado tensões e confrontos entre as comunidades indígenas e outros atores, como fazendeiros, madeireiros e empresas mineradoras. Esses conflitos são marcados por episódios de violência física, assassinatos, desaparecimentos forçados e deslocamentos forçados, resultando em um cenário de constante vulnerabilidade para os povos indígenas (Rocha; Porto; Pacheco, 2019).

As principais motivações por trás dos assassinatos e massacres de lideranças indígenas estão relacionadas à disputa por terras e recursos naturais, interesses econômicos e políticos, além do preconceito e discriminação enraizados na sociedade brasileira. A posse da terra sempre foi um fator central nesses conflitos, uma vez que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são frequentemente cobiçadas para a exploração agrícola, pecuária, mineral e energética. Além disso, a presença das lideranças indígenas representa uma ameaça aos interesses econômicos e políticos estabelecidos, já que elas desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas (Bragato; Bigolin, 2017).

Ao longo dos anos, esses conflitos têm resultado em agressões e ataques diretos contra as comunidades indígenas, que lutam pela defesa de seus territórios tradicionais. A questão envolvendo disputas territoriais é complexa e multifacetada. Esses atos violentos são motivados principalmente pela busca pelo controle das terras indígenas, que muitas vezes são ricas em recursos naturais e representam oportunidades econômicas para grupos como fazendeiros, madeireiros ilegais e garimpeiros (Vazzi Pedro; Santos, 2018).

Essa violência pode ocorrer de diversas formas, como a expulsão de suas terras tradicionais, a imposição de padrões culturais estranhos às suas tradições, o genocídio físico e cultural, atos discriminatórios e preconceituosos, entre outros. Esses processos contribuem para a assimilação forçada dos povos indígenas pela sociedade dominante. Essa violência tem impactos significativos na perda de sua identidade cultural. A homogeneização cultural resultante desses processos nega a diversidade étnica presente em uma sociedade plural, comprometendo o respeito aos direitos humanos fundamentais dessas comunidades (Rodrigues, 2020).

Do ponto de vista humano, esses conflitos resultam em mortes, ferimentos graves e traumas psicológicos para os membros das comunidades indígenas. Além disso, a violência afeta diretamente a vida cotidiana dessas comunidades, comprometendo seu acesso a recursos básicos como água potável, alimentos e serviços de saúde. No âmbito cultural, a violência tem um impacto devastador na identidade dos povos indígenas, uma vez que muitas vezes está associada à destruição de seus locais sagrados, à perda de suas práticas tradicionais e ao enfraquecimento de sua língua e cultura (Resende; Nascimento, 2018).

A falta de proteção e assistência por parte do Estado brasileiro diante da violência física contra os povos indígenas é uma realidade alarmante. As autoridades responsáveis pela segurança e bem-estar dessas populações têm demonstrado negligência em relação a esses crimes, muitas vezes ignorando denúncias e falhando na investigação e punição dos responsáveis. A ausência de políticas efetivas para prevenir e combater a violência física agrava ainda mais essa situação, deixando os indígenas desamparados diante das ameaças que enfrentam diariamente (Barreto; Santos, 2021).

Em relação aos números da violência, só no ano de 2022, foram registrados: 29 casos de abuso de poder; 27 ameaças de morte; 60 casos de ameaças diversas; 180 assassinatos; 17 casos de homicídio culposo; 17 casos de lesão corporal culposa; 38 casos de racismo e discriminação étnico-cultural; 28 de tentativa de assassinato e; 20 casos de violência sexual (CIMI, 2022).

O impacto desses assassinatos e massacres na comunidade indígena vai além das vidas perdidas, esses eventos geram um trauma coletivo que afeta toda a população. Como já se disse, a perda das lideranças enfraquece a luta pelos direitos indígenas, uma vez que são elas que articulam e mobilizam a comunidade em busca de justiça e garantia de seus direitos, e representa também a perda de conhecimentos tradicionais transmitidos por gerações, o que compromete a preservação da cultura e dos modos de vida indígenas (Silva, 2018).

Ao total, foram apurados pelo CIMI, em 2022, 416 casos de violência contra pessoas indígenas. Da mesma forma que nos três anos anteriores, os estados que registraram os maiores números de assassinatos de indígenas foram: “Roraima (41), Mato Grosso do Sul (38) e Amazonas (30), segundo dados da Sesai, do SIM e de secretarias estaduais de saúde”. Ainda, 208 assassinatos ocorreram em Roraima, 163 no Amazonas e 146 no Mato Grosso do Sul. Esses três Estados, que vivenciam intensos conflitos territoriais, apresentam 65% dos 795 homicídios de indígenas registrados entre 2019 e 2022 (CIMI, 2022).

De acordo com Heringer Jr., o ódio esteve presente durante toda história da humanidade, “insultos verbais, intolerância, perseguições, expulsões, agressões físicas, assassinatos”, bem como o genocídio de populações inteiras são consequência, muitas vezes, de divergências motivadas pela religião ou ligadas ao pertencimento a alguma etnia ou raça dos grupos atingidas (2018).

As violências sofridas pelos povos indígenas durante o processo de colonização e expropriação de seus territórios foram extremamente cruéis. Massacres, genocídios, estupro coletivo e escravidão foram algumas das formas de violência utilizadas pelos colonizadores para subjugar os povos indígenas. Essas formas de violência tinham como objetivo não apenas a expropriação das terras indígenas, mas também a aniquilação física e cultural desses povos (Sartori Jr., 2017).

A relação entre a violência contra os povos indígenas e as disputas territoriais é um tema central na compreensão dos desafios enfrentados por essas comunidades. A luta pela posse da terra muitas vezes resulta em conflitos violentos, uma vez que a terra é fundamental para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. A disputa territorial pode envolver interesses econômicos, como a exploração de recursos naturais, bem como questões políticas e históricas relacionadas à colonização e ocupação das terras indígenas. Esses conflitos podem levar à violência física, deslocamento forçado e até mesmo genocídio, representando uma grave violação dos direitos humanos dessas comunidades (Aparicio, 2016).

Em relação à questão indígena na contemporaneidade, além da violência física e outros atos motivados pelo preconceito e discriminação, indigenistas apontam como tipos de crimes contra a humanidade que se aproximam do acontecido na TI Yanomami: “extermínio, perseguição e prática de atos desumanos que causam sofrimento”. Além da violência física, as disputas territoriais se debruçam sobre outro crime de ódio, o genocídio. Existem quatro fatores, que vem acontecendo de forma reiterada e permanente, no período dos últimos quatro anos (2019-2022), dentro do território dos Yanomami: a expansão do garimpo, o abandono estatal e omissão nas questões ligas à saúde, violência e territorial, bem como o descumprimento de decisões judiciais, “quando considerados de forma sistêmica e interdependente”, formam um conjunto de ações que são suficientes para falar na possibilidade de responsabilização por crime de genocídio (CIMI, 2022):

- A expansão do garimpo contou com o incentivo e com a simpatia de membros da elite e de autoridades de instâncias políticas que tinham a obrigação constitucional de garantir a proteção dos territórios indígenas;
- O abandono, desabastecimento e deterioração do atendimento à saúde no território Yanomami permaneceu, apesar das informações reiteradas sobre o aumento de casos de malária, desnutrição e mortalidade infantil;
- A omissão, inação e até negação do problema por parte das autoridades diante das inúmeras e consistentes denúncias de organizações indígenas, indigenistas, sociais e científicas;
- O sistemático descumprimento de cinco decisões judiciais nas diversas instâncias da Justiça Federal entre novembro de 2018 e agosto de 2021 e de uma Medida Cautelar da CIDH.

Em alguns episódios, atos de discriminação e preconceito são praticados por órgãos e pessoas que deveriam proteger essa comunidade, e não incentivar ou até legitimar tais atos. Um exemplo dessa prática foi o Ofício Circular de 28 de agosto de 2020, do Presidente da FUNAI, Marcelo Augusto Xavier Silva, que utiliza expressões como “indígenas integrados” e “comunhão nacional”, sustentando ideais integracionistas já superadas, indo em “contramão ao preceito constitucional de respeito as culturas, organizações sociais, crenças e modos de viver destas coletividades” (CIMI, 2020).

A negação dos direitos territoriais dos indígenas contribui diretamente para o enfraquecimento de sua identidade e bem-estar psicológico. A perda do acesso às terras tradicionais implica a perda da base material e simbólica sobre a qual suas culturas são construídas, resultando em uma sensação de deslocamento e desenraizamento. A falta de reconhecimento dos direitos territoriais também gera um sentimento de impotência e vulnerabilidade, contribuindo para a perpetuação da violência psicológica e cultural (Silva, 2018).

Entre os anos de 2019 e 2022, o aumento da violência contra os povos indígenas levanta uma questão importante. Estariam as disputas territoriais servindo como uma espécie de combustível para alimentar o ódio contra as populações indígenas? Para responder essa questão é preciso fazer uma análise aos dados apresentados nos Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas entre os anos de 2020 e 2022, produzidos pelo CIMI, bem como aos dados produzidos por outros institutos. Em alguns casos registrados, percebe-se que inquestionavelmente, os fatores em torno das questões territoriais criam um ambiente de hostilidade.

A violência é incentivada por meio de ideias negacionistas que ignoram as evidências históricas acerca da presença dos povos indígenas no território nacional, discursos contra a demarcação de terras que difundem ideias de integração forçada e desqualificação dos indígenas e sua cultura.

Os conflitos envolvendo as disputas territoriais são apontados como uma das principais causas do aumento de diferentes formas de violências contra os povos indígenas, já que para este povo o território possui um significado muito maior do que o apenas um espaço geográfico, é também a garantia da preservação da sua cultura, ancestralidade e sobrevivência.

Como forma de resposta às suas reivindicações, os indígenas acabam sendo vítimas de crimes de ódio praticados por aqueles que cobiçam suas terras. Contudo, esse fenômeno transcende as disputas territoriais, visto que muitas vezes os envolvidos sequer têm relação com os conflitos, mas acabam sendo alvos de um crime de ódio pelo simples fato de serem indígenas.

Como já referido, os dados coletados e as notícias veiculadas pelos mais diversos meios corroboram para essa hipótese.

Nessa linha, verificou-se que no ano de 2022 foram registrados 27 casos de ameaças de morte contra indígenas, “os estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins registraram um caso cada, envolvendo ameaças feitas contra comunidades inteiras”. No Mato Grosso do Sul, houve registro de quatro casos, sendo que dois deles envolvendo toda a comunidade e dois relativos a lideranças; no Pará também foram registrados quatro casos, “todos de lideranças atuantes na luta contra as invasões e o garimpo ilegal na região”; no Rio de Janeiro, foram registrados dois casos de ameaças, sendo um voltado a uma comunidade e outro a uma liderança (CIMI, 2022). Na Bahia, a mando de fazendeiros da região, pistoleiros cercaram entradas e saídas da comunidade dos povos Pataxó, com ordens de “meter bala em qualquer indígena que tentasse passar pelas fazendas que cortam o território” (CIMI, 2022).

O povo Turiwara, no Pará, relatou que as ameaças e ataques na região são constantes, devido aos “conflitos envolvendo empresas que produzem óleo de palma. Nos últimos dois

anos, especialmente, comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas dos municípios vizinhos de Tomé-Açu e Acará têm denunciado ameaças” (CIMI, 2022).

Em 2021, no contexto do julgamento do “marco temporal” pelo STF, Mosart Aragão, na época assessor do Presidente Jair Bolsonaro, chamou os indígenas de “massa de manobra” no *twitter*. Já a deputada Carla Zambelli publicou nas redes sociais: “CUT, foice & martelo e muito iPhone marcaram os ‘protestos’ dos ‘indígenas’ em Brasília” (CIMI, 2021).

No dia 16 de dezembro de 2021, a comunicadora Djalma Guajajara, foi vítima de racismo em uma feira da qual participava. Na ocasião, um casal de não-indígenas “usou de xingamentos para se referir às pinturas indígenas e acusou os povos originários de cometerem invasões de terras” (CIMI, 2021).

Esses variados tipos de ameaças, discriminação e preconceito refletem contexto hostil marcado pelos conflitos territoriais. Pessoas que não apresentam qualquer envolvimento com essas disputas, por conta de estigmas enraizados na sociedade e disseminação de informações falsas e negacionistas da história da expropriação de terras indígenas, nutrem o ódio contra essa população.

Os ofensores acreditam que os índios não mereçam permanecer em territórios tão valiosos e que poderiam ser explorados economicamente. Justificam os atos de discriminação e preconceitos em falsas concepções de que os indígenas vivem exclusivamente de assistencialismo do governo, são preguiçosos e não trabalham, sendo sustentados com o dinheiro do “povo”, ou melhor, dos não-indígenas.

Nesse sentido, o ódio que está na base do discurso anti-indigenista segue promovendo a ideia de que os índios querem se apropriar, de forma indevida, de terras que deveriam ser exploradas economicamente, nutrindo cada vez mais desinformação, preconceito e discriminação.

Para aqueles que defendem as ideias de exploração das terras indígenas como forma de proveito econômico e também as reintegrações de posse baseadas na tese do “marco temporal”, já superada pela nova Lei 14.701/23, todos os indígenas são vistos como inimigos da sociedade, pois impedem o crescimento ao não cederem seus territórios tradicionais aos grupos empresariais interessados na exploração dos recursos naturais e na construção de novas obras de infraestrutura.

O discurso anti-indigenista, que promove o ódio e a desinformação em relação aos povos indígenas, é um problema sério que perpetua estereótipos negativos e preconceitos. É importante lembrar que as terras reivindicadas pelos povos indígenas muitas vezes têm uma base histórica sólida, considerando que esses povos já habitavam essas regiões muito antes da

colonização. Esses movimentos ignoram os direitos humanos e fundamentais, bem como os direitos específicos direcionados aos povos tradicionais, incluindo seus direitos à terra e à autodeterminação, reconhecidos internacionalmente. A desinformação e o preconceito promovidos por esse discurso prejudicam os esforços para garantir justiça e igualdade para os povos indígenas, bem como a preservação de sua cultura e modo de vida. Portanto, para combater o ódio e a desinformação, é importante promover a conscientização sobre a história, os direitos e as questões territoriais enfrentadas pelos povos indígenas. O diálogo construtivo e o respeito à diversidade cultural e étnica são fundamentais para superar o preconceito e a discriminação, trabalhando em direção a uma sociedade justa.

O respeito à autonomia dos povos indígenas é fundamental para que possam exercer seus direitos de forma plena, sem interferências externas. O fortalecimento dos mecanismos de justiça e segurança também é necessário para garantir a punição dos responsáveis pelos crimes cometidos contra os povos indígenas, contribuindo assim para o fim da impunidade e para a promoção da justiça (Gomes, 2021).

Desde o “descobrimento” da América, os povos originários vêm sendo considerados inferiores e desocupados pelo fato de não terem “evoluído” para um sistema de direitos civis, além de sofrerem forte pressão com a confecção de leis e outras políticas públicas pensadas estrategicamente como forma de convencer os indígenas a se integrarem na sociedade colonial. Ainda, o fato de esses povos serem detentores de territórios com grande potencial econômico sempre fortaleceu discursos racistas que até hoje são utilizados como forma de justificar a inferioridade racial, enfraquecendo esses povos e sua cultura, facilitando processos de expropriação de suas terras (Souza Filho *in* Barbosa; Cunha, 2018, p. 97).

A ideia que foi propagada por tantos séculos de “evolucionismo unilinear e etnocêntrico” assentou a convicção de que todas as sociedades humanas passariam necessariamente pelos mesmos estágios de evolução”. Sendo assim, acreditava-se que, de uma forma geral, as sociedades consideradas primitivas teriam que desenvolver um “esforço de mimetização gradual dos padrões alcançados pelas sociedades consideradas mais avançadas”, pois o ideal era evoluir de acordo com os padrões dos grupos dominantes. As sociedades indígenas não eram vistas ou entendidas como uma realidade cultural, que se desenvolvia dentro de padrões específicos (Cordeiro, 1999, p. 70-80).

As consequências da violência psicológica e cultural para os povos indígenas são profundas e abrangentes. Essas comunidades sofrem com o medo constante de novos ataques e com o trauma causado pelas violências sofridas. Culturalmente, esses episódios afetam negativamente a capacidade desses povos de manter suas tradições e modos de vida, pois muitas

vezes são obrigados a abandonar seus territórios, o que causa um sofrimento psíquico imensurável diante da perda dos rituais de crença e espiritualidade praticados através da relação entre a terra e a ancestralidade (Rocha; Porto, 2019).

Para enfrentar efetivamente o fenômeno do ódio contra os povos indígenas, é necessário implementar políticas públicas que garantam a proteção de seus direitos e promovam a valorização de suas culturas e tradições. Essas políticas devem ser desenvolvidas em parceria com as comunidades indígenas, levando em consideração suas necessidades específicas e respeitando sua autonomia. A valorização da diversidade cultural e o combate ao preconceito são elementos fundamentais para construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos (Aguilera Urquiza; Santos, 2020).

A falta de demarcação e regularização fundiária dos territórios indígenas, aliada à ausência de políticas de segurança específicas para essas comunidades, contribui para a perpetuação da violência. Embora existam leis e outros atos normativos que garantem os direitos territoriais dos povos indígenas, muitas vezes esses instrumentos não são efetivamente aplicados. Além disso, a falta de diálogo entre os órgãos governamentais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e as próprias comunidades dificulta a implementação adequada das políticas públicas (Sartori Jr., 2017).

Sem o equacionamento adequado da demarcação territorial indígena no Brasil, eventos de ódio e hostilidade étnicos continuarão a ocorrer, já que essa questão parece ser um dos principais fatores de incentivo e exacerbação do ódio e violência contra a população indígena.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo a análise das disputas territoriais como um fator de exacerbação da discriminação e do ódio contra os povos indígenas no Brasil. Dessa forma, buscou-se demonstrar, através de dados coletados, decisões judiciais e as notícias veiculadas pelos mais diversos meios, elementos que corroboram essa hipótese.

Para isso, no primeiro capítulo, foi preciso compreender a importância das questões relacionadas à igualdade e à liberdade, identificando e compreendendo a origem dos processos discriminatórios e a forma de operação dos sistemas de dominação na criação de hierarquias sociais que se perpetuam ao longo da história. Nesse sentido, constatou-se que a discriminação é um mecanismo utilizados pelos grupos hegemônicos como uma forma de exercer o controle e o poder sob os grupos minoritários historicamente negligenciados. Os grupos privilegiados criam estereótipos que servem justamente para legitimar a discriminação e o preconceito.

Ainda, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 dispõe de diversos dispositivos que promovem a igualdade e proíbem práticas discriminatórias e preconceituosas, tanto na legislação constitucional e infraconstitucional, quanto nos diversos instrumentos internacionais que tratam dessas questões, visto que o Brasil é signatário de todas as declarações, convenções, tratados e acordos internacionais que tem por objetivo a proteção e a promoção dos direitos humanos inerentes a todo ser humano, bem como daqueles voltados para determinados grupos sociais minoritários.

Quanto à ausência de tipificação penal acerca dos crimes de ódio, identificou-se que o poder punitivo sempre foi exercido em desfavor daqueles que ficavam à margem da sociedade, considerados inimigos, estranhos ou estrangeiros. Dessa forma, o inimigo geralmente era escolhido a partir das diferenças de raça, cor, etnia, gênero, nacionalidade, religião ou crença, nível econômico, escolar e social. O que pode explicar o grande lapso temporal sem qualquer tipificação penal específica acerca desses crimes. Contudo, ainda que não sejam abrangentes o suficiente para abarcar todos os atos ofensivos e criminosos motivados pelo preconceito e discriminação, as normas antidiscriminatórias e a Lei 2889/56, rompem esse padrão, punindo, pela primeira vez, aqueles que sempre estiveram em posição de privilégio em relação aos grupos minoritários e desprivilegiados.

Na segunda parte do trabalho, verificou-se que, desde o período colonial e também no pós-colonial, as políticas de assimilação e integração forçada foram utilizadas para eliminar as identidades culturais distintas, sob a justificativa de civilizar os povos indígenas. Para tanto, foi

realizada uma análise acerca dos aspectos históricos e jurídicos dos povos indígenas no Brasil, percorrendo os marcos históricos e legislativos mais importantes até chegar na tutela jurídica atual.

Da mesma forma, a história dos povos indígenas foi relatada sob a perspectiva da expropriação das terras, analisando as Cartas Regias que concediam e retiveram direitos territoriais, bem como todas as medidas adotadas a partir de práticas de aldeamento, com a finalidade de disseminar os povos indígenas do território nacional.

Ainda, no segundo capítulo, os estudos se debruçaram na temática das terras indígenas e os procedimentos de demarcação na legislação nacional. Constatou-se que a demarcação é um processo que envolve a identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos povos indígenas e são responsáveis por garantir a posse permanente nesses locais. Contudo, concluiu-se que esses processos têm enfrentado inúmeras dificuldades, como a pressão exercida por aqueles que possuem interesses econômicos contrários à demarcação, bem como o desinteresse do governo na efetivação desses direitos territoriais.

Verificou-se, também no segundo capítulo, que a tese do “marco temporal”, surgiu após o julgamento acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, em que o STF aprovou 19 condicionantes, sendo que uma delas estabelecia que alguns direitos coletivos previstos na Constituição Federal só deveriam ser aplicados sobre as terras que já estavam ocupadas ou haviam sido judicialmente reivindicadas até 05 de outubro de 1988. Após a análise de casos concretos, foram abordadas as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.701/23, que vetou o marco temporal como requisito para o reconhecimento de direitos territoriais.

No último capítulo, buscou-se construir uma argumentação jurídica, histórica e social capaz de demonstrar que as disputas territoriais podem servir como um fator de exacerbação da hostilidade, discriminação e ódio contra os povos indígenas no Brasil.

Constatou-se que esses conflitos territoriais são, em sua imensa maioria, motivados por interesses econômicos e políticos. A exploração de recursos naturais, como mineração e desmatamento, a expansão das áreas agrícolas e a destruição de grandes áreas verdes para a construção de grandes obras e infraestruturas, sempre estiveram presentes no Brasil. Esses conflitos históricos se originam no interesse econômico, lucrando com a destruição do meio ambiente e da vida indígena como um todo.

Essas disputas territórios são violentas e causam danos irreparáveis aos indígenas que vivem nas terras em conflito e, muitas vezes, levando a morte de lideranças e membros das comunidades. Ainda, na maioria das vezes, há grande resistência por parte dos indígenas que

não aceitam deixar suas terras. Essa resistência é revidada com violência por parte dos ocupantes e exploradores.

Através dos números apresentados nos relatórios de violência e em outros estudos citados ao longo do capítulo, foi possível concluir que, de certa forma, esses conflitos territoriais criam um ambiente de hostilidade que abrem margem para que os preconceitos enraizados no seio da sociedade sejam colocados para fora.

Essa hostilidade é alimentada por ideias negacionistas, difundidas por pessoas ou grupos que ignoram as evidências históricas acerca da presença dos povos indígenas antes do “descobrimento” do Brasil. Existe também, aqueles que consideram os indígenas como seres inferiores, por conta da sua cultura e modo de viver, portanto, não aceitam que essa população tenha seus direitos territoriais defendidos pelo Estado.

Entendeu-se que, por mais que a ausência de uma norma penal que tipifique e conceitue crimes de ódio seja bastante sentida, isso, por si só, não garante a redução da violência. Outrossim, apesar de ser considerado um grande avanço, a Lei nº 14.701/23 que vetou o marco temporal em seu texto, não é capaz de solucionar a questão dos conflitos territoriais. Portanto, é necessário que o Estado encontre medidas para, de fato, promover o acesso dos povos indígenas aos direitos já positivados, bem como crie medidas especiais que atuem em conjunto nas mais diversas esferas da sociedade, enfrentando a base da discriminação e de preconceitos, combatendo e eliminando os estigmas sociais, para então superar os conflitos territoriais, a discriminação e o ódio contra a população indígena no Brasil.

Por fim, concluiu-se que, apesar da insuficiência de dados que apontem os conflitos territoriais como um dos principais indicativos da exacerbação do ódio e da discriminação contra os povos indígenas no Brasil, verificou-se, através de indicativos hermenêuticos, que esses conflitos territoriais criam um ambiente de hostilidade entre os indígenas e a sociedade não-indígena. Esse ambiente favorece o fortalecimento de velhos estigmas criados e introduzidos pelos colonizadores e, por essa razão, os conflitos territoriais acabam servindo como fator de exacerbação para práticas discriminatórias e delitos de ódio, transcendendo as disputas territoriais entre os indígenas e exploradores.

Observou-se, portanto, que para enfrentar efetivamente o fenômeno do ódio contra os povos indígenas, é necessário que o Estado implemente ações afirmativas e políticas públicas, para que esses grupos vitimizados possam atingir os mais diversos lugares da sociedade. Da mesma forma, é essencial que sejam criados sistemas de proteção de seus direitos, promovendo a valorização de sua cultura e tradição, elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **1006735-53.2021.4.01.3000**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/docs/sentenca-apresentadores-podcast>. Acesso em: 05 de set. 2023.

AGUILERA URQUIZA, A. H.; SANTOS, A. **Direitos constitucionais e povos indígenas: apontamentos sobre a disputa pela efetivação do direito fundamental às suas terras tradicionais**. *Tellus*, [S. l.], n. 42, p. 109–136, 2020. DOI: 10.20435/tellus.v0i42.680. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/680>. Acesso em: 15 SET.. 2023.

ALCANTARA, GUSTAVO KENNER (org.); TINOCO, LÍVIA NASCIMENTO (org.); MAIA, LUCIANO MARIZ (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade. Associação Nacional dos Procuradores da República**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal

ALEIXO, L. S. P.; ANDRADE, P. G. G. **O rompimento da barragem em Mariana: impactos na comunidade indígena krenak à luz da jurisprudência interamericana**. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 32, n. 2. 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/a4895c626e82448fc67ce561948aabc1.pdf>; acesso em 27 mar. 2023.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALMEIDA, S. A CARVALHO de. **Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias**. 2013. Tese de Mestrado. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29294>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

AL-HAKIM, MOHAMAD; DIMOCK, SUSAN. **Hate as an Aggravating Factor in Sentencing** *New Criminal Law Review (formerly known as Buffalo Criminal Law Review)*, Volume 15, Number 4, pp. 572-611, Fall 2012, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2195686>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

APARICIO, ADRIANA BILLER. **O Instituto do Indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. 253 f. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

AMADO, L.H.E. **Situação Jurídica das Terras Terena em Mato Grosso do Sul**. *Revista Tellus, Campo Grande/MS*, ano 20, n. 41, p. 11-34, jan./abr. 2020.

ANDRADE, J. A.; DA SILVA, T. A. **O ensino da temática indígena; subsídios didáticos para o estudo das sociodiversidades indígenas.** Edição rascunhos. Recife. 2017.

ANDRADE, A.P; FERREIRA, P.P.C. **BENS JURÍDICOS TRANSINDIVIDUAIS COMO COROLÁRIO DO ATUAL MODELO CONSTITUCIONAL: UM ENUNCIADO DE PROPOSTA ACERCA DE SUA PROTEÇÃO PENAL.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 123, p 17-62, 2016. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/132-/?ano\\_filtro=2016](https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/132-/?ano_filtro=2016). Acesso em 12 de dez. 2022.

ANPR. 2018, p. 265-299. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf). Acesso em 10 de ago. 2023.

APARICIO, A. B. **Direitos territoriais indígenas: A contribuição da teoria crítica.** Revista Electrónica Direito e Sociedade-REDES, 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5507556>>. Acesso em: 20 set. 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **A luta continua: veto parcial de Lula não representa uma vitória. 2023.** Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/10/26/a-luta-continua-veto-parcial-de-lula-nao-representa-uma-vitoria/>. Acesso em: 22 de set de 2023.

ASSUNÇÃO, R. **A dignidade humana à luz do primado da igualdade: eficácia, aplicabilidade e reserva do possível.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 114. 2023. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/861>>. Acesso em: 25 out. 2023.

ARAÚJO, A.V. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O Direito à diferença.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO JÚNIOR, J. J. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural.** Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2018.

BANDEIRA, L.; BATISTA S. **Analía Preconceito e discriminação como expressões de violência.** Revista Estudos Feministas, p. 119-14, vol. 10. 2002. Universidade Federal de Santa Catarina Santa Catarina. Brasil.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 10. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro.** Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 489-660.

BRASIL. **LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm). Acesso em:

BRASIL. **DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm). Acesso em: 03 de mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112984.htm). Acesso em: 03 de mar. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 de fev. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) Acesso em: 02 de fev. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm) Acesso em: 10 de fev. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 de set. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI – PL N. 562/51.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1223566&filename=Dossie-PL%20562/1950](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1223566&filename=Dossie-PL%20562/1950). Acesso em: 02 de set. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 13 de jul. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm). Acesso em 06 ago. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 de jul. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 13 de jul. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 13 de jul. 2023.

BECKHAUSEN, Marcelo. **Etnocidadania, direitos originários e a inconstitucionalidade do poder tutelar**. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). **Tutela : formação de Estado e tradições de gestão no Brasil**. 1. ed. - Rio de Janeiro : E-papers, 2014.

BECKHAUSEN, M. V. **O reconhecimento constitucional da cultura indígena: os limites de uma hermenêutica constitucional**. Revista Eletrônica da PRPE, Recife. jun., 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORJA JIMÉNEZ, E. **Derecho indígena, sistema penal y derechos humanos**. Nuevo Foro Penal, p. 11–46. Disponível em: <<https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/1868>>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRAGATO, FF; BIGOLIN, P. **Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção**. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 2, p. 123-145, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/QwksQbVvrLyPMrsrYBzJjMk/?lang=pt>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Brasília: MEC. 1500. Disponível em <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select\\_action=&co\\_autor=105](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=105)>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Revista de Direito Público, Brasília, DF, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

BUARQUE, Beatriz; CRETTON, **O Mapa do Ódio no Brasil**. Publicado em 2021 por Words Heal the World. Disponível em: <<https://www.wordshealtheworld.com>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

CABRAL, RLG; MORAIS, VLD. **Os povos indígenas brasileiros na ditadura militar: tensões sobre desenvolvimento e violação de direitos humanos**. Direito E Desenvolvimento, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1218>>. Acesso em: 14 set. 2023.

CALGARO, C.; COIMBRA, D.; LA FLOR, M. J. **A demarcação de terras indígenas no Brasil e as lições do movimento constitucionalista Latino-Americano**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/58466>>. Acesso em: 17 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI – PL **490/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>. Acesso em: 22 de set de 2023.

Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2009. Disponível em: [https://unicrio.org.br/docs/declaracao\\_direitos\\_povos\\_indigenas.pdf](https://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf). Acesso em: 15 de set. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **TERRAS INDÍGENAS**. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 02 de set. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) . **A violência contra os povos indígenas no Brasil: 2011**. Brasília. Disponível em: <https://cimi.org.br/>. Acesso em 23 de out. de 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **A violência contra os povos indígenas no Brasil: 2014**. Brasília. Disponível em: [https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2014-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2014-Cimi.pdf). Acesso em: 05 de set. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **A violência contra os povos indígenas no Brasil: 2020**. Brasília. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 05 de set. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **A violência contra os povos indígenas no Brasil: 2021**. Brasília. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 05 de set. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **A violência contra os povos indígenas no Brasil: 2022**. Brasília. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>. Acesso em: 05 de set. 2023.

CORDEIRO, ENIO. **Política indigenista brasileira e promoção internaciona dos direitos dos povos indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre Gusmão. Centro de Estudos Estratégicos. 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O Direito envergonhado (O Direito e os índios no Brasil)**. Revista IIDH n. 15, p. 145-64. San José, Costa Rica. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r06852-5.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **Bolsonaro: indígenas não têm "cultura menor" porque se integraram à sociedade**. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/02/4986640-bolsonaro-indigenas-nao-tem-cultura-menor-porque-se-integraram-a-sociedade.html>. Acesso em: 10 de out de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. 31 de agosto de 2001. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname de 28 de novembro de 2007**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil : história, direitos e cidadania**. 1a ed. São Paulo: Claro Enigma, 2013.

DA COSTA, Solange Maria Gayoso; HAZEU, Marcel Theodoor .**Democracia De Base: O Direito à Consulta prévia Nos territórios Tradicionalmente Ocupados**. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea 20, no. 50 (julho 25, 2022): 109–124. Acessado novembro 14, 2023. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/68509>.

DA COSTA, S. B.; STRAPAZZON, C. L. **Incorporação dos Tratados Internacionais do Ordenamento Jurídico Interno**. Unoesc International Legal Seminar, p. 909–930. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4301>. Acesso em: 26 out. 2023

DA COSTA, S.M. G; HAZEU, Marcel Theodoor. **Democracia de base: o direito à consulta prévia nos territórios tradicionalmente ocupados**. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, [S. l.], v. 20, n. 50, p. 109–124, 2022. DOI: 10.12957/rep.2022.68509. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/68509>. Acesso em: 1 out. 2023.

DA COSTA, S.M.G. **Violência, discriminação, racismo e conflitos envolvendo os povos Indígenas do Baixo Tapajós.** (2018): Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. v. 1 n. 1. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23593>>. Acesso em: 12 set. 2023.

DA CUNHA, M.C.; BARBOSA, S. **Direitos dos povos indígenas em disputa no STF.** 2018. Disponível em: <<https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=MizjDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=Viol%C3%Aancia+contra+os+povos+ind%C3%ADgenas+e+as+disputas+territoriais+na+Direito&ots=731ZfAY13X&sig=rcwE5BIjqKQ3mHlrWWw1D2INbFg>>. Acesso em: 20 out. 23.

DALMONEGO, Corrado; VENTURA, Luis. **De Haximu a Aracaçá: rastros do garimpo e do genocídio na Terra Indígena Yanomami.** In: **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. RELATÓRIO VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL Dados de 2022.** Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.

DA ROCHA, Diogo Ferreira; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; PACHECO, Tania. **A luta dos povos indígenas por saúde em contextos de conflitos ambientais no Brasil (1999-2014).** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 24(2):383-392, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/dSgZJn5NWyKx65vqHDQXfBN/#>. Acesso em: 07 de set. 2023.

DA SILVA, Y. A. **Estudo do conflito agrário pela posse das terras tradicionais dos povos indígenas Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul.** 2017. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8206>>. Acesso em: 25 out. 2023.

DA SILVA, M. B. N. **A carta-relatório de Pero Vaz de Caminha.** São Paulo. v. 33, n. 50, p. 26-35. 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31062010000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062010000100005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 08 out. 2023.

DA SILVA, C. M. **A Vitoriosa Sobrevivência dos Indígenas da Amazônia.** Brasil, Editora Appris, 2018.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Liberdade e segurança em Direito Penal: o problema da expansão da intervenção penal.** In: **Crime e Interdisciplinabilidade – Estudos em homenagem à Ruth Maria Chittó Gauer.** POZZEBON, Fabrício de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha (Orgs.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 273-286.

DE ALENCAR, P. G; DE ESPINDOLA, G. M.; DE SOUSA, M. S. R. **Sistema de sesmarias e a fundação da colonialidade do território no Piauí.** Rev. Geog. Amer. Central, Heredia, n. 71, p. 77-110. 2023. Disponível em: <[http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S221525632023000200077&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S221525632023000200077&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 29 out. 2023.

DE RESENDE, Z. A. C.; NASCIMENTO, S. M. **Lógicas do Sistema Mundo Moderno Colonial e violências contra os Povos Indígenas no Brasil**. Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 90–111, 2018. DOI: 10.26512/interethnica.v21i2.12243. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/12243>. Acesso em: 3 out. 2023.

DE SOUZA, C. F. M; BERGOLD, R. C. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba. Letra da Lei, p. 354. 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Ed. Atlas, 2014.

DO NASCIMENTO, M. A. R; BATISTA, M. R. R; NASCIMENTO. **Panorama Atual De Proteção Do Direito à Terra Das Comunidades Quilombolas E Desafios Futuros**. 2016.

DORNELLES, S. S. **De coroados a Kaingang: as experiências vividas pelos indígenas no contexto de imigração alemã e italiana no Rio Grande do Sul do século XIX e início do XX**. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – PPGD em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

DOS S, R.S.A.F. **Políticas de memória histórica, crimes de Estado e violências intra/interétnicas: o direito à verdade, à memória e à justiça em face das violações de direitos das mulheres indígenas**. 2017. Disponível em: <<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Paper-V-ENADIR-Ricardo-S-F-s-GT09-FINAL.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

FACEBOOK. 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/pl22sp/videos/1227557011122547>. Acesso em: 10 de out. 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRANCA LUNA, N. M. P. de A.; SANTOS, G. F. **LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO: CONTROVÉRSIAS EM TORNO DAS PERSPECTIVAS NORTE-AMERICANA, ALEMÃ E BRASILEIRA**. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20472>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GAGLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo: Hucitec, 1989.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 02 de set. 2023.

GALVIS, María Clara Galvis. RAMÍREZ, Angela. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**, 2018. Disponível em: [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/manual\\_direitos\\_indigenas.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/manual_direitos_indigenas.pdf). Acesso em: 03 de out. 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Terras indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, páginas 101 a 124.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Terras indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, páginas 101 a 124.

GLOBO.RIO GRANDE DO SUL. **Justiça condena homem por comentário ofensivo contra indígenas em rede social no RS**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/11/28/justica-condena-homem-por-comentario-ofensivo-contra-indigenas-em-rede-social-no-rs.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES, F. H. B. **A inefetividade dos direitos territoriais indígenas eo genocídio cotidiano dos povos indígenas no Brasil (1988-2020)**. Repositório BC UFG, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11189>>. Acesso em: 15 out. 2023.

GOMES, Nilma Lino. **Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos**. Currículo sem fronteiras, v. 12, n. 1, p. 98-109, jan./ abr. 2012. Disponível em: [http://www.apeoesp.org.br/sistema/ck/files/5\\_Gomes\\_N%20L\\_Rel\\_etnico\\_raciais\\_educ%20e%20descolonizacao%20do%20currículo.pdf](http://www.apeoesp.org.br/sistema/ck/files/5_Gomes_N%20L_Rel_etnico_raciais_educ%20e%20descolonizacao%20do%20currículo.pdf). Acesso em 14 de jan. 2023.

GRIN, M.; MAIO, M. C. **O Antirracismo da Ordem e do Bom Senso em Afonso Arinos de Melo e Franco**. Revista de História, v. 14, p. 33-45-45, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/?lang=pt>>. Acesso em: 28 out. 2023.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre. 2005, p. 241-364.

HERINGER Jr., B. **A imputabilidade Penal do Índio**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, nº 73, ano XXV, julho de 1998.

HERINGER Jr., B. **Identidade e crimes culturalmente motivados. O CASO DO INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 17, n. 1, p. 117 – 126. 2023. Disponível em <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/294/190> . Acesso em: 01 out. 2023.

HERINGER Jr., B. **Direito penal e povos autóctones no Brasil: ordem normativa dos e para os índios.** In: *Juris Plenum*, v. 15, n. 85, p. 115-136, fev. 2019.

HERINGER Jr., B. **A cor da pele: A evolução histórica do Direito Penal brasileiro.** In: Anizio Pires Gavião Filho; Rogério Gesta Leal. (Org.). *Coleção Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis*. 1ed. Porto Alegre: FMP, 2016, v. 1, p. 85-102.

HERINGER Jr., B. **Nada pessoal: Multiculturalismo e crimes de ódio na experiência estadunidense.** In: *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre/São Paulo: ITEC/Síntese, 2018, ano XVII, n. 68, p. 111-127. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/119767>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

HERINGER Jr. B; SOUZA, B. R. **OS FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: EXISTE O DIREITO DE OFENDER PELA PALAVRA?** Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis (5. : 2019 : Porto Alegre, RS) Coletânea do V Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos.

HERMANN, Jaqueline. Cenário de encontro de Povos: **A construção do território.** In: **VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento.** INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000, páginas 17 a 35.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI (HAY), ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA (SEDUUME) . **YANOMAMI SOB ATAQUE GARIMPO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI E PROPOSTAS PARA COMBATÊ-LO.** 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em 10 de out de 2023.

ALCANTÂRA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade. Associação Nacional dos Procuradores da República.** 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal Brasília: ANPR, 2018, p.143-169. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf). Acesso em 10 de ago. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC); INDIGENISTAS ASSOCIADOS (INA). **Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro.** 2022. Disponível em: [https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena\\_Inesc\\_INA.pdf?x96134](https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf?x96134). Acesso em: 23 de jul. 2023.

IZUHARA de castro, Amanda; DA SILVA, Carla Holanda. **Preconceito e discriminação na construção do povo brasileiro: um olhar para vida escolar e acadêmica de licenciandos da universidade Estadual do Norte do Paraná - campus de Cornélio Procópio-PR.** 2020. *Geografia Ensino & Pesquisa*, 24, e40. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2236499442385>. Acesso em: 10 de out. 2023.

LACERDA, L.R.M. **Direito territorial originário e a inconstitucionalidade do "Marco Temporal": o caso da terra indígena Guarani-Kaiowá–Guyraroká, Mato Grosso do Sul–Brasil**. Repositório BC UFG, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/12313>>. Acesso em: 28 set. 2023.

LAWRENCE, F. M. (2002). **Memory, Hate, and the Criminalization of Bias-Motivated Violence**, disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1004804](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004804)>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

LEIVAS, P. G. C. ; SARTORI JUNIOR, D. . **O marco temporal da ocupação de terras indígenas e o paradigma jurídico da questão indígena: reconhecimento ou ainda integracionismo**. In: Gustavo Kenner Alcântara, Livia Nascimento Tinoco, Luciano Mariz Mais. (Org.). Índios, direitos originários e territorialidade. 1ed.Brasília: Ed. da ANPR, 2018, v. , p. 123-156.

LEMOS, M. **Primeira República (1889-1930), Brasil**

**Constituição, história, Brasil**. Publicado Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil. Brasil Constituição, história, Brasil. 1890. Disponível em:

<[URIhttp://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/15236](http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/15236)>. Acesso em: 31 out. 2023.

LEVIN, Jack; McDEVITT, Jack. **"Hate crimes"**. In: Encyclopedia of violence, peace & conflict. 2. ed. Lester Kurtz (Ed.). San Diego: Academic Press, 2008, p. 915/922.

LEITE, C.V.A; NETO, J.Q.T. **O Genocídio Indígena e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise da Influência e Efetividade na Proteção de Direitos dos Povos Indígenas no Brasil**. Conpedi Law Review, 2016. Disponível em:

<<http://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3655>>. Acesso em: 17 set. 2023.

LIMA, J. M.; LIMA, S. R. R.; ASSIS, E. F. de. **Constitucionalismo e marco temporal: alusões positivistas na proteção dos direitos dos povos indígenas**. Diké-Revista Jurídica, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em:

<<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3381>>. Acesso em: 29 set. 2023.

MARINS B. L.; MATOS, E P. **O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**. Captura Críptica: direito, política, atualidade, Florianópolis, n. Pré-publicação, p. 01–28, 2023. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946>. Acesso em: 26 out. 2023.

MARÉS, Théo. **Terras Indígenas**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cesar. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desa"os no século XX. Curitiba: Letra da Lei, p. 169-193, 2013.

MARÉS, Carlos. **Os povos indígenas e o direito brasileiro** In: Marés, Carlos Frederico; Bergold, Raul Cesar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**.

Org: Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. Curitiba, Ed: Letra da Lei, 2013. Páginas 13 a 35.

MATOS, J. S; AVILA, L. S dos; DOS S, F. S; **A escrita de Pero Vaz de Caminha e as características da história moderna para o ensino de história.** UNISINOS. 2023  
Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/248/20>>. Acesso em 8 out. 2023.

MAUÉS, A. M. **Capítulos de uma história: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade.** Florianópolis, n. 70, p. 135-162. 2015. Disponível em:<<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10335>>. Acesso em: 23 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica nº 4/2022.** Disponível em:  
[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Notas\\_Tecnicas/NT4\\_2022.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Notas_Tecnicas/NT4_2022.pdf). Aceso em: 02 de set. 2023.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra; COSTA, Nogueira Pedrosa; TAVARES, Rafaela Cândida. **A liberdade de crença como direito fundamental: uma discussão acerca da reparação do dano espiritual ao direito ao projeto de pós-vida nas aldeias da terra indígena Capoto-Jarina.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 25-47. 2019.

SILVA, Bárbara Martins Duarte. **A liberdade de crença como direito fundamental: uma discussão acerca da reparação do dano espiritual ao direito ao projeto de pós-vida nas aldeias da terra indígena Capoto-Jarina.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 25-47, jan./jun. 2019.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo. Editora Contracorrente. 2020.

NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira. Ñande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile.** 2016. 514 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>. Acesso em: 15 set. 2023.

NEGÓCIO, Carla Daniela Leite. 2017. **A violência física e cultural contra os povos indígenas durante o regime militar**”. Aracê – Direitos Humanos em Revista 4(5): 263–294. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/145/0>>. Acesso em: 16 set.2023.

NEUMANN, Ulfrid. **Bem Jurídico, Constituição e os Limites do Direito Penal**, p. 519-532.

**O GLOBO. Governador de RR defende ideia de que indígenas 'não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho** Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/governador-de-rr-defende-ideia-de-que-indigenas-nao-podem-mais-ficar-no-meio-da-mata-parecendo-bicho.ghtml>. Acesso em 01 out. 2023.

OLIVEIRA, Assis da Costa; OLIVEIRA, Leon da Costa. **POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: ENTRE QUINHENTOS E “OUTROS QUINHENTOS”**. Amazônica - Revista de Antropologia, v. 1, n. 1, abr. 2016. ISSN 2176-0675. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/169/241>>. Acesso em: 26 set. 2023.

OLIVEIRA, J. M. **A expulsão dos indígenas de suas terras no documentário "Guarani e Kaiowá"**. Revista Direito no Cinema, v. 2022, p. 1-10, 2022. Disponível em:

<<https://homologacao.revistas.uneb.br/index.php/direitonocinema/article/view/13484>>. Acesso em: 11 set. 2023.

ONU; CEPAL. **Os povos indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. 2015. Disponível em:

<[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf)> Acesso em 21 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estratégia e no Plano de Ação da ONU sobre Discurso de Ódio**. Disponível em:

[https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action\\_plan\\_on\\_hate\\_speech\\_EN.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf). Acesso em: 20 de out. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resoluções aprovadas pela Assembléia Geral 47/135. Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes ou étnicas, religiosas e linguísticas Minorias Nacionais**. 1992. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. 2001. Disponível em:

[https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao\\_durban.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf). Acesso em: 13 de jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **COMO COMBATER O DISCURSO DE ÓDIO?** 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais>. Acesso em: 20 de out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais, 2023.** Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU\\_Integridade\\_Informacao\\_Plataformas\\_Digitais\\_Informe-Secretario-Geral\\_2023.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf). Acesso em 23 de out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial.** 2011. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/3721/file/Guia\\_de\\_orientacao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_no\\_Brasil\\_para\\_denuncias\\_de\\_discriminacao\\_etnico-racial.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/3721/file/Guia_de_orientacao_das_Nacoes_Unidas_no_Brasil_para_denuncias_de_discriminacao_etnico-racial.pdf). Acesso em: 07 de ago. 2023.

PEREIRA, D. S. **Violência Contra LGBT's em Manaus e agências da resistência e do enfrentamento: estudo de uma disputa territorial assimétrica dos campos da moral e do Direito.** 2016. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5633>>. Acesso em: 10 set. 2023.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais.** Ed. Saraiva, 2012

PIRES, Roberto (org.) **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas.** Rio de Janeiro : Ipea, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades\\_reprodu%CC%87%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%CC%87%C3%A3o%20de%20pol%CC%ADticas%20p%CC%8BAblicas.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%CC%87%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%CC%87%C3%A3o%20de%20pol%CC%ADticas%20p%CC%8BAblicas.pdf). Acesso em: 02 de set. 2023.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antônio. **As violências contra os povos indígenas no Brasil refletem a prática de um governo alicerçado na antipolítica.** In: **RELATÓRIO VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL Dados de 2022.** Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2021.

ROCHA, Diogo F. da; PORTO, Marcelo Firpo S. **A vulnerabilização dos povos indígenas frente ao COVID-19: autoritarismo político e a economia predatória do garimpo e da mineração como expressão de um colonialismo persistente.** Observatório Covid-19 Fiocruz, Rio de Janeiro, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/41407/VulnerabilidadeIndigenaGarimpo.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de out. 2023

ROCHA, Diogo Ferreira da; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; PACHECO, Tania. **A Luta Dos Povos Indígenas Por Saúde Em Contextos De Conflitos Ambientais No Brasil (1999-2014).** 2019.

RODRIGUES, H. C. F. **A legitimação do etnocídio pelo Estado Brasileiro: sobre medidas anti-indigenistas do Governo Bolsonaro no contexto pandêmico.** Vukápanavo, Mato Grosso do Sul, v. 3, p. 277–286, out/nov. 2020. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/bitstream/bvs/4104/1/Rodrigues%20-%202020%20-%20A%20legitima%C3%A7%C3%A3o%20do%20etnoc%C3%ADio%20pelo%20Estado%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

ROSA, M.M. **A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas contra os povos indígenas.** Revista Esa. v. 24 n. 1: Estudos Sociedade e Agricultura. 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5999/599964677009.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Sem sentir e sem querer: a era colonial do Brasil à luz do Direito Internacional.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 109-132, jul./set. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p109](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p109)

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral / Juarez Cirino dos Santos.** 3. ed. - Curitiba: ICPC ; Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo, W. et al. **Curso de direito constitucional.** Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SARTORI Jr., D. O crime de genocídio e as violações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil: articulações e possibilidades de uso instrumental do conceito. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 504–535, 2018. DOI: 10.26512/insurgencia.v3i1.19750. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19750>. Acesso em: 14 nov. 2023. SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; S, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar.** Revista de informação.

SENADO NOTÍCIAS. **Terras indígenas: Lula veta marco temporal aprovado pelo Congresso.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>. Acesso em: 22 de set de 2023.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI Nº 2903, DE 2023.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9376905&disposition=inline>. Acesso em: 22 de set de 2023.

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político.** In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). Tutela : formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. 1. ed. - Rio de Janeiro : E-papers, 2014. Página 254 a 274.

SILVA, E.CA. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira.** Serviço social & sociedade. v. 136, p. 1-18, 2018. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Edson; **OS ÍNDIOS E A CIVILIZAÇÃO OU A CIVILIZAÇÃO DOS ÍNDIOS? DISCUTINDO CONCEITOS, CONCEPÇÕES E LUGARES NA HISTÓRIA.** Boletim do Tempo Presente, no 10, de 01 de 2015, p. 1 - 12,. Disponível em:  
<http://www.seer.ufs.br/index.php/tempopresente>. Acesso em 10 de jun. 2023.

SILVA, Edson; SILVA, Maria da Penha da. **Ensino da temática indígena e educação para as relações étnico-raciais.** Edson Silva, Maria da Penha da Silva (Orgs.). – Maceió, AL: Editora Olyver, 2021.

SILVA, J. I. **Reflexão sobre a Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil e nos Estados Unidos da América à luz do pluralismo jurídico.** Revista Direito e Praxis. 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rdp/a/7gS6SCkk4cbp9GVTMxTh8Xr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 out. 2023.

SILVA, K. **Reflexões sobre violência e deslocamentos de povos indígenas na Amazônia.** Mediações Revista de Ciências Sociais, v. 22, n. 1, p. 123-136, 2017. Disponível em:  
<<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32260>>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, K. **Relações de poder e resistências indígenas: algumas reflexões sobre disputas territoriais e políticas de Estado no Baixo Amazonas.** Anuário Antropológico, 2022. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5998/599869911003/599869911003.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, K. **A Construção Política da Identidade em Contextos de Sobreposição de Áreas Protegidas e de Violência Contra Povos Indígenas e na Amazônia.** Revista Anthropológicas, p. 57-84. 2017. Disponível em:  
<[https://www.researchgate.net/profile/Katiane-Silva-2/publication/324915672\\_A\\_Construcao\\_Politica\\_da\\_Identidade\\_em\\_Contextos\\_de\\_Sobreposicao\\_de\\_Areas\\_Protegidas\\_e\\_de\\_Violencia\\_Contra\\_Povos\\_Indigenas\\_e\\_na\\_Amazonia/links/5aeb026ca6fdcc03cd90d8dd/A-Construcao-Politica-da-Identidade-em-Contextos-de-Sobreposicao-de-Areas-Protegidas-e-de-Violencia-Contra-Povos-Indigenas-e-na-Amazonia.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Katiane-Silva-2/publication/324915672_A_Construcao_Politica_da_Identidade_em_Contextos_de_Sobreposicao_de_Areas_Protegidas_e_de_Violencia_Contra_Povos_Indigenas_e_na_Amazonia/links/5aeb026ca6fdcc03cd90d8dd/A-Construcao-Politica-da-Identidade-em-Contextos-de-Sobreposicao-de-Areas-Protegidas-e-de-Violencia-Contra-Povos-Indigenas-e-na-Amazonia.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2023.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral; FRIZZERA, Gabriel Abreu. **A “Cidade dos Espíritos” do voo 1907: análise do dano espiritual da etnia indígena mebêngôkre kayapó.** Revista Jurídica - Unicuritiba, v. 53, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Marco temporal e direitos coletivos**. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp. p. 75-100, 2018.

**STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2023.

**STF. HABEAS CORPUS 82. 424-2 RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 30 set. 2023.

**STF. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.462 MATO GROSSO DO SUL. 2014**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>. Acesso em: 02 de set. 2023.

**STF. RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 DISTRITO FEDERAL. 2014**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 03 de set. 2023.

**STF. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.462 MATO GROSSO DO SUL. 2014**. Disponível em:

[https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/texto\\_299157261.pdf](https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/texto_299157261.pdf). Acesso em: 03 de set. 2023.

**STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA CATARINA. 2014**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 03 de set. 2023.

**STF NOTÍCIAS. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 22 de set de 2023.

SZKLAROWSKY, L. F. **Crimes de racismo no direito brasileiro**. Revista CEJ, p. 79-87. 2000. Disponível em: <<http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/335>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANCHEZ, E. B. **La realización del pluralismo jurídico de tipo igualitário en Colombia**. Nueva antropol. 2009, vol.22, n.71, p. 31-49. Disponível em:

<[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-)

06362009000200003&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0185-0636. Acesso em: 28 out. 2023

THOMAS, Georg. **Política indigenista portuguesa no Brasil: 1500-1640**. São Paulo: Loyola.

TURPIN-PETROSINO, Carolyn. **Understanding hate crimes: Acts, motives, offenders, victims, and justice**. Routledge, 2015.

TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. **O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 14, n. 3, p. 210–240, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/33755>>. Acesso em: 8 out. 2023.

UOL. POLÍTICA. **Parece corpo com catapora', diz Bolsonaro sobre áreas indígenas protegidas**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/26/bolsonaro-critica-protecao-reservas-indigenas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 out. 2023.

UOL. POLÍTICA. **"Índio tá evoluindo, cada vez mais é ser humano igual a nós", diz Bolsonaro**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/23/indio-ta-evoluindo-cada-vez-mais-e-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro.htm/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 out. 2023.

VAINFAS, Ronaldo. **História indígena: 500 anos de despovoamento**. In: VAINFAS, Ronaldo. Brasil: 500 anos de povoamento. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000, páginas 35 a 60.

VAZZI Pedro, Viviane; SANTOS, Rosimeire de Jesus Diniz. **“POVOS TRADICIONAIS E INDÍGENAS NO MARANHÃO: Violência, Fronteiras Territoriais E Margens Da normatização”**. Revista de Políticas Públicas 22 (setembro 27, 2018): 1387–1406. Acessado novembro 14, 2023. <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9871>.

VERDUM, R. **Golpe parlamentar e cidadania indígena: passo atrás, passo adiante**. 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Ricardo-Verdum/publication/328175145\\_Golpe\\_parlamentar\\_e\\_cidadania\\_indigena\\_passo\\_atras\\_passo\\_adiante/links/5bbcf3bd92851c7fde374a3f/Golpe-parlamentar-e-cidadania-indigena-passo-atras-passo-adiante.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Ricardo-Verdum/publication/328175145_Golpe_parlamentar_e_cidadania_indigena_passo_atras_passo_adiante/links/5bbcf3bd92851c7fde374a3f/Golpe-parlamentar-e-cidadania-indigena-passo-atras-passo-adiante.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2023.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão- Rio de Janeiro: Revan, 2007.